



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 119/2017 DE 24/02/2017

Promovente:

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANUFATURA, VENDA, ARMAZENAGEM OU UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 117

PL

119/2017

08

Dispõe sobre a proibição de manufatura, venda, armazenagem ou utilização de fogos de artifício de estampido no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a manufatura, venda, armazenagem ou utilização de fogos de artifício de estampido no âmbito do Município de São Paulo, salvo à exceção prevista nesta Lei.

Art. 2º São expressamente permitidos os fogos de vista, sem estampido.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei implica nas seguintes penalidades:

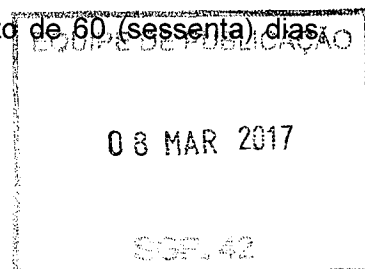
I – pessoa jurídica:

- a) multa de R\$ 300,00 (trezentos) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, aplicável na primeira infração o mínimo acrescido de R\$ 5,00 por peça de fogos de estampido;
- b) o dobro do valor da multa da alínea anterior na reincidência, considerada nova infração após 60 (sessenta) dias da última autuação;
- c) a cada nova infração o valor será multiplicado pelo número de autuações anteriores mais um até um total de 6 (seis) autuações;
- d) na sexta autuação fechamento administrativo e revogação do alvará.

§ 1º O valor da multa de que trata o presente artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

119/2017 - 27/02/2017 - 15:16 - 00445 - 2/2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Claudinho de Souza'.

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Segundo censo de 2008, a população de cães contava com 2,4 milhões de animais e a felina, 580 mil.

A estatística considera animais abrigados em lares, sob supervisão humana, não incluídos os que se encontram em estado de abandono, vagando pelas ruas da Cidade.

Ocorre que tanto cães como gatos têm audição extremamente mais sensível que a dos humanos. Os cães chegam a ouvir sons inaudíveis para humanos, em uma escala sequer perceptível para nós.

Dessa forma, é fácil compreender o quão aterrorizante é o som de morteiros explodindo para um cão ou gato.

O efeito para esses animais é devastador, causando estresse, comportamento excessivamente agitado, pânico e em casos extremos até mesmo a sua morte por infarto.

Não por acaso os atendimentos em clínicas veterinárias em dias de jogos de futebol importantes, ou em comemorações como passagem de ano, aumenta sobremaneira.

Há munícipes que simplesmente deixam suas atividades sociais para cuidar de seus animais de estimação, tal o receio dos danos que os fogos de artifício podem causar.

Portanto, para além da questão da segurança, o que por si só já justificaria a proibição de fogos de artifício de estampido no Município de São Paulo, trata-se de medida educativa, voltada à saúde de munícipes e de seus animais.

Mas principalmente, há que se considerar que em uma Cidade com 11 milhões de habitantes, onde 10% dessa população possui ao menos um animal de estimação.

Essa norma é inevitável a fim de se equalizar os interesses, e reconhecer que a simples diversão em fazer barulho não deve prevalecer sobre a saúde dos animais de estimação e a tranquilidade de uma parcela significativa dos moradores da Cidade: aos doentes, provocando perturbação aos pacientes em hospitais e clínicas, pois o ruído provocado pela queima dos fogos ultrapassa 125 decibéis; aos idosos; aos bebês e crianças autistas e com Síndrome de Down que sofrem com os estouros e estampidos.

Pelos motivos acima apresentados espero contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



do processo nº 01 – PL 119 de 2017, 09 / 03 / 2017 (a) 131

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE. 11.232

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Meio-amb. e Meio Amb.,

Ordem, Trânsito, Hab. e Com. Tur., Let. e Gastron.,

Saúde, Trânsito, Soc., Indus., Idosos e Mulher

Finanças e Orçamento.

108 MAR 2017

PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 MAR 2017

~~Antonio Isoldi Caleri~~

~~Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22~~

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 29/03/77 às 17 hs
POR *Karel*

SAÍDA: 1703/77 AS: 18 h ASS: *Karel*

SECRETARIA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Departamento de Estatística e Contabilidade
Folha 55 - 43 de 57/03/57

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0119/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento de Produtos Controlados (R-105);
- Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos;
- Portaria DPCRD/Decade – 2/2011, de 17 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que envolvam produtos controlados, e padroniza procedimentos aptos a suplementar a interpretação das normas inerentes em vigor, em especial a Resolução SSP 154/2011;
- Resolução SSP-154, de 19 de setembro de 2011, que dá nova disposição sobre fiscalização, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo (Secretaria da Segurança Pública da Polícia Civil do Estado de São Paulo);
- Instrução Técnica da Polícia Militar do Estado de São Paulo nº 30/2015, parte I e parte II;
- Lei Municipal nº 7.433, de 01 de abril de 1970, que dispõe sobre localização e funcionamento de estabelecimento que comercialize fogos de estampido ou artifício, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.891, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.017, de 5 de julho de 2000, que dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por frequentadores de estádios, ginásios e praças esportivas;
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE);
- Lei Municipal nº 16.499, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a elaboração do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 25.898, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre as providências a serem adotadas para o comércio clandestino de fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 0049/2013, que dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre, por pessoas não autorizadas, e dá outras providências.
- PL 0284/2013, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifícios e de estampido, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 97/17, que proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa constatou a existência do PL 97/17 com a mesma temática do PL em análise. No entanto, o PL 97/17 permite a fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifícios que acarretem barulho de baixa intensidade, enquanto o PL em análise proíbe quaisquer artefatos de efeito sonoro ruidoso. Em relação à penalidade também se diferenciam, com efeito, o PL em análise penaliza apenas as pessoas jurídicas, enquanto o PL 97/17 penaliza quaisquer pessoas que infringirem suas disposições. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.988, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000: 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Geraldo Magela da Cruz Quintão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.2000

ANEXO
 REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)
 TÍTULO I
 PRESCRIÇÕES BÁSICAS
 CAPÍTULO I
 OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentro as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

- I - o perfeito cumprimento de missão institucional atribuída ao Exército;
- II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;
- III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daqueles que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;
- IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;
- V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e
- VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

CAPÍTULO II
 DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

- I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;
- II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;
- III - acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado;
- IV - acessório iniciador: engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo;
- V - agente químico de guerra: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosas a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provocar efeitos fumígenos ou incendiários;
- VI - aparato: conjunto de equipamentos de emprego militar;
- VII - apostila: documento anexo a complementar ao registro (Título de Registro - TR a Certificado de Registro - CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informações que qualifiquem a quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido neste Regulamento;
- VIII - área perigosa: área de terreno julgada necessária para o funcionamento de uma fábrica ou para a localização de um poço ou depósito, dentro das exigências deste Regulamento, de modo que, eventualmente, na deflagração ou detonação de um explosivo ou vazamento de produto químico agressivo, somente pessoas ou materiais que se encontrem dentro da mesma tenham maior probabilidade de serem atingidos;
- IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;
- X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajada);
- XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;
- XII - arma controlada: arma que, pelas suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e, por esse motivo, é controlada pelo Exército, por competência outorgada pelo União;
- XIII - arma de fogo: arma que armazena projétils empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um corpo que tem a função de propiciar continuidade à combustão de propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;
- XIV - arma do porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadraram-se, nessa definição, pistolas, revólvers e garruchas;
- XV - arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsionar o projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo;

- XVI - arma de repetição: arma em que, e a tráfego, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente de mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a própria para realização;
- XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;
- XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;
- XIX - arma pesada: arma empregada em operações militares em proveito da ação de um grupo de homens, devido ao seu poderoso efeito destrutivo sobre o alvo e geralmente ao uso de poderosos meios de lançamento ou de cargas de projeção;
- XX - arma não-portátil: arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem;
- XXI - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido à sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, prateia-se mais a ser considerada relicuosa ou a constituir peça de coleção;
- XXII - arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;
- XXIII - arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção de disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;
- XXIV - armação: mecânica de armas;
- XXV - artefato de fogo: dispositivo prototípico destinado a provocar, no momento desejado, a explosão de uma carga;
- XXVI - artefato prototípico: designação comum de peças prototípicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate;
- XXVII - atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;
- XXVIII - ato normativo: ato oficial que tem por finalidade prescrever normas para a conduta dos integrantes da Força ou regular o funcionamento dos órgãos do Exército;
- XXIX - balaço prototípico: artefato de papel fino (ou de material semelhante), colado de maneira que imite formas variadas, em geral de fabricação caseira, o qual se lança ao ar, normalmente, durante as festas juninas, e que sobe por força de ar quente produzido em seu interior por buchas amarradas a uma ou mais bocas de arma;
- XXX - bandido: protegido por uma bandidada;
- XXXI - bélico: diz respeito às coisas da arte militar;
- XXXII - bláster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas;
- XXXIII - blindagem balística: artefato projetado para servir de anteparo a um corpo de modo a deter o movimento ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado, prejudicando-o, impedindo o projétil de produzir seu efeito desejado;
- XXXIV - caçador: pessoa física praticante de caça desportiva, devidamente registrada na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;
- XXXV - calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre as fundas de relamente; medida do diâmetro externo de um projétil sem chis; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma;
- XXXVI - canhão: armamento pesado que realiza tiro da trajetória lenta e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros;
- XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com arma rajada;
- XXXVIII - carregador: artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentando um novo cartucho após cada disparo e a ele estar solidário em todos os seus movimentos: pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, e que é mais comum, ser independente, permitindo que seja fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação;
- XXXIX - categoria de controle: qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego, comércio ou outro atividade que venha a ser considerada;
- XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;
- XLI - colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou vitórias blindadas, devidamente registrado a respeito a normas baixadas pelo Exército;
- XLII - Contrato Social: contrato consensual pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a reunir esforços ou recursos para a consecução de um fim comum;
- XLIII - deflagração: fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo (composto de combustível, comburentes e outros), em qualquer estado físico, a qual ocorre por camadas e a velocidades controladas (de alguns décimos de milímetro até quatrocentos metros por segundo);
- XLIV - detonação: fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste na autopropagação de uma onda de choque através de um corpo explosivo, transformando-o em produtos mais estáveis, com liberação de grande quantidade de calor a cuja velocidade varia de mil a oito mil e quinhentos metros por segundo;
- XLV - edifício habitado: designação comum de uma construção de alvenaria, madeira, ou outro material, de caráter permanente ou não, que ocupa certo espaço de terreno. É geralmente limitado por paredes e tetos, e é ocupada como residência ou domicílio;
- XLVI - emprego coletivo: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego coletivo quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um grupo;
- XLVII - emprego individual: uma arma, munição, ou equipamento é de emprego individual quando o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um indivíduo;
- XLVIII - encarregado do fogo: o mesmo que bláster;
- XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com arma lisa, isto é, não-rajada;
- L - explosão: violento e imbitamente ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases;
- LI - explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito da pressão;
- LII - fogos de artifício: designação comum de peças prototípicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregado em festividades;
- LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja arma do cano é rajada;
- LIV - Guia de Tráfego - GT: documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;
- LV - grau de restrição: qualifica o grau de controle exercido pelo Exército, segundo as atividades fiscalizadas;
- LVI - grupo de produtos controlados: agrupamento da produtos controlados, de mesma natureza;
- LVII - iniciação: fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos;
- LVIII - linha de produção: conjunto das unidades produtivas organizadas numa mesma área para operar em cadeia e fabricação ou montagem do determinado produto;
- LIX - manual de produto controlado: trata com produto controlado com finalidade específica, como por exemplo, sua utilização, manutenção e armazenamento;
- LX - material de emprego militar: material da armação bélica, de uso privativo das Forças Armadas;
- LXI - matrielhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;
- LXII - morteiro: armamento pesado, usado normalmente em campanha, do carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza unicamente tiro de trajetória curva;
- LXIII - mosquito: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de êmbolo montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;
- LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; elemento sobre pessoa; exercício; manuseio; outros efeitos especiais;
- LXV - obuseiro: armamento pesado semelhante ao canhão, usado normalmente em campanha, que tem carregamento pela culatra, realiza tanto o tiro de trajetória lenta quanto o de trajetória curva e dispara projétils de calibres médios a pesados, muito acima de vinte milímetros;
- LXVI - petrecho: aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico;
- LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXX - produto controlado pelo Exército: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social o militar do país;

LXX - produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar, tem emprego semelhante ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar;

LXXI - rebis: rebis feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

LXXII - Razão Social: nome usado pelo comerciante ou industrial (pessoa natural ou jurídica) no exercício das suas atividades;

LXXIII - Região Militar de vinculação: aquela com jurisdição sobre a área onde estão localizadas ou atuando as pessoas físicas e jurídicas consideradas;

LXXIV - munição: arma de fogo de porte, de repelção, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

LXXV - TR: documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército;

LXXVI - tráfego: conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados e compreende as fases de embarque, trânsito, desembarque, desembarque e entrega;

LXXVII - trem explosivo: nome dado ao arranjo dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade a potência determinem a sua disposição de maneira crescente em relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade;

LXXVIII - unidade produtiva: elemento constitutivo de uma linha de produção;

LXXIX - uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

LXXX - uso proibido: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito";

LXXI - uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;

LXXII - utilização industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial e o produto final desse processo não é controlado;

LXXIII - vintura militar operacional das Forças Armadas: vintura fabricada com características específicas para ser utilizada em operação de natureza militar, tática ou logística, de propriedade do governo, para atendimento a organizações militares;

LXXIV - vintura militar blindada: vintura militar operacional protegida por blindagem; e

LXXV - visto: declaração, por assinatura ou rubrica de autoridade competente, que atesta que o documento foi examinado e achado conforme.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42. Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 52. Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituem jurisprudência administrativa sobre o matéria.

Art. 62. A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Parágrafo único. Na descentralização da fiscalização de produtos controlados não será admitida a superposição de incumbências análogas.

Art. 72. As autorizações que permitem o trabalho com produtos controlados, ou o seu manuseio, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas com orientação voltada à obtenção do aprimoramento da mobilização industrial, da qualidade da produção nacional e à manutenção de idoneidade dos dados de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade públicas.

TÍTULO II
PRODUTOS CONTROLADOS

CAPÍTULO I
ATIVIDADES CONTROLADAS, CATEGORIAS DE CONTROLE,
GRAUS DE RESTRIÇÃO E GRUPOS DE UTILIZAÇÃO

Art. 82. A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

Art. 92. As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembarque alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:

I - para a fabricação, o registro no Exército, que emita o competente Título de Registro - TR;

II - para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto da coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a omissão do Certificado de Registro - CR;

III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII;

IV - para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação;

V - o desembarque alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército;

VI - para o tráfego, autorização prévia por meio do GT ou porte de tráfego, conforme o caso; e

VII - para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR.

Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, as estabelecidas pela Aeronáutica para o transporte aéreo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre.

Art. 10. Os produtos controlados, conforme as atividades sujeitas a controle, são classificados, de acordo com o quadro a seguir:

Categoria de Controle	Atividades sujeitas a Controle						
	Fabricação	Utilização	Importação	Exportação	Desembarque Alfandegário	Tráfego	Comércio
1	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	-	X	X	X
3	X	-	X	X	X	X(?)	-
4	X	-	X	X	X	-	-
5	X	-	X	X	X	-	X

Legenda: (X) Atividades sujeitas a controle.

(-) Atividades não sujeitas a controle.

(?) Sujeito a controle somente na saída da fábrica, porto ou aeroporto.

Art. 11. Os produtos controlados de uso restrito, conforme a destinação, são classificados quanto ao grau de restrição, de acordo com o quadro a seguir:

Grau de Restrição	Destinação
A	Forças Armadas

B	Forças Auxiliares e Policiais
C	Pessoas jurídicas especializadas registradas no Exército.
D	Pessoas físicas autorizadas pelo Exército

Art. 12. Os produtos controlados são identificados por símbolos segundo seus grupos de utilização, de acordo com o quadro a seguir:

Símbolo	Grupos de Utilização
AcAr	Acessório de Arma
AdEx	Acessório Explosivo
AcIn	Acessório Iniciador
GQ	Agente de Guerra Química (Agente Químico de Guerra) Armamento Químico ou Munição Química
Ar	Arma
PI	Artifício Pirotécnico
Dv	Diversos
Ex	Explosivo ou Propelente
MnAp	Munição Autopropelida
Mn	Munição Comum
PQG	Precursor do Agente de Guerra Química
QM	Produto Químico de Interesse Militar

Art. 13. O Exército poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação do controlado, mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação do uso restrito pelo permitido, ou vice-versa, ou ainda alterar o grau de restrição.

CAPÍTULO II
RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 14. Os produtos controlados são acham especificados, por ordem alfabética e numérica, com indicação da categoria de controle e o grupo de utilização a que pertencem, na relação de produtos controlados pelo Exército, Anexo I.

§ 1º A tabela de nomes alternativos, Anexo II, é complementar à relação de produtos controlados e tem por objetivo identificar os produtos que tenham mais de um nome tradicional ou oficial, por nomes e numerais usuais, consagrados e aceitos pelos meios especializados, reconhecidos pelo Exército, relacionando-os com a relação de produtos controlados, de modo a facilitar o trabalho do agente da fiscalização militar.

§ 2º A tabela de emprego a efeitos fisiológicos de produtos químicos, Anexo III, é complementar ao Anexo I e tem por objetivo identificar produtos controlados pelo Exército por seus empregos, civis e militares, de modo a facilitar o trabalho do agente da fiscalização militar.

§ 3º As tabelas de nomes alternativos e de emprego a efeitos fisiológicos de produtos químicos podem ser modificadas pelo Chefe do Departamento Logístico - D Log.

CAPÍTULO III
PRODUTOS CONTROLADOS DE USO RESTRITO E PERMITIDO

Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em:

I - de uso restrito; e

II - de uso permitido.

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só se tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cujo munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 8 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas aladas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de arma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou sessentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de arma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparam projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo disasmuladas, concluídas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canotais-revolver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulador do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o atenuar o som do tiro e também os que modificam as condições do emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas ou espadas utilizadas pelas Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos do pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos da pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repelção ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

- II - armas de fogo longas riadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-04 e .44-40;
- III - armas de fogo de arma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento do cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;
- IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;
- V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;
- VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;
- VII - dispositivos óticos do pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro de objetiva menor que trinta e seis milímetros;
- VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de arma lisa de calibre permitido;
- IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;
- X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e
- XI - veículo de passeio blindado.

Art. 18. Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição – uso permitido ou uso restrito – de acordo com o nível de proteção, conforme a seguinte tabela:

Nível	Munição	Energia Cinética (Joules)	Grau De Restrição
I	.22 LRHV Chumbo	133 (trinta e três e três)	
	.38 Special RN Chumbo	342 (trezentos e quarenta e dois)	
II-A	9 FMJ	441 (quatrocentos e quarenta e um)	
	.357 Magnum JSP	740 (setecentos e quarenta)	Uso permitido
II	9 FMJ	513 (quinhentos e treze)	
	.357 Magnum JSP	921 (novecentos e vinte e um)	
III-A	9 FMJ	726 (setecentos e vinte e seis)	
	.44 Magnum SWG Chumbo	1411 (um mil quatrocentos e onze)	
III	7.62 FMJ (.308 Winchester)	3408 (três mil quatrocentos e seis)	Uso restrito
IV	.30-06 AP	4068 (quatro mil e sessenta e oito)	

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas aos veículos de passeio as blindagens até o nível III.

TÍTULO III
ESTRUTURA DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Cabe ao Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio dos produtos controlados de que trata este Regulamento.

Art. 20. As atividades de registro e de fiscalização da competência do Exército serão supervisionadas pelo D Log, por intermédio de sua Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC.

Art. 21. As atividades administrativas de fiscalização de produtos controlados serão executadas pelas Regiões Militares - RM, por intermédio das redes regionais de fiscalização de produtos controlados, constituídas pelos seguintes órgãos:

I - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados de Região Militar - SFPC/RM; e

II - Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados de Guarnição - SFPC/Gu, de Delegacia de Serviço Militar - SFPC/Del SM, de Fábrica Civil - SFPC/FC e Postos de Fiscalização de Produtos Controlados - PFPC, nas localidades onde a fiscalização de produtos controlados seja viável e não houver Organização Militar - DM.

§ 1º Nas guarnições onde a fiscalização de produtos controlados seja viável, especialmente nas capitais de estado que não sejam sede de RM, será designado um oficial exclusivamente para essa incumbência, pelo Comandante da RM.

§ 2º Excetuada a hipótese do parágrafo anterior, a designação do Oficial SFPC/Gu cabará ao Comandante da Guarnição.

§ 3º Os SFPC/FC subordinam-se às RM com jurisdição na área onde estiverem instaladas as fábricas e serão estabelecidos a critério do Chefe do D Log.

§ 4º É de competência do Comandante da RM o ato de designação dos oficiais para a fiscalização nos SFPC/FC, cujas funções serão exercidas sem prejuízo de suas funções normais.

Art. 22. São elementos auxiliares da fiscalização de produtos controlados:

- I - os órgãos policiais;
- II - as autoridades de fiscalização fazendária;
- III - as autoridades federais, estaduais ou municipais, que tenham encargos relativos ao funcionamento de empresas cujas atividades envolvam produtos controlados;
- IV - os responsáveis por empresas, devidamente registradas no Exército, que atuem em atividades envolvendo produtos controlados;
- V - os responsáveis por associações, confederações, federações ou clubes esportivos, devidamente registrados no Exército, que utilizem produtos controlados em suas atividades; e
- VI - as autoridades diplomáticas ou consulares brasileiras e os órgãos governamentais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior.

CAPÍTULO II
RESPONSABILIDADES E ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. A fiscalização dos produtos controlados no território nacional é executada de forma descentralizada, nos termos do art. 5º deste Regulamento, sob a responsabilidade:

- I - do D Log, coadjuvado pela DFPC;
 - II - do Comando da RM, coadjuvado pelo SFPC regional;
 - III - do Comando de Guarnição, coadjuvado pelo SFPC/Gu, sob supervisão de RM;
 - IV - da Delegacia de Serviço Militar, nas localidades onde forem criados SFPC/Del SM, sob supervisão da RM;
 - V - dos fiscais militares, nomeados pelo Chefe do D Log ou Comandante de RM junto às empresas civis registradas que mantiverem contrato com o Exército, ou quando for julgado conveniente; e
 - VI - dos fiscais nas localidades onde forem criados PFPC.
- Art. 24. Na organização da DFPC e dos SFPC regionais devem constar de seus quadros:

- I - oficiais Engenheiros Químicos e de Armamento;
 - II - oficiais e sargentos para organização da parte burocrática; e
 - III - pessoal civil necessário.
- Art. 25. A Chefe dos SFPC regionais será exercida, sempre que possível, por oficial Engenheiro Químico ou de Armamento.
- Parágrafo único. O Engenheiro Químico do SFPC será, também, o Chefe do Laboratório Químico Regional - Lab QR.

Art. 26. O Chefe do D Log poderá propor ao Estado-Maior do Exército - EME, quando necessário, modificações nos Quadros de Doteção de Pessoal, de modo a manter o bom funcionamento do SFPC.

CAPÍTULO III
ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Exército

Art. 27. São atribuições privativas do Exército:

- I - fiscalizar e fabricar, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;
- II - decidir sobre os produtos que devem ser considerados como controlados;
- III - decidir sobre armas e munições e outros produtos controlados que devem ser considerados como de uso permitido ou de uso restrito;
- IV - decidir sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que queiram exercer atividades com produtos controlados previstas neste Regulamento;
- V - decidir sobre o revalidação de registro de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - decidir sobre o cancelamento de registros concedidos, quando não atenderem às exigências legais e regulamentares;
- VII - fixar as quantidades máximas de produtos controlados que as empresas registradas podem manter em seus depósitos;
- VIII - decidir sobre os produtos controlados que poderão ser importados, estabelecendo quotas da importação quando for conveniente;
- IX - decidir sobre a importação temporária de produtos controlados para fins de demonstração;
- X - decidir sobre o desembarque alfandegário de produtos controlados trazidos como bagagem individual;
- XI - decidir sobre o destino de qualquer produto controlado apreendido;
- XII - decidir sobre a exportação de produtos controlados;
- XIII - decidir, após pronunciamento dos órgãos competentes, sobre a saída do país de produtos controlados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, que possam apresentar valor histórico para a preservação da memória nacional;
- XIV - decidir sobre as quantidades máximas, que pessoas físicas e jurídicas possam possuir em armas e munições e outros produtos controlados, para uso próprio;
- XV - regulamentar as atividades de alfinetores, cotacionadores, capadores ou de qualquer outra atividade envolvendo armas ou produtos controlados;
- XVI - decidir sobre a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento; e
- XVII - outras incumbências não mencionadas expressamente nos incisos anteriores, mas que decoram de disposições legais ou regulamentares.

Art. 28. Compete à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados:

- I - avaliar o registro das empresas fabricantes de produtos controlados e promover as medidas necessárias para que o registro das demais empresas, que atuem em outras atividades com tais produtos, em todo o território nacional, se realize de acordo com as disposições deste Regulamento;
- II - promover as medidas necessárias para que as ações de fiscalização estabelecidas neste Regulamento sejam exercidas com eficiência pelos demais órgãos envolvidos;
- III - promover as medidas necessárias para que as ações das empresas que exercem atividades com produtos controlados sejam realizadas, eficientemente, pelos órgãos responsáveis;
- IV - manter as RM informadas das disposições legais ou regulamentares, inclusive as recém-aprovadas, que disponham sobre a fiscalização de produtos controlados;
- V - organizar a estatística dos trabalhos que lhe incumbem;
- VI - propor medidas necessárias à melhoria dos serviços de fiscalização;
- VII - apresentar, anualmente, ao D Log, relatório de suas atividades e dos SFPC regionais;
- VIII - assessorar o D Log no estudo dos assuntos relativos à regulamentação de produtos controlados;
- IX - elaborar as instruções técnico-administrativas que se fizerem necessárias para complementar ou esclarecer a legislação vigente;
- X - colaborar com entidades militares e civis na elaboração de normas técnicas sobre produtos controlados, de modo a facilitar a fiscalização e o controle, e assegurar a padronização e a qualidade dos mesmos; e
- XI - outras incumbências não mencionadas, mas que decoram de disposições legais ou regulamentares.

Art. 29. Compete às Regiões Militares:

- I - autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com produtos controlados, na área de sua competência;
 - II - promover o registro de todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades com produtos controlados, na área de sua competência;
 - III - preparar os documentos iniciais exigidos para o registro de fábricas de produtos controlados, organizando o processo respectivo e remetendo-o, instruído, à DFPC;
 - IV - executar análises, por intermédio do Lab QR;
 - V - executar as visitas de interesse da fiscalização de produtos controlados;
 - VI - promover e máxima divulgação das disposições legais, regulamentares e técnicas sobre produtos controlados, visando manter os SFPC integrantes de sua Rede Regional a o público em geral, informados da legislação em vigor;
 - VII - remeter, estudados e informados, às autoridades competentes, os documentos em tramitação a executar as decisões examinadas;
 - VIII - organizar a estatística dos seus trabalhos;
 - IX - remeter à DFPC, quando solicitado, os mapas de sua responsabilidade;
 - X - propor ao D Log as medidas necessárias à melhoria do sistema de fiscalização de produtos controlados;
 - XI - remeter ao D Log, até o final do mês de janeiro de cada ano, um relatório das atividades regionais, na área de produtos controlados, realizadas no ano anterior; e
 - XII - realizar as análises e os exames químicos necessários à determinação do estado de conservação das munições, artifícios, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios.
- Art. 30. Compete aos integrantes das Redes Regionais de Fiscalização de Produtos Controlados:
- I - providenciar o registro das empresas estabelecidas na área sob sua jurisdição, cujas atividades envolvam produtos controlados, e sua revalidação, mantendo, verificando e encaminhando ao SFPC/RM a documentação pertinente, acompanhada de documentos dos termos das visitas, que se fizerem necessárias;
 - II - autorizar o tráfego dos produtos controlados de acordo com as prescrições contidas neste Regulamento;
 - III - receber das empresas, corretamente preenchidos, os mapas de sua responsabilidade e encaminhá-los ao SFPC regional;
 - IV - providenciar os desembarques alfandegários determinados pelo SFPC regional, dos produtos controlados que tiverem sua importação autorizada, bem como as armas e munições trazidas por viajantes;
 - V - visitar, quando necessário e sempre que possível, as pessoas físicas e jurídicas registradas, principalmente, os locais destinados a depósitos de produtos controlados;
 - VI - lavrar os autos de infração e termos de apreensão, quando constatadas irregularidades, remetendo-os ao SFPC regional;
 - VII - informar ao SFPC regional qualquer atividade suspeita, que envolva produtos controlados;

Seção II

Departamento de Polícia Federal

Art. 32. O Departamento de Polícia Federal prestará aos órgãos da fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.

Parágrafo único. As instruções expedidas pelo Departamento da Polícia Federal, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento.

Seção III

Secretarias de Segurança Pública

Art. 33. As Secretarias de Segurança Pública, prestarão aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.

Parágrafo único. As instruções expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento.

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

I - colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

II - colaborar com o Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que estejam exercendo qualquer atividade com produtos controlados e não estejam registradas nos órgãos de fiscalização;

III - registrar as armas de uso permitido e autorizar seu porte, a passos adôneas, de acordo com a legislação em vigor;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização do Exército qualquer irregularidade constatada em atividades envolvendo produtos controlados;

V - proceder ao necessário inquérito, pericia ou atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, em casos de acidentes, explosões e incêndios provocados por amazenagem ou manuseio de produtos controlados, fornecendo aos órgãos de fiscalização do Exército os documentos e fotografias que forem solicitados;

VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artefícios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;

VII - autorizar o trânsito de armas registradas dentro da Unidade da Federação respectiva, ressalvados os casos expressamente previstos em lei;

VIII - realizar as transferências ou doações de armas registradas de acordo com a legislação em vigor;

IX - apreender, procedendo de acordo com o disposto no Capítulo IV do Título VII deste Regulamento:

a) as armas e munições de uso restrito encontradas em poder de pessoas não autorizadas;

b) as armas encontradas em poder de civis e militares, que não possuírem autorização para porte de arma, ou cujas armas não estiverem registradas na polícia civil ou no Exército;

c) as armas que tenham entrado sem autorização no país ou cuja origem não seja comprovada, no ato do registro; e

d) as armas adquiridas em empresas não registradas no Exército;

X - exigir dos interessados na obtenção da licença para comércio, fabricação ou emprego de produtos controlados, assim como para manutenção de arma de fogo, cópia autenticada do Título ou Certificado de Registro fornecido pelo Exército;

XI - controlar e aquisição da munição de uso permitido por pessoas que possuam armas registradas, por meio de verificação nos mapas mensais;

XII - fornecer, após comprovada a habilitação, o atestado de Encamigado do Fogo (Blåster);

XIII - exercer outras atribuições estabelecidas, ou que vierem a ser estabelecidas, em lei ou regulamentos; e

XIV - registrar os coletas a prova da bola de uso permitido e os carros de passeio blindados, bem como realizar as suas transferências.

Seção IV

Receita Federal

Art. 35. A Receita Federal prestará aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.

Art. 36. São atribuições da Receita Federal:

I - verificar se as importações e exportações de produtos controlados estão autorizadas pelo Exército; e

II - colaborar com o Exército no desembaraço de produtos controlados importados por pessoas físicas ou jurídicas, ou trazidos como bagagem.

Seção V

Departamento de Operações de Comércio Exterior

Art. 37. O Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, prestará aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.

Art. 38. O DECEX só poderá emitir licença de importação ou registro de exportação de produtos controlados de que trata este Regulamento, após autorização do Exército.

TÍTULO IV

REGISTROS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. O registro é medida obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército.

§ 1º Estas disposições não se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas com isenção de registro, previstas no Capítulo VII do Título IV - Isenções de Registro, desta Regulamento.

§ 2º O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de representante, confere ao mandatário ou representante legal qualificado para receber citação.

Art. 40. As pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, que operam com produtos controlados pelo Exército, estão sujeitas à fiscalização, ao controle e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar em vigor.

Art. 41. O registro será formalizado pela emissão do TR ou CR, que terá validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado.

Parágrafo único. Não será concedido CR ao possuidor de TR.

Art. 42. O TR é o documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. A criação do D Log, das condições estabelecidas por esse, microempresas fabricantes artesanais de fogos de artifício podem ser autorizadas a funcionar com CR.

Art. 43. O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

Art. 44. O registro somente dará direito ao que nele estiver consignado e só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu.

Art. 45. Serão lançados no TR ou CR:

- I - o número da ordem, a categoria de controle, o símbolo do grupo e a nomenclatura do produto, constantes da relação de produtos controlados pelo Exército, o grau de restrição e o nome comercial ou de fantasia do produto;
- II - as atividades autorizadas de forma clara, precisa e correta;
- III - a Razão Social de pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, o nome do interessado; e
- IV - outros dados considerados necessários, a juízo da autoridade militar competente.

Parágrafo único. O ato de cancelamento de registro deverá ser motivado.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE TÍTULO DE REGISTRO

Art. 54. O pedido para obtenção do TR dará entrada no RM de vinculação onde será exercida a atividade pleiteada.

Parágrafo único. A documentação necessária à instrução do pedido deverá ser assinada pelo representante legal da pessoa jurídica.

Art. 55. Para a obtenção de TR o interessado deverá apresentar a documentação e seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capados:

I - Requerimento para Obtenção de Título de Registro, Anexo IV, dirigido ao Chefe do D Log, que qualifique a pessoa jurídica interessada e especifique as atividades pretendidas;

II - Declaração da Idoneidade, Anexo V:

a) do diretor que representa a empresa judicial e extrajudicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada; e

b) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial.

III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente;

IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - ato de constituição de pessoa jurídica:

a) cópia do contrato social, no caso da firma limitada;

b) publicação da ata que elegu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas; o

c) cópia do registro de firma na junta comercial, no caso de firma individual.

VI - Comprovaço para Obtenção de Registro, Anexo VI:

a) de aceitação o obediência a todas as disposições da presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Exército;

b) de não se desfazer da área perigosa, e não ser com prévia autorização do Exército;

c) de não promover modificação no processo de fabricação, que implique alterações dos produtos controlados, sem autorização do Exército;

d) de não fabricar qualquer novo tipo de produto controlado sem autorização do Exército;

e) de não modificar qualquer alteração com produção já autorizada;

f) de não promover qualquer alteração ou nova construção dentro da área perigosa, bem como se fora da área perigosa, relacionada a produtos controlados, mesmo satisfazendo as exigências de segurança deste Regulamento, sem prévia autorização do Exército; e

g) de comunicar à DFPC, por intermédio da RM de vinculação, qualquer alteração ou nova construção, fora da área perigosa, não relacionada com a fabricação de produtos controlados.

VII - Dados para Mobilização Industrial, por produto, Anexo VII, devendo uma das vias ser encaminhada pelo SFPC/RM à Seção de Mobilização e Equipamento do Território - SMET/RM.

VIII - planta geral do terreno de localização da fábrica, com a situação dos diversos pavilhões e de área perigosa, se for o caso da fábrica de fogos de artifício ou artefícios pirotécnicos, munições, pólvoras explosivas e seus elementos e acessórios, contendo todos os detalhes planimétricos, confeccionada na escala de 1:1.000 (um por mil) a 1:100 (um por cem), conforme as dimensões da área e representar a plantas pomonotadas das instalações, devendo as curvas de nível ser representadas com equidistância mínima de dez metros e os pontos salientes assinalados por cotas, em metros, constando, ainda das respectivas plantas;

a) limites do terreno, área perigosa e distâncias a edifícios habitados, ferrovias, rodovias e outros depósitos ou oficinas;

b) identificação de todos os pavilhões e oficinas, com indicação da finalidade de cada um;

c) indicação da quantidade de material explosivo e do número de operários que trabalharão em cada oficina, quando for o caso; e

- d) os parapeitos de terra, muros, barricadas naturais ou artificiais e outros meios de proteção e segurança, anexando fotografias elucidativas do caso;
- IX - relação das máquinas, equipamentos e instalações e serem empregados, com suas características, tais como fabricantes, tipos de acionamento e outras, acompanhada da identificação dos prédios onde estão e do sob o instalados e de fotografias elucidativas que contenham no verso o que representam a assinatura do interessado;
- X - descrição clara, precisa e concisa dos processos de fabricação que serão postos em prática, com indicação dos prédios em que será realizada cada fase de fabricação;
- XI - descrição quantitativa e qualitativa do produto a ser fabricado e o efeito desejado;
- XII - nomenclatura e fórmulas percentuais de seus produtos, sendo que, para armas e munições, deverão ser anexados desenhos gerais e detalhados com as características balísticas de cada tipo e calibre, e no caso de artefícios pirotécnicos de uso civil, relatório dos testes a que foram submetidos no Campo de Provas da Marambaia ou em órgão semelhante da Marinha ou da Aeronáutica;
- XIII - documentação referente ao responsável técnico pela produção, que comprove vínculo empregatício com a pessoa jurídica e filiação à entidade de fiscalização profissional, reconhecida em âmbito federal, e a que seja regularmente vinculada; e
- XIV - Questões Para Concessão ou Revalidação do Título de Registro, Anexo VIII, devidamente respondido.
- Art. 56. Os responsáveis técnicos pelos diversos ramos da empresa deverão satisfazer aos preceitos legais da regulamentação profissional, decorrentes das leis vigentes e resoluções relativas ao exercício de engenharia, devendo estar inscritos no respectivo Conselho Regional da Engenharia e Arquitetura - CREA ou Conselho Regional de Química - CRQ e possuir a carteira profissional com especialização no ramo industrial da empresa.

§ 1º No caso de indústrias químicas, de artefícios pirotécnicos, de pólvoras e de explosivos e seus elementos e acessórios, os responsáveis técnicos pelas diversas áreas químicas da empresa deverão obedecer aos preceitos legais da regulamentação profissional do engenheiro químico ou químico industrial, devendo estar inscritos no respectivo CRQ.

§ 2º No caso de fábrica de fogos de artifício de pequeno porte, o responsável poderá ser técnico químico, diplomado por curso técnico de química industrial.

Art. 57. Para a concessão ou indeferimento do TR de fábrica, será levado em consideração:

- I - se o sua implantação convém aos interesses do país;
- II - a qualidade do produto a fabricar, visando salvaguardar o bom nome da indústria nacional;
- III - a idoneidade dos interessados, sob o ponto de vista moral, técnico e financeiro;
- IV - o cumprimento correto ou não de contratos ou compromissos anteriores; e
- V - a possibilidade de produção, também, de material de emprego militar, no caso de fábrica de armas e munições.

§ 1º A concessão de TR para fabricação de produtos controlados, bem como a de posterior apostila que implique na produção de novos tipos ou modelos, só será autorizada após a aprovação de protótipo pela Secretaria de Ciência e Tecnologia - SCT, do Exército, onde ficará depositado, após a realização dos testes, como testemunho de prova.

§ 2º Poderão ser concedidas, em caráter excepcional, autorizações provisórias, para exportações, antes da aprovação do protótipo pela SCT, desde que a fábrica produtora apresente a protocolo de entrada de toda a documentação e do material necessário aos testes, naquela Secretaria.

§ 3º Após a concessão do TR ou Apostila, poderão ser retirados um ou mais exemplares do primeiro lote fabricado, os quais serão remetidos à SCT, para exames complementares a, em caso de discrepância de características entre o protótipo aprovado e os exemplares fabricados, será determinada a correção da produção e apreensão dos produtos já vendidos ou estoçados.

§ 4º Os exames complementares a que se refere o parágrafo anterior não implicam cobrança de taxa, com exceção do material necessário aos testes, como munição.

§ 5º A SCT deverá enviar o resultado da avaliação técnica ao D Log.

§ 6º As alterações dos tipos de armas e munições e de outros produtos controlados, já aprovados em Relatório Técnico Experimental - RETEX, poderão ser autorizadas pela DFPC, por meio de estudos elaborados com base em critérios de simulação, desde que essas alterações não afetem a segurança e a confiabilidade do produto.

§ 7º Para a fabricação de protótipos será concedida, pelo D Log, uma autorização provisória nos moldes do Anexo XLIII.

Art. 58. Quando fábricas estrangeiras de produtos controlados desejarem instalar subsidiárias no Brasil ou transferir suas indústrias para o país, o Exército estudará as vantagens e as desvantagens que trará para o desenvolvimento econômico e para o aprimoramento do parque industrial nacional, tendo em vista uma eventual mobilização logística do país.

Parágrafo único. Na elaboração do estudo será levado em conta o impacto que a produção da empresa poderá acarretar nas indústrias já instaladas no país, devendo ser fixado um prazo de nacionalização da produção.

Art. 59. Os processos originários das RM, para obtenção e revalidação do TR, deverão ser encaminhados à DFPC devidamente informados e acompanhados de termo de vistoria, Anexo IX, assinado pelo Oficial do SFPC que o tiver efetuado, ficando arquivado nas RM e segunda via dos documentos apresentados.

Parágrafo único. Nas fábricas em instalação serão feitas vistorias para fixar a situação dos pavilhões e das oficinas e prosseguir a área perigosa e, após o término das construções, será feita vistoria final para verificar se a execução foi feita nos termos da autorização concedida e das observações porventura lançadas quando das vistorias anteriores.

Art. 60. O TR será concedido pelo Chefe do D Log, que poderá delegar esta competência, e autorizará a pessoa jurídica a fabricar os produtos nele consignados, comerciar e importar, mediante licença prévia do Exército, produtos controlados ligados às suas linhas de produção, os quais serão discriminados no respectivo TR.

Art. 61. Recebido o processo e julgado conforme, o D Log expedirá e TR, na forma do Anexo X, impresso em três vias, essas distribuídas:

- I - a primeira via para o interessado;
- II - a segunda via para o processo que originou a expedição do TR e deverá ser enviada na DFPC; e
- III - e terceira via será encaminhada à RM de origem, para conhecimento, controle e arquivo.

Art. 62. Os TR serão codificados e numerados pela DFPC da seguinte forma: RT/N/E/V, onde: R significa o número da RM correspondente; isto é, um na 1ª RM, dois na 2ª RM e assim sucessivamente; T significa o número do TR, com três algarismos, de acordo com a ordem de concessão do TR pela DFPC, que será mudado nas revalidações; E significa a sigla do Estado onde está sediada a empresa, e V significa a dezena do ano do término da validade da registra, como exemplos:

I - RT/005/SC/98, seria uma empresa sob a jurisdição do SFPC da 5ª RM, possuidora de TR, sob o número 005, sediada no Estado de Santa Catarina e com validade até fins de 1998; e

II - RT/017/DF/98, seria uma empresa sob a jurisdição do SFPC da 11ª RM, possuidora de

TR, sob o número 017, sediada no Distrito Federal e com validade até fins de 1998.

Art. 63. No DFPC e nos SFPC/RM, os documentos referentes ao registro de cada fábrica serão arquivados separadamente, segundo critérios que facilitem e cansata.

CAPÍTULO III

REVALIDAÇÃO E ALTERAÇÃO DE TÍTULO DE REGISTRO

Art. 84. Para a revalidação de TR, deve o interessado dirigir requerimento, nos termos do Anexo XI, ao Chefe do D Log, encaminhando-o por intermédio da RM de vinculação.

§ 1º A esse requerimento, constituindo um processo devidamente capeado, deverá o interessado anexar os documentos constantes dos incisos II, III, IV, VII, VIII e XIV do art. 55 deste Regulamento, e no caso de haver alterações, anexar também os documentos constantes dos incisos IX e X do referido artigo.

§ 2º Deferido o requerimento, pelo D Log, a revalidação será feita pela emissão de novo TR, mantendo-se a numeração anterior e atualizando-se a validade do mesmo, devendo o interessado manter os originais vendidos em seu arquivo, à disposição da fiscalização.

Art. 65. Dependente de autorização do Chefe do D Log qualquer alteração que implique:

- I - modificação das instalações industriais da fábrica, na área perigosa;
- II - modificação de produto controlado com fabricação já autorizada;
- III - fabricação de novo produto controlado;
- IV - arrendamento de fábrica registrada; e
- V - mudança de razão social ou alteração do controle social que resulte em alteração do capital social majoritário.

§ 1º Para alterar as instalações industriais da fábrica, na área perigosa, modificar produto controlado com fabricação já autorizada ou fabricar novo produto controlado, deverá o interessado dirigir requerimento, Anexo XXII, à autoridade de que trata o caput deste artigo, o encaminhando ao SFPC local, anexando as plantas e demais documentos julgados necessários, conforme o caso, pelo DFPC ou SFPC/RM.

§ 2º Concedida a autorização, o ato será apostilado ao TR nos casos dos incisos I, II e III, e emitido novo TR nos casos dos incisos IV e V deste artigo.

§ 3º As modificações não relacionadas com a fabricação de produtos controlados, fora da área perigosa, não prescrem ser autorizadas, bastando a devida comunicação à DFPC, por intermédio do SFPC/RM de vinculação.

§ 4º Para arrender fábrica registrar, ovará o interessado encaminhar requerimento, nos termos do Anexo XIII, ao Chefe do D Log, por intermédio do SFPC/RM de vinculação, anexando:

- I - cópia do contrato de arrendamento devidamente publicado;
- II - declaração de idoneidade de arrendatário ou de quem represente judicial ou extrajudicialmente a empresa, Anexo V; e
- III - compromisso para obtenção de registro, do arrendatário, Anexo VI.

§ 5º Caso aprovado o arrendamento, será cancelado o TR do arrendador a concedido nove TR ao arrendatário, o qual deverá satisfazer às exigências do Capítulo II do Título IV - Concessão de Título de Registro, deste Regulamento.

Art. 66. No caso de atualização de endereço da fábrica, o interessado deverá requerer, ao Chefe do D Log, a Apostila ao seu TR, na forma do Anexo XIV, anexando, para esse fim, cópia do documento oficial que comprove a alteração e os documentos relacionados nos incisos III e IV do art. 55 deste Regulamento.

Art. 67. No caso de mudança de razão social ou alteração do controle social, prevista no inciso V do art. 65 deste Regulamento, o interessado deverá requerer, ao Chefe do D Log, a concessão de novo TR, na forma do Anexo IV, anexando, para esse fim, cópia da folha do Diário Oficial que publicou a alteração ou cópia do documento oficial que comprove a alteração, e os demais documentos relacionados no art. 55 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DAS FÁBRICAS DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 68. As fábricas de produtos controlados pelo Exército só poderão funcionar se satisfizerem as exigências estipuladas pela legislação vigente não conflitante com esta regulamentação e as prescrições estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 69. Somente serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artefícios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios aos interessados que tenham prova de posse de área perigosa julgada suficiente pelos órgãos de fiscalização do Exército.

§ 1º Dentro dessa área perigosa de fábricas de fogos de artifício e artefícios pirotécnicos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, todas as construções deverão satisfazer às tabelas de quantidades-distâncias, Anexo XV.

§ 2º As munições, explosivos e acessórios são classificados de acordo com o grau de periculosidade que possam oferecer em caso de acidente, Anexo XV.

Art. 70. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artefícios pirotécnicos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos no perímetro urbano das cidades, vilas ou povoados, devendo ficar afastadas dessas localidades o, sempre que possível, protegidas por acidentes naturais do terreno ou por barreiras, de modo a preservar os efeitos de explosões.

§ 1º As fábricas deverão manter, no curso de fabricação ou armazenagem, quantidades de explosivos em acordo com as Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo XV.

§ 2º A RM determinará às fábricas que não satisfizerem as exigências deste artigo, a paralisação imediata das atividades sujeitas à presente regulamentação, comunicando tal medida à Prefeitura Municipal e à Polícia Civil da localidade onde estiver sediada a fábrica, devendo os responsáveis pelos estabelecimentos ser intimados para o cumprimento das exigências, em prazo que lhes será arbitrado.

Art. 71. O terreno em que se achar instalada o conjunto de pavilhões de fabricação, de administração, depósitos e outros, deverá ser provido de cerca adequada, em local seu permitir, a fim de o isolar convenientemente e possibilitar o regime de ordem interna indispensável à segurança das instalações.

Parágrafo único. As condições e a natureza da cerca de que trata o caput dependem da situação e da importância do estabelecimento, da espécie da sua produção e, consequentemente, das medidas de segurança ou vigilância que se imponham, ficando sua especificação, em cada caso, e critério dos respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 72. Na localização dos diversos pavilhões sobre o terreno, deve-se ter em vista a indispensável separação entre os serviços de fabricação, administração e armazenagem.

Art. 73. Na formação de grupos de unidades produtivas, destinados à fabricação de explosivos, deve ser observada disposição conveniente, de modo a evitar que uma explosão, eventualmente verificada num deles, provoque, por onta do choque ou pela projeção de estilhaços, alguma propagação para grupamentos adjacentes.

§ 1º Os depósitos destinados aos produtos acabados e os de matérias-primas, assim como os edifícios destinados à administração e alojamento devem formar grupamentos distintos, convenientemente afastados uns dos outros, obedecendo às tabelas de quantidades-distâncias, Anexo XV.

§ 2º Os pavilhões destinados às operações de encurtamento e fabricação, bem como os que contiverem explosivos, deverão ficar isolados dos demais, por meio de muros de alvenaria ou concreto, se não houver barreiras naturais ou artificiais.

§ 3º Para facilitar a fiscalização o a vigilância, as comunicações do setor de explosivos do estabelecimento com o exterior deverão ser feitas por um só portão de entrada e saída, ou, no máximo, por dois, sendo um destinado ao movimento de pedestres e outro ao de veículos.

Art. 74. As operações em que explosivos são depositados em invólucros, tal como encurtamento, devem ser efetuadas em oficinas inteiramente isoladas, não podendo ter em seu interior mais de quatro operários ao mesmo tempo, nem um total de explosivos, em trabalho e reserva, que ultrapassem a quantidade correspondente a três vezes a capacidade útil de operação.

Art. 75. Durante a fabricação, o transporte da explosivos aos locais de operação será executado por operários especializados, adultos, segundo método industrial aceita o aprovado por entidade de reconhecida competência na área dos explosivos, submetido à aprovação da fiscalização militar, que poderá reprová-lo total ou parcialmente.

Parágrafo único. O transporte que não envolver método industrial de que trata o caput observará a seguinte:

- I - será executado por meio de sólidos tabuleiros ou caixas de madeira, com capacidade máxima de duzentos gramas, quando se tratar de explosivos iniciadores, quinze quilogramas, quando se tratar de alhos explosivos, e trinta quilogramas, quando se tratar de pólvora negra;
- II - quando for adotado mão de (renapote mecânico, devidamente aprovado pelos órgãos de fiscalização de Exército, cada transportador não poderá carregar mais de duzentos quilogramas de explosivos; e
- III - quando se tratar de transporte de pólvora negra por meio de veículo industrial, devidamente aprovado pelos órgãos de fiscalização do Exército, e carga não poderá ultrapassar noventa quilogramas.

Art. 76. É obrigatório manter ordem e limpeza em qualquer instalação em que se manipulem ou armazenem substâncias ou artigos explosivos.

§ 1º As instalações e utensílios devem sofrer descontaminação segundo método tradicionalmente aceita o aprovado por entidade de reconhecida competência na área de explosivos e acetos pela fiscalização militar, na frequência recomendada.

§ 2º Dentro das instalações de que trata este artigo, somente serão permitidos utensílios necessários à fabricação, sendo proibida e permanência de objetos que com ela não tenham relação imediata.

Art. 77. A direção da fábrica, com medida de segurança das instalações e de suas adjacências, é obrigada a manter um serviço regular e permanente de vigilância, que atenda à legislação em vigor.

Art. 78. As unidades produtivas destinadas às operações perigosas devem ser construídas sob rigoroso controle, atendendo, obrigatoriamente, aos seguintes aspectos:

- I - arrojamento conveniente;
- II - paredes a portas construídas de materiais leves e incombustíveis ou imunizados contra fogo por silitização ao outro processo adequado;
- III - laços de material leve, incombustível e não condutor do calor, tais como esbeto, cimento-amianto e outros;
- IV - equipamentos convenientemente enclausurados;
- V - peças metálicas feitas de ligas anticentelha, de modo que não haja possibilidade de centelha por choque ou atrito;
- VI - páre-ros obedecendo a técnicas de projeto aprovadas por órgão de normalização reconhecido pela União, com certificado de garantia e manutenções convenientemente;
- VII - emprego de padras somente para as fundações;
- VIII - pisos construídos de acordo com a natureza da fabricação, seus perigos e a necessidade de limpeza periódica;
- IX - considerar como primeira aproximação que o piso deve ser construído de material:

- a) contínuo e sem interstícios;
- b) impermeável ou que não observe o explosivo;
- c) fácil de limpar;
- d) antistático;
- e) que não seja ou explosivo trabalhado;
- f) que suporte os esforços a que será submetido;

- g) antidemparante; e
- h) facilmente substituível.
- X - quando for necessário controle de temperatura da instalação este deverá ser feito por meio de equipamentos trocadores de calor projetados para este tipo de indústria, de maneira a não criar a possibilidade de iniciar o explosivo por condução, como chama, centelha ou pontas quentes, irradiação ou convecção, sendo tolerado, excepcionalmente, aquecimento por meio de água quente, e, no caso de condicionadores de ar, estes devem estar localizados em salas externas de modo a evitar a possibilidade de contato do explosivo com qualquer parte elétrica ou mais aquecida do equipamento;
- XI - todos os equipamentos e instalações de uma fábrica de explosivos devem ser mantidos em condições adequadas de manutenção.
- XII - a iluminação, à noite, deve ser feita com luz indireta, por meio de refletores, suspensos em pontes convenientes, fora ou na entrada das edificações;
- XIII - as unidades produtivas destinadas às operações perigosas deverão dispor de portas e janelas necessárias e suficientes para assegurar a iluminação, a ventilação e a ordem indispensável ao serviço, bem como a evacuação fácil das operações em caso de acidente;
- XIV - as portas e janelas das unidades produtivas destinadas às operações perigosas devem abrir-se para fora, e, quando se tratar de fabricação sujeita a explosões imprevistas, os fechadores respectivos deverão permitir sua abertura automática consequente a determinada pressão exercida sobre elas, do interior para o exterior destas unidades;
- XV - nas unidades produtivas em que se trabalham com explosivos somente serão permitidas instalações elétricas especiais de segurança.
- XVI - os pavilhões em que se trabalha com explosivos deverão ser providos de sistemas de combate a incêndios de manejo simples, rápido e eficiente, dispondo de água em quantidade e com pressão suficiente aos fins a que se destina;
- XVII - em operações com grande massa de explosivo suscetível à ignição, a oficina deve ser dotada de sistema contra incêndio por resfriamento contra a iniciação da massa, mediante o acionamento externo de dispositivo ao alcance das operações, como caixa-d'água, disposta acima do aparelho em que a operação se realiza, com condições de poder inundá-lo abundante e instantaneamente; e
- XVIII - extintores de incêndio devem ser previstos somente em prédios onde houver possibilidade do uso em incêndios, que não envolvam explosivos ou que tenham pouca chance de envolvê-los.
- Art. 79. Nas unidades produtoras de explosivos devem ser observadas normas de segurança, entre as quais as seguintes são obrigatórias:
- I - os utensílios empregados junto a explosivos, devem ser feitos de material inerte ao mesmo, não podendo gerar centelha elétrica ou calor por atrito;
- II - proibição do fumar ou praticar ato suscetível de produzir fogo ou centelha;
- III - proibição de usar calçados amovíveis com pregos ou peças metálicas externas;
- IV - proibição de guardar quaisquer materiais combustíveis ou inflamáveis, como carvão, gasolina, óleo, madeira, estopa e outros, inclusive em locais próximos; e
- V - as matérias-primas que ofereçam risco de explosões não devem permanecer nas oficinas, senão até a quantidade máxima para o trabalho de quatro horas, fixada pelos órgãos de fiscalização do Exército.
- Art. 80. Os órgãos de fiscalização ejuzarão as condições de segurança de cada fábrica, de acordo com as preceitos deste Regulamento e as instruções do D Log, tomando por sua própria iniciativa, conforme a urgência, as providências da ordem técnica que julgarem imprescindíveis à segurança do conjunto ou de algumas unidades produtivas, fazendo, neste último caso, minucioso relatório que será encaminhado à autoridade competente.
- Art. 81. Em caso de fábrica de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios que atendam aos mais modernos processos de automatização industrial, outras normas de segurança deverão ser baixadas pela autoridade competente, após judicioso estudo do projeto.
- Art. 82. Os acidentes, envolvendo produtos controlados em fábrica registrada nos termos deste Regulamento, deverão ser informados imediatamente à autoridade competente que determinará, por meio do SFPC/RM, a urgência inspecção.

§ 12 Após a inspeção de que trata o caput o encarregado deverá apresentar circunstanciado relatório sobre o fato, abordando de forma clara e precisa as informações levantadas em sua inspeção, apresentando seu parecer, esboçando principalmente os seguintes pontos:

- I - causas efetivas ou prováveis do acidente;
- II - existência de vítimas;
- III - determinação de índice de imprudência, imperícia ou negligência ou erro técnico de fabricação;
- IV - determinação de índice de dolo;
- V - qualidade das matérias-primas empregadas, comprovada por cópia do certificado de controle de qualidade, quando houver;
- VI - especificação das unidades atingidas e extensão dos danos causados;
- VII - apreciação sobre a possibilidade ou conveniência de rápida reconstrução da fábrica; e
- VIII - condições a serem exigidas para que, com eficiência e segurança, possa a fábrica retomar seu funcionamento.

§ 2º Ao relatório deverá ser anexada cópia do laudo da perícia técnica realizada pelas autoridades policiais locais.

§ 3º O relatório de que trata este artigo deverá ser mantido em arquivo permanente na DFPC.

CAPÍTULO V CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 83. O pedido para obtenção do CR dará entrada na RM de vinculação onde será exercida a atividade pretendida.

Parágrafo único. A documentação necessária à instrução do pedido deverá ser assinada pelo Interessado, quando pessoa física, ou pelo representante legal quando pessoa jurídica.

Art. 84. Para a obtenção do CR o Interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capacitados:

- I - requerimento para concessão de certificado de registro, na forma do Anexo XVI, dirigido ao Comandante da RM, que qualifique a pessoa física ou jurídica interessada e especifique as atividades pretendidas;
- II - declaração de identidade. Anexo V;
- a) do diretor que represente a empresa judicial e extra-judicialmente, quando se tratar de sociedade anônima ou limitada;
- b) do presidente, quando se tratar de clubes, federações, confederações e associações;
- c) da pessoa física, quando for o caso; e
- d) no caso de empresas estatais, a publicação do ato de nomeação do diretor ou presidente, no Diário Oficial.
- III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso;
- IV - prova de inscrição no CNPJ;
- V - ato de constituição da pessoa jurídica:
- a) cópia do contrato social, no caso de firma limitada;
- b) publicação da ata que elegeu a diretoria, no caso de sociedade anônima e outras empresas;
- c) cópia do registro da firma na Junta comercial, no caso de firma individual; e
- d) ata de reunião que elegeu a Diretoria, registrada em cartório e na Secretaria de Esportes e Turismo/UF, se for o caso, quando se tratar de clubes e assemelhados;
- VI - plantas das edificações e fotografias elucidativas das dependências, para o caso de depósitos de fábricas que utilizem industrialmente produtos controlados;
- VII - plantas de situação, plantas baixas e fotografias elucidativas dos depósitos de explosivos e acessórios, no caso de pedreiras e depósitos isolados;
- VIII - compromisso para obtenção de registro, Anexo VI, e aceitação e obediência a todas as disposições do presente Regulamento e sua legislação complementar, bem como subordinar-se à fiscalização do Exército ou órgão por esse autorizado; e
- IX - questionário, corretamente preenchido, impresso em separado, em duas vias, de acordo com o especificado a seguir:
- a) no caso de pessoas jurídicas que utilizem industrialmente produtos controlados, Anexo XVII;
- b) no caso de empresas de demolições industriais, tais como pedreiras, das montes para construção de estradas, mineradoras, prestadoras de serviços de detonação a terceiros, dentre outras, que utilizem produtos controlados, Anexo XVIII;

- c) no caso de pessoas jurídicas que comerciam com produtos controlados, Anexo XIX;
- d) no caso de oficinas de reparação de armas de fogo, que consertem produtos controlados, Anexo XX;
- e) no caso de clubes de tiro e assemelhados que utilizem produtos controlados, Anexo XXI; e
- f) para outras pessoas físicas ou jurídicas não previstas no presente artigo, o questionário será organizado pelo SFPC, à semelhança dos discriminados nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As empresas que utilizam explosivos para prestação de serviços, devendo, para a execução de cada obra, apresentar requerimento, solicitando autorização para a aquisição ou utilização, anexando os documentos previstos na legislação em vigor.

Art. 85. Os registros para comercializar, depositar ou empregar pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios e produtos químicos só serão fornecidos às pessoas jurídicas que, após a vistoria no local, tenham cumprido as exigências dos órgãos de fiscalização e satisfizer as condições estabelecidas no capítulo referente a depósitos, deste Regulamento.

§ 1º No CR serão fixadas as quantidades máximas de cada produto controlado que a empresa registrada pode receber ou depositar.

§ 2º As firmas de armas e munições que não possuam depósitos apropriados, ou não fizerem prova de que se utilizam de depósitos municipais, só poderão manter para a venda, no balcão, o máximo do vinte quilogramas de pólvora da caça ou química e mil metros de estopim, devendo a pólvora química estar acondicionada em recipientes de paredes de bitola resistente e a altura da coluna de pólvora no interior desses recipientes não deve ser maior do que trinta centímetros.

Art. 88. As pessoas jurídicas que empregarem pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios para fins de demolições industriais, como pedreiras, desmontes para construção de estradas, trabalhos de mineração, dentre outros, deverão ter seus depósitos vistoriados e aprovados pelos órgãos de fiscalização do Exército para a obtenção do CR.

§ 1º Na vistoria de que trata este artigo serão verificadas as condições de segurança dos países ou depósitos rústicos tendo em vista as tabelas de quantidades máximas, Anexo XV, e fixadas as quantidades máximas de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios necessários para as operações de demolição, levando-se ainda em conta a proximidade de redes elétricas de transmissão ou de outras fontes de energia elétrica.

§ 2º Qualquer modificação nas instalações dos depósitos fixos, bem como a mudança de local dos depósitos móveis, está sujeita a nova vistoria e aprovação dos órgãos de fiscalização.

Art. 87. Nos casos de artigo anterior a pessoa jurídica, após obter o CR nos órgãos de fiscalização do Exército, deverá, munida desse documento, registrar-se na repartição da polícia local incumbida de fiscalização de explosivos e no órgão municipal incumbido da fiscalização de desmontes industriais, para fins de estabelecer as condições de execução de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Ao órgão competente de polícia local caberá verificar assiduamente os estoques mantidos nos depósitos dessas empresas, que não poderão ultrapassar as quantidades máximas especificadas no CR.

Art. 88. O controle dos Encarregados de Fogo será exercido, no Distrito Federal e nos Estados, pelo órgão competente das respectivas Secretarias de Segurança Pública - SSP/UF, que estabelecerá as instruções para concessão da licença para o exercício da profissão.

Art. 89. A concessão de CR para as oficinas de manutenção, recuperação e reparação de armas, por armarios, ficará condicionada a uma vistoria, para verificar se são satisfatórias as suas condições técnicas e de segurança.

Parágrafo único. A posse do CR não implica autorização para a fabricação artesanal de armas.

Art. 90. Os procuradores de fábricas ou empresas de produtos controlados deverão solicitar seu CR em requerimento dirigido ao Chefe do D Log, anexando as respectivas procurações referentes ao ano em que for solicitado o registro, bem como declaração de identidade. Anexo V.

§ 1º As procurações passadas pelas fábricas ou empresas estrangeiras deverão ter as firmas dos signatários reconhecidas pela autoridade consular brasileira do local mais próximo da sede da fábrica, devendo a firma da autoridade consular ser reconhecida pela Divisão Consular de Ministério das Relações Exteriores, e as procurações traduzidas para o português, por tradutor público juramentado.

§ 2º Será exigida prova de continuidade da representação, pelo menos uma vez por ano, para aqueles que desejarem manter em dia os seus registros.

Art. 91. O CR será concedido pelo Comandante da RM de vinculação, e, na hipótese prevista no artigo anterior, após autorização do Chefe do D Log.

§ 1º Os prelochos dos SFPC somente serão escalados à documentação para obtenção do registro quando previamente examinada e achada conforme.

§ 2º O CR, Anexo XXII, será impresso em duas vias, sendo a primeira para o interessado e a segunda para o precatório que originou o CR, devendo ser arquivada no SFPC/RM.

§ 3º Os documentos relativos ao registro serão arquivados separadamente, nos SFPC/RM, de forma a proporcionar rápida consulta.

§ 4º Para cada empresa registrada será implantado um registro no banco de dados do SFPC/RM, cujo acesso será permitido à DFPC e demais SFPC/RM.

Art. 92. Na concessão de CR deverá ser observado o seguinte:

- I - nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ter mais de um CR, em um mesmo município;
- II - as filiais ou sucursais localizadas em um mesmo município serão reunidas em um único CR; e
- III - as filiais ou sucursais localizadas em municípios diferentes serão registradas separadamente.

Parágrafo único. A matriz e as filiais ou sucursais situadas em um mesmo município terão CR único, uma única cota de importação para os produtos controlados sujeitos a cotas, devendo apresentar um único mapa das entradas e saídas, Anexo XXIII, ou mapa de estoque, Anexo XXIV, trimestralmente, conforme o caso, e mencionando, quando necessário, se o produto é de uso permitido ou restrito.

Art. 93. O CR serão numerados pelos SFPC/RM, obedecendo à sequência natural dos números inteiros.

CAPÍTULO VI REVALIDAÇÃO E ALTERAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 94. Para a revalidação ou alteração do CR, deve o interessado dirigir requerimento, Anexo XVI, ao Comandante da RM.

Parágrafo único. Ao requerimento de que trata o caput deverão ser anexados os documentos relacionados nos incisos II e VIII do art. 84, deste Regulamento, cópia do CR, e ainda, declaração de encarregado de fogo, no caso de pedreiras ou firmas de demolições industriais que não possuam responsável inscrito na CREA ou CRO.

Art. 95. Deferido o requerimento, pelo Comandante da RM, a revalidação será feita através da emissão de novo CR, mantendo-se a numeração anterior e atualizando-se a validade do mesmo, devendo o interessado manter os originais vencidos em seu arquivo, à disposição da fiscalização.

Art. 96. No caso de modificação na empresa, tais como mudança de endereço, alteração de cota a depositar e outras, o interessado deverá requerer, Anexo XXV, ao Comando da RM, a competente apostila em seu CR, anexando:

- I - cópia do CR;
- II - documento hábil que comprove a modificação; e
- III - outros documentos, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. As apostilas serão assinadas pelo Comandante da RM.

Art. 97. No caso de mudança na razão social, o interessado deverá requerer, na forma do Anexo XVI, ao Comando da RM, a concessão de novo CR, anexando ao requerimento os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 84 deste Regulamento.

Art. 98. A alteração ou a revalidação do CR que se referir a depósito de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, produtos químicos ou a alteração de cota fixada anteriormente para os depósitos, ficará condicionada à vistoria local, específica para verificação das condições de segurança.

Parágrafo único. A mudança do local de países ou depósitos ficará condicionada à apresentação da nova planta de situação, cujas condições de segurança deverão ser aprovadas em nova vistoria.

CAPÍTULO VII ISENÇÕES DE REGISTRO

Art. 99. São isentas de registro as repartições públicas federais, estaduais e municipais, exceto as que possuam serviço orgânico de segurança armada.

§ 1º Para adquirir produtos controlados as repartições de que trata este artigo deverão solicitar autorização, em ofício dirigido ao Chefe do D Log ou ao Comandante da RM, conforme o caso, informando o produto a adquirir, a quantidade, a empresa onde será feita a aquisição, o local onde será depositado e o fim a que se destina.

§ 2º As condições de segurança dos depósitos serão verificadas pelos órgãos de fiscalização do Exército, que fixarão as quantidades máximas de produtos controlados que aquelas repartições poderão armazenar.

§ 3º As repartições civis no caput deste artigo que possuam serviço orgânico de segurança armada, ou armas e munições próprias para a sua vigilância contratada, procederão de acordo com o previsto na legislação complementar em vigor.

Art. 100. São isentas de registro:

- I - as organizações agrícolas que usarem produtos controlados apenas como adubo;

II - as organizações hospitalares, quando usarem produtos controlados apenas para fins médicos;

III - as organizações que usarem produtos controlados apenas na purificação de água, seja para abastecimento, piscinas e outros fins de comprovada utilidade pública;

IV - farmácias e drogarias que somente vendem produtos farmacêuticos embalados e avião resistentes, dentro do limite de duzentos e cinquenta mililitros; e

V - os bazares de brinquedos que no ramo de produtos controlados, apenas comercializam com armas de pressão por ação de mola, de uso permitido.

Art. 101. São isentas de registro, ainda, as pessoas físicas ou jurídicas idôneas que necessitarem, eventualmente, de até dois quilogramas de qualquer produto controlado, e critério dos órgãos de fiscalização do Exército.

Parágrafo único. Nesse caso, a necessidade deverá ser devidamente comprovada, sendo, então, fornecida ao interessado uma permissão especial e concedido o visto na GT.

Art. 102. São, também, isentos de registro, os estabelecimentos fabris da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando produzirem apenas para consumo próprio.

Art. 103. As sociedades da economia mista e os prestadores de serviço para repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como os laboratórios fabricantes ou fornecedores de produtos farmacêuticos ou agrícolas, não se enquadram nas isenções de que trata este Capítulo e serão registrados na forma estabelecida nesta Regulamento.

Art. 104. Os isentos de registro pelos arts. 100, 101 e 102 deste Regulamento, não poderão empregar produtos controlados no fabrico de pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, fogos de artifício e artigos pirotécnicos e produtos químicos controlados, mesmo em escala reduzida.

Art. 105. As empresas que efetuem vendas para os beneficiários deste capítulo obedecerão, para o tráfego de produtos controlados, ao disposto no capítulo referente a tráfego, deste Regulamento.

TÍTULO V
FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES INTERNAS
CAPÍTULO I
FABRICAÇÃO

Art. 106. São de fabricação proibida para uso particular as armas, munições, acessórios e equipamentos considerados como de uso restrito, listados no art. 16 deste Regulamento.

Art. 107. A fabricação dos produtos controlados de uso restrito poderá ser autorizada, pelo Exército, a pessoas jurídicas registradas (TR), mediante solicitação prévia ao Chefe do D Log.

Art. 108. A transformação de armamento militar desativado pelas Forças Armadas em armamento de uso permitido ou restrito somente poderá ser feita por pessoas jurídicas registradas, mediante autorização do Chefe do D Log.

Art. 109. A fabricação de produtos controlados por parte da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para uso das Forças Armadas, independe de autorização do Exército.

Art. 110. Os produtos controlados pelo Exército, produzidos pelas fábricas registradas, devem satisfazer às especificações adotadas ou recomendadas pelo Exército ou por outra Força Armada, quando do seu interesse.

Art. 111. Os oficiais encarregados das vitórias nas fábricas autorizadas poderão proibir, de imediato, o uso de máquinas, equipamentos ou instalações que julgarem perigosos, relacionando-os em seu Termo de Vitória para posterior decisão da autoridade competente.

Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artigos pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º Os fogos a que se refere este artigo são classificados em:

I - Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido;

b) fogos de estampo que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e

c) balões pirotécnicos.

II - Classe B:

a) fogos de estampo que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lâgramas, sem bomba; e

c) "pola-4-ou", "monoflâmicos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III - Classe C:

a) fogos de estampo que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;

IV - Classe D:

a) fogos de estampo, com mais de 2,50 (dois virgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;

c) baterias;

d) morteiros com tubos de ferro; e

a) demais fogos de artifício.

§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública; e

II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a maiores de dezolho anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com here e local previamente designados, nos seguintes casos:

I - festa pública, seja qual for o local; e

II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

§ 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

CAPÍTULO II
COMÉRCIO

Art. 113. As armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito não podem ser vendidos no comércio.

Art. 114. Sementa poderão concorrer à aquisição de produtos controlados de uso permitido em licitação pública, realizada pelos órgãos dos governos federal, estadual e municipal, as pessoas físicas e jurídicas, registradas de acordo com este Regulamento.

§ 1º Quando julgados impróprios para os fins a que se destinem, as armas, munições, acessórios, veículos blindados, equipamentos e material de reserva de uso restrito, as Forças Armadas poderão:

I - alienar por doação a Museus Históricos;

II - alienar por licitação, doação ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas com CR de colecionador, ou jurídicas, para experiência, de acordo com as regulamentações pertinentes;

III - desmanchar para aproveitamento da matéria-prima; e

IV - destruir.

§ 2º Quando julgados impróprios para os fins a que se destinam pelas Forças Auxiliares e demais órgãos autorizados e empregados, os produtos controlados de uso restrito serão recolhidos ao Exército, que procederá de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º Os materiais referidos nos parágrafos anteriores, alienados a museus e colecionadores, não poderão sofrer alterações de suas características originais, exceto quando se tratar de manutenção, reparação e recuperação.

§ 4º Veículos especiais blindados de empresas de segurança e carros de passeio blindados, julgados impróprios, terão suas blindagens retiradas ou serão totalmente inutilizados, para o aproveitamento da matéria-prima.

Art. 115. A venda de produtos químicos controlados só será autorizada quando se destinar a pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não, mediante reconhecimento e comprovada necessidade.

Parágrafo único. A armazenagem desses produtos deverá obedecer ao disposto no Capítulo VI do Título V deste Regulamento.

Art. 116. É proibida a aquisição, por pessoas físicas ou jurídicas não registradas no Exército, de produtos cujo comércio seja controlado.

Parágrafo único. As empresas registradas no Exército, para comércio de armas, poderão adquirir de particulares armas e acessórios de uso permitido para revender ou recebê-las para venda em consignação, desde que feitos os registros competentes.

Art. 117. A venda de explosivos e acessórios, pelo fabricante, só será permitida para aplicação em fins industriais.

Art. 118. É proibida a venda de explosivos sem estabilidade química ou que apresente alteração ou sinais de decomposição.

Parágrafo único. Os explosivos sem estabilidade química ou que apresentem alteração ou sinais de decomposição deverão ser destruídos de acordo com o estabelecido no Capítulo II do Título VII deste Regulamento.

Art. 119. A venda de máscaras contra gases de uso militar ou similares, bem como seus filtros, poderá ser autorizada para uso das pessoas jurídicas que, pelo manuseio de produtos químicos controlados, justifiquem a necessidade dessa aquisição.

CAPÍTULO III
EMBALAGENS

Art. 120. Substâncias a artigos explosivos devem ser acondicionados em embalagens construídas e fechadas de tal maneira que, em condições normais de transporte, não venham apresentar vazamentos decorrentes de modificações na temperatura, umidade ou pressão na variação de altitude, requisitos estes que se aplicam para recipientes novos e usados, tomando-se neste último caso, todas as medidas para evitar contaminação.

§ 1º A classificação das embalagens, testes para aprovação e os métodos de embalagem para cada substância ou artigo explosivo, devem estar de acordo com o estabelecido no Anexo II do Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro de 1996, Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, em seus Capítulos IV e VIII e seu Apêndice I-II.

§ 2º A embalagem não poderá conter mais que vinte e cinco quilogramas de explosivos ou propelentes.

§ 3º Os explosivos não incluídos ou qualquer outro produto derivado da nitroglicerina deverão, para fins de embalagem, ser classificados no Grupo de Embalagem I - Alto risco.

Art. 121. A operação de embalagem deverá ocorrer em local apropriado, afastado de outros pavilhões e oficinas de produtos julgados perigosos, de acordo com o previsto nas Tabelas de Quantidades-Distâncias adequadas.

Art. 122. As embalagens contendo substâncias ou artigos explosivos, deverão trazer, obrigatoriamente, em caracteres bem visíveis:

- I - em, pelo menos, uma face ou posição:
- a) nome da empresa;
- b) nome e endereço da fábrica;
- c) identificação genérica do produto e nome comercial;
- d) peso bruto e peso líquido;
- e) data da fabricação e validade; e
- f) CNPJ e inscrição: Indústria Brasileira;

II - em, pelo menos, duas faces ou posições:

- a) rótulos de risco, de acordo com a NBR 7500 e NBR 8286;
- b) rótulos de segurança, de acordo com a NBR 7500 e NBR 8286;
- c) inscrição de: "EXPLOSIVO - PERIGO", no mesmo cer do rótulo de risco; e
- d) lote e data da fabricação.

III - conforme o caso, a composição do produto, inscrita em uma das faces, para atendimento do Código de Defesa do Consumidor; e

IV - outras inscrições, conforme o produto ou determinação da autoridade competente.

Parágrafo único. As indicações de que trata este artigo deverão ser reproduzidas em embalagens internas de menor tamanho, caso existam, exigindo-se, por questões de restrição, devido ao tamanho, somente que cada indicação seja reproduzida em uma face, ressalvando-se que a necessidade dessas inscrições no próprio artefato ou invólucro da substância explosiva será analisada para cada caso, preferencialmente no momento da solicitação de aprovação do novo produto.

Art. 123. Para os produtos químicos controlados será exigido das indústrias a utilização de embalagem adequadas a de acordo com as normas nacionais vigentes, de maneira a evitar o escape de gases ou vazamento de líquidos.

CAPÍTULO IV
DEPÓSITOS

Art. 124. Depósitos são construções destinadas ao armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições e outros implementos de material bélico.

Art. 125. Os depósitos, quanto aos requisitos para construção, são classificados em:

I - depósitos rústicos: de construção simples, visando ao armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições etc, por pouco tempo, sendo constituídos, em princípio, de um cômodo de paredes de pouca resistência ao choque, cobertos de telha de concreto simples ou de telhas, disposto de ventilação natural, geralmente, coberto por meio de aberturas enclausuradas nas partes altas das paredes e de um piso cimentado ou asfaltado, sendo muito usado para armazenamento de explosivos e acessórios utilizados em demolições industriais, como pedreiras, mineração e desmontes, ou em fábricas para armazenamento de produtos pouco sensíveis a variações de temperatura;

II - depósitos apimorados ou cobertos: os constituídos com o objetivo de armazenamento de explosivos e seus acessórios, munições, etc, por longo tempo, sendo constituídos em alvenaria ou concreto, com paredes duplas e ventilação natural ou artificial, visando à permanência prolongada do material armazenado, geralmente usados em fábricas, entrepostos e para grande quantidade de material; e

III - depósitos barricados: aqueles protegidos por barricada.

Parágrafo único. Os depósitos rústicos podem ser fixos ou móveis, sendo depósitos fixos os que não podem ser deslocados e cujas características de construção constam do inciso I deste artigo, e depósitos móveis as construções especiais, geralmente galpões fechados constituídos de material leve com as laterais reforçadas e o teto de pouca resistência, desmontáveis ou não, que permitem o seu deslocamento de um ponto e outro do terreno, acompanhando e mudando de local os trabalhos de demolição industrial ou prospecção.

Art. 126. Barricada é uma barreira intermediária do uso aprovado, natural ou artificial, da tipo, dimensões e construção de forma a limitar, de maneira efetiva, os efeitos de uma explosão eventual nas áreas adjacentes, com as seguintes características:

I - a barricada natural é constituída por massas naturais de terra;

II - e a barricada artificial é constituída de um talude de terra simples, com altura no mínimo igual à do paiol, protegido por um muro de arrimo do material adequado em sua base mais íngreme, barrica da dita de arma simples ou, em ambos, barrica da dita de arma duplo;

III - e terra utilizada no corpo principal da barricada deve ser razoavelmente coesa, livre de matéria orgânica deteriorada, entulho, escombros e pedras mais pesadas que quatro mil e quinhentos gramas ou de diâmetro maior que quinze centímetros, devendo os pedras maiores se limitar à parte de base do centro do enchimento e a compactação da superfície de superfície serem feitas na medida do necessário para manter a integridade da estrutura e evitar o erosão;

IV - a barricada artificial tem uma proteção mais adequada quando em torno ou sobre os taludes são plantados rênques de bambu ou outra vegetação assemelhada que aceite a finalidade; e

V - a barricada deverá ficar afastada de um metro e vinte centímetros a dez metros das paredes do depósito, ter espessura mínima de um metro na parte superior e de um metro maior que a do pé direito do depósito.

CAPÍTULO V
CONSTRUÇÃO DE DEPÓSITOS

Art. 127. A escolha do local do depósito ficará condicionada aos seguintes fatores:

I - quanto ao terreno:

- a) os depósitos devem ser localizados em terreno firme, seco, a salvo de inundações;
- b) devem ser aprovados os acidentes naturais, como elevações, dobras do terreno e vegetações altas;
- c) o terreno não poderá ser inclinado, de maneira a permitir a drenagem e o escoamento; e
- d) deve ser mantida uma faixa de terreno limpa, com vinte metros de largura mínima.

II - quanto à capacidade de armazenagem:

- a) de sua cubagem e das condições de segurança, conforme o Anexo XV; e
- b) da armadura interna, de acordo com as normas sobre armazenagem.

III - quanto ao acesso, os depósitos devem ser acessíveis aos meios comuns de transporte.

§ 1^o Para fixação da localização de um depósito será obedecido, pelo interessado, o seguinte roteiro:

- I - a indicação de área onde deseje ter o depósito;
- II - quantidades e espécies dos produtos que deseja armazenar;
- III - obtenção da respectiva permissão da prefeitura local; e
- IV - requerer assa fixação ao SFPC a que estiver jurisdicionado.

§ 2^o Cabe exclusivamente ao Exército, pelas órgãos de fiscalização, fixar dentro da área aprovada, a local exata do depósito, condições técnicas e de segurança e que o mesmo deverá satisfazer a quantidade máxima de explosivos que poderá ser armazenada.

Art. 128. As distâncias mínimas a serem observadas com relação a edifícios habitados, ferrovias, rodovias e a outros depósitos, para fixação das quantidades de explosivos e acessórios que poderão ser armazenadas num depósito, constam das Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo XV.

§ 1^o As distâncias constantes do Anexo XV poderão ser reduzidas à metade para o caso de depósitos barricados, dependendo de vistoria a ser feita no local.

§ 2^o A redução de que trata o parágrafo anterior, tanto se aplica aos depósitos a construir como aos já construídos, desde que os responsáveis venham a barricá-los, para aumentar a quantidade de explosivos a armazenar.

Art. 129. Na determinação de capacidade de armazenamento de depósitos levar-se-á em consideração os seguintes fatores:

- I - dimensões das embalagens de explosivos a armazenar;
- II - altura máxima de empilhamento, que é do dois metros;
- III - ocupação máxima de sessenta por cento da área, para permitir a circulação da pessoal no interior do depósito e o afastamento das calças das paredes; e
- IV - distância mínima de setenta centímetros entre o leito do depósito e o topo do empilhamento.

Parágrafo único. Conhecendo-se a quantidade de explosivos a armazenar, em face das tabelas de quantidades-distâncias, a área do depósito poderá ser determinada pela seguinte fórmula:

Onde:

- A — é a área interna em metros quadrados;
- N — é o número de calças a serem armazenadas;
- S — é a superfície ocupada por uma caixa, em metros quadrados;
- E — é o número de calças que serão empilhadas verticalmente.

Art. 130. — Na construção dos depósitos devem ser empregados materiais incombustíveis, metais inoxidáveis e de color e que não produzam estilhaços, devendo as peças metálicas ser, preferencialmente, de bronze ou de latão.

Art. 131. As fundações podem ser de pedra, concreto ou tijolo e os pisos devem ser impermeáveis à umidade e lisa, antilisco e de fácil limpeza.

Art. 132. As paredes adna das fundações devem ser de material incombustível, fragmentável e que não absorva umidade.

Parágrafo único. No caso de pilões ou depósitos permanentes as paredes devem ser duplas com intervalos vazios entre elas, de no mínimo cinqüenta centímetros.

Art. 133. É proibida a instalação da luz elétrica no interior dos depósitos, devendo sua iluminação, à noite, obedecer às prescrições do inciso XII do art. 78 deste Regulamento.

Art. 134. Os depósitos de produtos químicos controlados devem ser localizados e construídos de acordo com as normas locais de controle ambiental e as de segurança de trabalho, específicas para cada produto, exigindo-se, quando necessário, a existência de:

- I - eternamento;
- II - piso antilisco;
- III - chuveiro e lava-olhos;
- IV - instalação elétrica hermeticamente impermeável, de modo a evitar curto-circuito;
- V - área de segurança própria, em torno do depósito, estabelecida de conformidade com o grau de periculosidade do produto; e
- VI - dispositivo de exaustão com comando externo, cuja ligação seja canalizada para tanques, contendo solução apropriada que, por reação química, neutralize os efeitos dos gases desprendidos, ou seja, equipamento com sistema de neutralização de gases.

CAPÍTULO VI ARMAZENAGEM

Art. 135. É proibida a armazenagem de:

- I - acessórios iniciadores com explosivos, inclusive pólvoras, ou com acessórios explosivos num mesmo depósito;
- II - pólvoras num mesmo depósito com outros explosivos; e
- III - explosivos e acessórios em habitações, estúbulos, silos, galpões, oficinas, lojas, isto é, em depósitos em acas, que contrariem o disposto nesta regulamentação.

§ 1^o Os acessórios explosivos podem ser armazenados num mesmo depósito com os explosivos, desde que tenham como limite total a quantidade permitível em quilogramas de explosivos, estejam em embalagem de madeira, e separados dos explosivos por um anteparo resistente de madeira ou tijolos, devendo estes acessórios guardar entre si distância superior a doze centímetros.

§ 2^o Fogos de artifício não podem ser armazenados com pólveres e outros explosivos num mesmo depósito ou no balcão de estabelecimentos comerciais.

Art. 136. Na armazenagem de explosivos ou de acessórios, as pilhas de caixas devem ser colocadas com observância das seguintes exigências:

- I - sobre bamotes de madeira, para isolá-las do piso;
- II - afastadas das paredes e do teto, para assegurar boa circulação de ar; e
- III - com afastamento entre si que permita a passagem para colocação e retirada de caixas com segurança.

Art. 137. A ventilação interna dos depósitos deve ser obtida com aberturas providas de tela metálica e dispostas nas paredes internas e externas de sorte que não se confrontem.

Art. 138. Para os depósitos apimentados ou pálio, qualquer que seja sua capacidade, será exigida a instalação de pára-raios, de termômetros de máxima e mínima e do psicrômetros indispensáveis ao acompanhamento e controle das condições a que devem ficar sujeitos os explosivos, pólvoras, acessórios, etc.

§ 1^o Os pára-raios deverão ser inspecionados a cada doze meses, de acordo com as normas técnicas em vigor, por técnicos especializados em eletricidade ou segurança de trabalho, cujos relatórios devem ficar arquivados por um período mínimo de cinco anos, à disposição de fiscalização.

§ 2^o Os responsáveis pelos depósitos apimentados ou pálio são obrigados a manter um serviço diário de observação e registro, em horas pré-fixadas, das temperaturas máxima e mínima e do grau de umidade, com a finalidade de organizar os diagramas mensais, que deverão ficar à disposição da fiscalização.

§ 3^o Os limites para os índices da temperatura e umidade tolerados serão fixados pela fiscalização, quando da expedição de CR, em face da natureza do produto armazenado.

§ 4^o Se os índices de que trata o parágrafo anterior se aproximarem ou atingirem os limites fixados, o responsável será obrigado a manter, mediante sistema de aquecimento, ventilação ou refrigeração adequadas e utilização de materiais higroscópicos, a enquadramento dos mesmos dentro dos citados limites.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 139. A fiscalização dos depósitos será exercida pelo Exército, com a colaboração das Secretarias de Segurança Pública a prefeituras locais e, no caso de produtos químicos armazenados a granel e em grandes quantidades, dos órgãos de controle ambiental.

§ 1^o As legislações policiais e das prefeituras não poderão divergir nem conflitar com as normas deste Regulamento.

§ 2^o As prefeituras locais deverão observar as condições de segurança dos depósitos, estabelecidos neste Regulamento, antes de autorizarem a construção de novas edificações nas proximidades dos mesmos.

§ 3^o A polícia local, como órgão auxiliar de fiscalização, deverá verificar assiduamente os estoques que estão sendo mantidos nos depósitos, bem como o cumprimento das determinações técnicas e condições de segurança estabelecidas, comunicando ao órgão de fiscalização competente do Exército qualquer irregularidade constatada.

Art. 140. Os planos ou programas que envolvam a construção de novas edificações, estadas ou outro equipamento que venham a modificar as condições de segurança do depósito já autorizado, deverão ser submetidos ao Comando da RM de vinculação, seja pela prefeitura local ou pelo próprio interessado, para que sejam tomadas as providências julgadas necessárias.

Art. 141. A segurança mútua entre depósitos será obtida pelo atendimento das condições de segurança a que cada um deve satisfazer, pela observância das Tabelas de Quantidades-Distâncias, Anexo XV.

§ 1^o Quando os depósitos forem protegidos por barricadas, estas deverão obedecer o traçado, relevo e construção que evitem a propagação de eventual explosão, protegendo os depósitos vizinhos.

§ 2^o As portas de acesso dos depósitos não deverão ser orientadas em direção a outros depósitos ou pavilhões, salvo se forem protegidas por painéis.

Art. 142. Todo o trabalho executado nos depósitos deve ser feito de maneira a garantir a segurança, observadas as seguintes diretrizes:

- I - o seu interior e vizinhanças devem ser mantidos rigorosamente limpos e em ordem;
- II - os explosivos, acessórios e produtos químicos controlados, mesmo que convenientemente embalados, não deverão sofrer choques ou atrito, não podendo, em consequência, ser jogados, rolados ou empilhados;
- III - são proibidos, no interior do depósito, a abertura e o fechamento de embalagens, bem como qualquer manipulação de produtos e a presença de objetos e peças de ferro;
- IV - periodicamente deverão ser examinados os tates antigos para verificar o aparecimento de qualquer indício de decomposição, o que tomará urgente sua destruição; e
- V - nos trabalhos internos dos depósitos só poderão ser usadas, para iluminação, as lanternas portáteis de pilhas, sendo proibido o uso de redes elétricas.

Art. 143. Para qualquer depósito serão exigidas a manutenção de vigia permanente e a proteção contra incêndios, aprovadas pela fiscalização militar, podendo a vigilância ser substituída por sistema eletrônico com monitoração permanente.

CAPÍTULO VIII

AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO

Art. 144. A aquisição, na indústria, de armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito por parte da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pela via da Instituição, independe de autorização especial, devendo a entrega do material ser comunicada pelo fabricante à DFPC.

Parágrafo único. O trâmite do material de que trata este artigo processar-se-á de acordo com o Capítulo XII do Título V - Tráfego, deste Regulamento.

Art. 145. A aquisição, na indústria, de armas, munições, acessórios, equipamentos e demais produtos controlados de uso restrito, por parte de órgãos de governo no âmbito federal, estadual ou municipal, não integrantes das Forças Armadas, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D Log.

§ 1^o O órgão interessado deverá dirigir-se ao ofício do Chefe do D Log, por intermédio do Comando da RM de vinculação, solicitando autorização para a compra, especificando:

- I - no caso de armas, a quantidade, tipo e calibre, anexando quadro demonstrativo de todo armamento que já possui, bem como o efetivo em pessoal;
 - II - no caso de munições, a quantidade, tipo, calibre e a arma a que se destina, anexando quadro demonstrativo de toda munição existente (quantidade, lote e ano de fabricação) e da quantidade de armas existentes no órgão em que a munição será utilizada, bem como o efetivo em pessoal;
 - III - no caso da aquisição a prova de balas, a quantidade e o nível de proteção, anexando quadro demonstrativo de todos os coletes que já possui, bem como o efetivo em pessoal; e
 - IV - no caso dos demais produtos controlados, a quantidade e o tipo, anexando quadro demonstrativo de todos os produtos controlados que já possui, bem como o efetivo em pessoal.
- § 2^o Em qualquer caso, deverá ser mencionada a fábrica em que pretende fazer a aquisição, justificando o fim a que se destina, leis como instrução, policiamento ou mesmo outra finalidade própria da organização.
- § 3^o O processo de aquisição terá o seguinte trâmite:

- I - o interessado formulará seu pedido de acordo com o especificado no § 1^o e o protocolará na RM onde estiver sediado;
- II - a RM encaminhará o processo ao Conselho Militar de Área, informando, com base nos dados fornecidos pelo interessado e na legislação em vigor, sobre a conveniência ou não da aquisição;
- III - o Comando Militar de Área, após análise do pedido, emitirá seu parecer, enviando o processo ao D Log; e
- IV - o D Log, após consulta à DFPC, decidirá sobre a aquisição. No caso de material extra-dotação, a EME deve ser consultada. A critério do D Log, poderá ser solicitado que o órgão interessado apresente documento publicado em Diário Oficial que estabeleça o efetivo em pessoal da entidade.

§ 4^o O Comandante Militar de Área e o Comandante da RM, na avaliação sobre a conveniência ou não da aquisição pretendida, deverão levar em conta, entre outros, os seguintes aspectos relativos a cada tipo de arma ou munição:

- I - se é absolutamente indispensável, para a entidade interessada, e aquisição de tal tipo de arma ou de munição;
- II - se o tipo de arma ou munição de uso restrito solicitado poderia ser substituída por outro de uso permitido; e
- III - argumentos que levam a entidade a solicitar arma ou munição de uso restrito em vez de arma ou munição de uso permitido.

§ 5^o No caso de viaturas blindadas, não será concedida autorização para aquisição:

- I - caso e blindagem máxima seja superior à necessária para proteção contra projéteis de armas de fogo leves, tais como pistola, revólver, carbina, fuzil, mosquetão, metralhadora de mão e outras armas até um calibre máximo de .30 (trinta centésimos de polegada) ou 7,62 mm (sete milímetros e sessenta e dois centésimos);
- II - caso possuam lagares;
- III - caso sejam equipadas com armamento fixo ou dispositivos para adaptação de armamento superior à metralhadora de calibre .30 (trinta centésimos de polegada) ou 7,62 mm (sete milímetros e sessenta e dois centésimos) e lançador de granadas de fuzil; e
- IV - caso sejam equipadas com lança-chamas de qualquer capacidade ou alcance.

§ 6^o Recebida a autorização, os procedimentos para a aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, as quais deverão informar à DFPC quando do recebimento e da entrega do material adquirido.

§ 7^o A autorização tem a validade de um ano, a partir da data em que for concedida, tornando-se sem valor após este prazo.

§ 8^o Recebidos o armamento, a munição e demais produtos controlados fica a organização obrigada a apresentar, à DFPC e à respectiva RM, no prazo máximo de trinta dias, a relação do material, contendo suas principais características, tais como tipo, calibre, marca, modelo e número. Deverá também ser comunicado à DFPC e à respectiva RM qualquer descumprimento ou extravio de arma que venha a ocorrer.

§ 9^o A aquisição de armas, munições, viaturas blindadas, coletes a prova de balas e demais produtos controlados, pelas Forças Auxiliares, obedecerá às disposições do Anexo XXVI a este Regulamento.

Art. 146. O Comandante do Exército poderá autorizar a aquisição, na indústria, de armas, munições e demais produtos controlados de uso restrito, por pessoas físicas de categorias profissionais, para uso próprio, que comprovem sua necessidade.

CAPÍTULO IX

AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO

Art. 147. A aquisição, na indústria, de armas e munições de uso permitido, por parte da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para uso da Instituição, independe de autorização do Exército, devendo a entrega do material ser comunicada pelo fabricante à DFPC.

Parágrafo único. O trâmite do material de que trata este artigo processar-se-á de acordo com o Capítulo XII do Título V - Tráfego, deste Regulamento.

Art. 148. A aquisição de armas, munições, coletes à prova de balas e demais produtos controlados de uso permitido, na indústria ou no comércio, por parte de órgãos de governo no âmbito federal, estadual e municipal, não integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D Leg, por intermédio da RM de vinculação.

§ 1º O órgão interessado deverá oficiar ao Chefe do D Leg, informando o que deseja adquirir, onde deseja fazer a aquisição e o fim a que se destina, bem como a quantidade que já possui, nos moldes da estabelecido no § 1º do art. 145.

§ 2º Recebida a autorização, os procedimentos para aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão informar a DFPC quando do recebimento e entrega do material adquirido.

Art. 149. A solicitação de aquisição de arma, munições e demais produtos controlados de uso permitido, na indústria, por parte das Forças Auxiliares, para uso dessas organizações, obedecerá as disposições do Anexo XXVII.

Art. 150. O Comandante do Exército poderá autorizar a aquisição, na indústria, de armas, munições e demais produtos controlados de uso permitido, por pessoas físicas de categorias profissionais que comprovarem sua necessidade.

Art. 151. As autorizações referentes aos artigos anteriores têm validade de um ano, e partir de data em que for concedida, tomando-se sem valor após esse prazo.

Art. 152. A aquisição individual de armas e munições de uso permitido, por parte dos oficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, nas fábricas civis registradas, para uso próprio, mediante indenização, depende de autorização do Comandante, Chefe ou Diretor a que o militar estiver subordinado.

§ 1º A autorização só poderá ser concedida se não ultrapassar a quantidade de armas permitida ao interessado.

§ 2º Quando se tratar de oficiais da reserva remunerada ou reformados, a aquisição individual depende de autorização do Comandante, Chefe ou Diretor da sua Organização Militar de vinculação.

§ 3º Autorizada a aquisição, o Comandante, Chefe ou Diretor publicará e autorizará em Boletim Interno, relacionando os interessados, segundo o modelo do Anexo XXVII, em duas vias, tornando, ainda, as seguintes providências:

I - oficiar ao comando da RM onde a fábrica estiver sediada, anexando a 2ª via da relação, para conhecimento do SFPC regional respectivo o visto no GT; e

II - oficiar à fábrica produtora ou seu representante legal, solicitando o fornecimento, mediante indenização, anexando a 1ª via da relação.

§ 4º Não será concedida autorização para os militares compreendidos neste artigo que estiverem classificados no comportamento "Mau" ou "Insuficiente".

§ 5º As armas adquiridas são individuais, não sendo necessário o registro nas reportagens policiais.

§ 6º Cada militar somente poderá adquirir, de acordo com o estabelecido no presente capítulo:

I - a cada dois anos, uma arma de ponto, uma arma de caça de alma ralada e uma arma de caça de alma lisa; e

II - a cada semestre, a seguinte quantidade máxima de munição:

a) trezentos cartuchos carregados a bala, para arma de porte;

b) quinhentos cartuchos carregados a bala, para arma de caça de alma ralada; e

c) quinhentos cartuchos carregados a chumbo, para arma de caça de alma lisa.

§ 7º Os procedimentos para aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre a Organização Militar do interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal.

§ 8º Recebidas as armas ou munições, a Unidade, Repartição ou Estabelecimento publicará, em Boletim Interno Reservado, a entrega das mesmas, citando a data de aquisição e especificando quantidade, tipo, marca, calibre, modelo, número da arma, comprimento do cano, capacidade ou número de tiros, tipo de funcionamento e país de fabricação.

§ 9º A publicação em Boletim Interno Reservado, a que se refere o parágrafo anterior, corresponde ao registro das armas.

§ 10. Após o registro, as armas serão cadastradas na DFPC, por meio da RM.

Art. 153. A aquisição individual de armas e munições de uso permitido, no comércio, destinadas ao uso próprio do militar das Forças Armadas, depende da autorização do Comandante, Chefe ou Diretor da OM a que o militar estiver subordinado, Anexo XXVIII.

Parágrafo único. Quando se tratar de oficiais da reserva remunerada ou reformados, a autorização poderá ser concedida pelo Comandante da Unidade a que estejam vinculados.

CAPÍTULO X

EXPOSIÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E OUTROS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 154. Exemplos de armas, munições, petrechos e outros produtos controlados, após autorização concedida pelo Comandante da RM, em processo iniciado com requerimento do interessado, poderão ser apresentados em mostruários, quer em exposições, dependências de entidades, empresas privadas ou públicas ou em coleções particulares.

Parágrafo único. Os mostruários organizados por iniciativa ou supervisão das repartições públicas federais, estaduais e municipais não precisarão do requerimento, devendo a autorização ser concedida após pedido ao órgão endereçado ao Comandante da RM.

Art. 155. O mostruário ficará sob a responsabilidade pessoal do superintendente local da empresa ou entidade, ou pessoa por este nomeada, sujeito o responsável à apresentação de uma relação das metálicas componentes, do cadastramento do itemidade e assinatura da um termo expresso de compromisso da guarda das armas, munições, petrechos, etc, no local fixo onde estejam expostos.

Art. 156. Poderão ser expostos nos mostruários quaisquer produtos controlados, exceto os artigos de material bélico que, por força de tratados ou convênios, ou por motivos da segurança nacional, tenham a sua divulgação interdita.

Art. 157. O mostruário deverá ser constantemente examinado pelo responsável, que comunicará ao Comando da RM qualquer alteração havida e, nos casos de roubo, furto ou extravio da peças, a comunicação deverá ser feita imediatamente após a verificação do ocorrido.

Art. 158. No caso de mostruários de explosivos ou congêneres, os produtos serão despojados de suas características de periculosidade, por meio de simulacros, salvo quanto se tratar de produtos inteiramente estáveis, devendo ser adotadas nesses mostruários todas as regras de segurança de explosivos.

Art. 159. No caso de mostruários de produtos químicos controlados, estes deverão ser também apresentados através de simulacros, salvo o caso dos produtos correntes na indústria, que serão apresentados em espécie, tomadas todas as precauções de segurança que essas substâncias exigem, para não prejudicar o ambiente da exposição, a quantidade ou a empresa e as pessoas próximas.

CAPÍTULO XI

TRANSPORTE

Art. 160. O transporte, por via terrestre, de produtos controlados deverá seguir as normas prescritas no Anexo II ao Decreto nº 1.797, de 25 de janeiro da 1996 - Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos - e demais legislações pertinentes ao transporte de produtos perigosos emitidas pelo Ministério dos Transportes; o transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, as normas do Comando da Marinha; o transporte por via aérea, as normas do Comando de Aeronáutica.

Parágrafo único. Para o transporte de produtos controlados deverão ser observadas as seguintes prescrições gerais:

a) no transporte de munições, explosivos, pólvoras e artefícios pirotécnicos serão obedecidas regras da segurança a fim de limitar os riscos de acidentes que dependem principalmente:

1) da quantidade de material transportado;

2) da modalidade da embalagem;

3) de amunicação da carga; e

4) das condições de deslocamento e estacionamento.

b) o material a ser transportado deverá estar devidamente acondicionado em embalagem regulamentar;

c) por ocasião do embarque ou desembarque, o material deverá ser conferido com a guia de expedição correspondente;

d) os serviços de embarque e desembarque deverão ser assistidos por um fiscal de empresa transportadora, devidamente habilitado, que ou orientará a fiscalização quanto às regras da segurança, e, quando necessário, deverão ser acompanhados por representante do SFPC local;

e) todos os equipamentos empregados nos serviços de carga, transporte e descarga deverão ser rigorosamente verificados quanto às condições adequadas de segurança;

f) nos transportes, os sinais de perigo, tais como bandeirinhas vermelhas ou letreiros de aviso, deverão ser afixados em lugares visíveis;

g) o material deverá ser disposto e fixado no transporte de tal modo que facilite a inspeção e a segurança;

h) as munições, pólvoras, explosivos, escarros iniciadores e artefícios pirotécnicos serão transportados separadamente, a menos que haja normalização específica para transporte conjunto;

i) no transporte, em caso de necessidade, proteger-se-á o material contra a umidade e incidência direta dos raios solares, cobrindo-o com lona apropriada;

j) é proibido dumbar, bater, amassar, rolar ou jogar os recipientes de munições, pólvoras ou explosivos;

l) antes de descarregar munições, pólvoras ou explosivos, o local previsto para armazená-los deverá ser examinado;

m) é proibido a utilização da luz ou não protegidas, fósforos, isqueiros, dispositivos e ferramentas capazes de produzir chama ou centelha nos locais de embarque, desembarque e nos transportes;

n) é proibido remear pelos conteúdos explosivos, pólvoras ou munições, sob qualquer pretexto;

o) salvo casos especiais, os serviços de carga e descarga de munições, pólvoras e explosivos deverão ser feitos durante o dia e com tempo bom;

p) quando houver necessidade da carga ou descarregar munições, pólvoras e explosivos durante a noite, somente será usada iluminação com lâmpadas a holofotes alétricos;

q) os transportes de munições, explosivos, pólvoras e artefícios pirotécnicos podem ser ferroviários, rodoviários, marítimos, fluviais, lestrues e aéreos, obedecidas as diversas modalidades de transportes, as instruções próprias da legislação em vigor, do Ministério dos Transportes, da Marinha e da Aeronáutica, e

r) os iniciadores, tais como azida de chumbo e estinado do chumbo, não podem ser transportados, exceto quando integram um artigo explosivo ou entre fábricas.

I - Prescrições para o Transporte Ferroviário:

a) a transporte, por via férrea, de substâncias e artigos explosivos deve atender, no que couber, no constante no Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1950, e às demais legislações pertinentes, assim como ao previsto nos itens seguintes desta Regulamento;

b) os explosivos, pólvoras, munições e artefícios pirotécnicos serão transportados, normalmente, em vagões especiais, devendo pequenas quantidades ser remetidas em comboios comuns, de acordo com instruções próprias existentes para o caso;

c) os vagões que transportaram munições, pólvoras ou explosivos deverão ficar separados da locomotiva ou de vagões de passageiros por, no mínimo, três carros;

d) os vagões serão limpos e inspecionados antes do carregamento e depois da descarga de material, devendo qualquer material que possa causar centelha por atrito ser retirado e a vagem destruída;

e) os vagões devem ser travados e calçados durante a carga e a descarga de material;

f) é proibido qualquer reparação em avarias dos vagões, depois de iniciado o carregamento dos mesmos;

g) os vagões carregados com pólvoras ou explosivos não deverão permanecer nas áreas dos palôs ou depósitos, para evitar que sirvam como intermediários na propagação de explosões;

h) as portas dos vagões carregados deverão ser fechadas e lacradas e nelas colocadas a simbologia de risco adequada, faixa ou placa com os dizeres: "CUIDADO! CARGA PERIGOSA";

i) as portas dos palôs serão conservadas fechadas ao se aproximar a composição e só depois da retirada a locomotiva poderão ser abertas;

j) as manobras para engatar e desengatar os vagões deverão ser feitas sem choque;

l) quando, durante a carga ou descarga, for demandado qualquer explosivo, o trabalho será interrompido e só retomado depois da adequada limpeza do local; e

m) trens especiais carregados de munições, pólvoras ou explosivos não poderão parar ou permanecer em plataforma de estações, mas em desvios afastados das centros habitados.

II - Prescrições para o Transporte Rodoviário:

a) os caminhões destinados ao transporte de munições, pólvoras e explosivos, antes de sua utilização, serão vistoriados para exame de seus circuitos elétricos, freios, tanques de combustível, estado da carcaça e dos extintores de incêndio, pneus e cargas incompatíveis.

b) o motorista deve possuir, além das qualificações e habilitações impostas pela legislação de trânsito, treinamento específico segundo programa aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, por mais de vinte a um anos da idade e dois anos da experiência no transporte de cargas, devidamente comprovados junto ao Ministério dos Transportes, ser fisicamente capaz, cuidadoso, merecedor de confiança, alfabetizado e não estar habilitado e qualquer tipo de droga ou medicamento que possa lhe diminuir os reflexos;

c) e estopa e outros materiais de fácil combustão que se façam necessários no veículo deverão ser levados na quantidade estritamente necessária e, quando contaminados com graxa, óleo combustível, etc, devem ser descartados imediatamente;

d) a carga explosiva deverá ser fixada, firmemente, no caminhão a coberta com encordoado impermeável, não podendo a parte inferior das embalagens de camada superior ultrapassar a altura da carcaça;

e) é proibida a presença da pessoas nas carrocerias dos caminhões que transportem explosivos ou munições, sendo ainda vedado o transporte de passageiros ou pessoas não autorizadas nas cabines;

f) durante e carga e descarga, os caminhões serão freados, calçados e seus motores desligados;

g) quando em comboios, os caminhões manterão, entre si, uma distância de, aproximadamente, oitenta metros.

h) a velocidade de um caminhão, carregado com explosivos, pólvoras ou munições, não poderá ultrapassar oitenta por cento do limite da velocidade prevista, tanto como limite máximo oitenta quilômetros por hora ou, em situações de aglomeração, o limite máximo passa a ser sessenta quilômetros por hora;

i) as cargas e e as próprias viaturas deverão ser inspecionadas durante os paradas horárias, previstas para os comboios ou viaturas isoladas, em locais afastados de habitações;

j) as travessias de passagens de nível das estradas de ferro deverão ser realizadas com total segurança;

k) o transporte de explosivos ou munições será regulamentado em normas complementares a serem expedidas pelos órgãos competentes;

m) o veículo que transporta explosivos ou munições deverá estar permanentemente sob vigilância do motorista ou seu ajudante qualificado;

n) nos casos de paradas nos caminhões, estes não poderão ser rebocados, devendo a carga ser baldeada com prévia colocação de sinalização na estrada;

o) no desembarque, os explosivos e munições não poderão ser empilhados nas proximidades dos campos de descarga dos caminhões;

p) durante o abastecimento de combustível, os circuitos elétricos de ignição deverão estar desligados;

q) as transportes de explosivos serão usadas bandeirinhas vermelhas e afixados nos lados e etas dos caminhões avisos visíveis com os dizeres: "CUIDADO! CARGA PERIGOSA";

r) os caminhões carregados não poderão estacionar em garagens, postos de abastecimento, depósitos ou lugares onde haja maior probabilidade de propagação de chama;

s) os caminhões, depois de carregados, não poderão permanecer nas áreas ou nas proximidades dos palôs e depósitos;

t) em caso de acidente no caminhão ou colisão com edifícios ou viaturas, a primeira providência será a retirada da carga explosiva, e qual deverá ser colocada a uma distância mínima de sessenta metros do veículo ou de habitações;

u) em caso de incêndio em caminhão que transporte explosivo, procurar-se-á interromper o trânsito e isolar o local de acordo com a carga transportada; e

v) serão respeitadas, ainda, todas as prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições, pólvoras, explosivos e artefícios pirotécnicos, por via rodoviária.

III - Prescrições para o Transporte Aquaviário:

a) o transporte de explosivos e munições, exceto as de armas portáteis, não será permitido em navios de passageiros;

b) os explosivos e munições só poderão ser deixados no caso, sob vigilância da guarda especial, capaz de fazer a sua remoção, em caso de emergência;

c) antes do embarque e após o desembarque de munições e explosivos, os passadizos, corredores, portões e docas deverão ser limpos e as varreduras realizadas para posterior restituição;

d) durante e após o embarque com materiais inflamáveis todas as precauções prescritas devem ser tomadas;

e) toda embarcação que transporta explosivos a munições deverá manter ligada uma bandeirinha vermelha, a partir do início do embarque até o fim do desembarque;

f) no caso de carregamentos mistos, as munições e explosivos só serão embarcados como última carga;

g) e porão do local designado na embarcação para a explosivo ou munição deverá ser forrado com tábuas de dois centímetros e meio de espessura, no mínimo, com parafusos embutidos;

h) os locais da embarcação por onde tiver que passar o munição ou explosivo, tais como convés, corredores e portões, deverão estar desimpedidos e suas portas fechadas, que não poderão ser removidas, devendo ser protegidos com material apropriado;

i) as embarcações que receberam navios carregados com explosivos ou munições terão os chaminés ou exaustores de fumos protegidos com telas metálicas, para prevenção das faíscas, se for o caso;

j) as embarcações com explosivos não deverão atacar próximo das caldeiras e formais das navios;

k) os locais reservados aos explosivos serão afastados o máximo possível da casa de máquinas e caldeiras;

m) as embarcações destinadas ao transporte de munições ou explosivos devam estar com os fundos devidamente forrados com tábuas e a carga coberta com lona impermeável;

06/03/2017

D3665

n) as embarcações, quando rebocadas, deverão guardar distância mínima de cinquenta metros de qualquer outra embarcação, e, quando ancoradas, no mínimo cem metros; e

o) serão respeitadas, ainda, todas as prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições, pólvoras e explosivos, por via equivalente.

IV – Prescrições para o Transporte Aéreo:

a) nos transportes aéreos, somente munições de armas portáteis poderão ser conduzidas, porém, em casos excepcionais e por ordem expressa das autoridades competentes, as demais munições, explosivos e pólvoras poderão ser transportados;

b) é proibida o transporte de explosivos e pólvoras nos aviões de passageiros; e

c) serão respeitadas, ainda, todas as prescrições gerais aplicáveis aos transportes de munições, pólvoras, explosivos e artefícios pirotécnicos, por via aérea.

Art. 161. As empresas de transporte não poderão aceitar embarques de produtos controlados sem que os respectivos documentos estejam visados pelos órgãos de fiscalização do Exército.

Parágrafo único. O transporte aéreo de produtos controlados é regulamentado pela Aeronáutica.

Art. 162. As empresas de transporte que descobrirem qualquer fraude com relação a produtos controlados devem comunicá-la à autoridade competente.

Art. 163. As empresas e agências de transporte comunicam aos órgãos de fiscalização do Exército quando produtos controlados transportados não forem procurados pelos destinatários, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 164. É proibida a permanência de pólvoras e explosivos e seus elementos e acessórios, como espoletas e outros, nos depósitos das empresas de transporte, devendo estas produtos ser recebidos pelas empresas no ato de embarque.

§ 1º É proibida a permanência de carga maior que vinte quilogramas de pólvora de caça o mil metros de estopim no depósito das empresas de transporte, devendo esta ser entregue no ato de embarque.

§ 2º A carga que aguarda embarque deve ser obrigatoriamente acompanhada da respectiva GT, Anexo XXIX.

§ 3º Após o carregamento de produtos controlados as viaturas não poderão permanecer nas garagens das empresas.

§ 4º As empresas, ao executarem o transporte de produtos controlados, deverão tomar o máximo cuidado, mantendo áreas rasentas da forma e evitar toda e qualquer possibilidade de extravio.

§ 5º Cabe às autoridades policiais locais exercer fiscalização sobre o disposto neste artigo.

CAPÍTULO XII

TRÁFEGO

Art. 165. Os produtos controlados sujeitos à fiscalização do tráfego só poderão trafegar no interior do país depois da obtida a permissão das autoridades de fiscalização do Exército, por intermédio de documento de âmbito nacional, denominado GT, Anexo XXIX.

§ 1º No preenchimento da GT será obrigatório o uso do Sistema Internacional de Medidas – SIM e da nomenclatura do produto (Anexo I), sendo admião o uso, como informação complementar, da denominação comercial do produto, inclusive o de medidas estranhas ao SIM.

§ 2º Não serão permitidas remessas de produtos controlados por meio de veículos de transporte coletivo, salvo os casos previstos no Capítulo XI do Título V – Transportes, deste Regulamento.

§ 3º As remessas de produtos controlados pelos correios (via postal), poderão ser autorizadas por norma complementar.

§ 4º Produtos controlados incompatíveis poderão ser embarcados juntos, com guias de tráfego distintas, desde que a anulação da carga impeça o contato entre eles.

§ 5º É proibido o uso de chancelas nos visos de autorização para tráfego e nas assinaturas apostas nas vias da GT.

§ 6º O trânsito das armas registradas nos respectivos Secretarias de Segurança Pública e de suas munições, dentro de uma mesma Unidade da Federação, será autorizado por estas órgãos, mediante a expedição da guia de trânsito ou guia de porta de arma, conforme o caso.

§ 7º Os casos de porte de arma assegurados por lei federal não se enquadram neste artigo.

Art. 166. O remetente de produtos controlados fica obrigado a solicitar o cancelamento do visto nas guias de tráfego, no prazo máximo de sessenta dias, caso o embarque não se efetive, anexando, para tanto, as guias visadas.

Art. 167. Quando se tratar de produtos sujeitos a redespacho, para atingir destino final, o remetente mencionará essa circunstância na GT, indicando, igualmente, as vias de transporte a serem usadas.

Art. 168. A conferência com abertura da volumes não será exigida para todos os embarques, ficando a critério de fiscalização militar a escolha da oportunidade para essa verificação.

Art. 169. No caso de fraudas, proceder-se-á do acordo com o estabelecido no Capítulo V do Título VII - Penalidades, deste Regulamento.

Art. 170. As companhias de transporte não poderão aceitar embarques de produtos controlados classificados nas categorias de controle 1, 2 e 3 sem que lhes sejam apresentadas os respectivos guias de tráfego, devidamente visados pelos órgãos de fiscalização do Exército.

Parágrafo único. Excusando-se da obrigatoriedade do visto os produtos relacionados no art. 174 desta Regulamento.

Art. 171. Qualquer pessoa física ou jurídica que deseje remeter ou conduzir, para qualquer local do território nacional, produtos controlados cujo tráfego esteja sujeito à fiscalização, seja para comércio, utilização, exposição, demonstração, manutenção, inclusive consertos, apresentação em mostruários, dentre outras, deverá solicitar a necessária autorização da RM ou SFC local, mediante a apresentação de GT, corretamente preenchida, para ser visada pelas autoridades militares.

§ 1º Quando não existir um SFC da rede regional nas proximidades do interessado em embarcar qualquer produto controlado, as guias de tráfego a visar poderão ser enviadas ao órgão de fiscalização a que está vinculado, pelos correios ou por intermédio da pessoa idônea.

§ 2º Quando os produtos controlados se destinarem a órgãos públicos, deverá ser anexado à GT o comprovante do pedido.

§ 3º O tráfego de armas no país será autorizado de firma para firma, armas registradas no Exército, podendo, no entanto, as firmas registradas obter e visto em guias de tráfego para posses físicas, desde que a remessa atenda à legislação em vigor.

Art. 172. A GT, Anexo XXIX, será preenchida pela empresa que vai proceder ao embarque em cinco vias legais, assinadas pelo responsável junto ao SFC.

§ 1º A guia será autorizada por meio de visto do Chefe do SFC ou de seus adjuntos ou auxiliares para isso designados.

§ 2º As cinco vias terão os seguintes destinos:

I - a primeira via acompanhará a mercadoria até o destinatário, para seu arquivo;

II - a segunda via acompanhará e mercadoria até o destinatário que, após o competente recibo, e entregará ou remeterá ao SFC a que estiver jurisdicionado; este, após visá-la, o encaminhará ao SFC de origem, para seu conhecimento e arquivo;

III - a terceira via destina-se ao arquivo do remetente;

IV - a quarta via ficará retida no SFC de origem, para encaminhamento ao SFC/RM de destino, para conhecimento e arquivo; e

V - a quinta via destina-se ao arquivo do SFC de origem.

§ 3º No caso do SFC de origem não ser o regional, deverá o mesmo remeter a quinta via da guia de tráfego ao SFC/RM ao qual estiver subordinado, para seu conhecimento e arquivo.

§ 4º No caso de transporte aéreo, deverão ser apresentadas mais três vias de GT, que se destinam à Aeronáutica.

§ 5º Após despacho favorável da GT, suas cinco vias receberão o mesmo número obedecendo à série natural dos números inteiros, dentro de cada ano, seguida de indicação de SFC.

§ 6º No caso de indústrias ou de grandes comércio, poderá, a critério do Comandante da RM, ser autorizada uma numeração específica para aquela empresa.

Art. 173. Os produtos discriminados nas notas fiscais, conhecimentos e quaisquer outros documentos devem ser estritamente aqueles para os quais foi permitido o tráfego.

Parágrafo único. A empresa ou indivíduo que efetuar o despacho é o responsável por todos os fins, pela exatidão dos dados das notas fiscais, conhecimentos e conteúdo dos volumes.

CAPÍTULO XIII

DAS ISENÇÕES DO VISTO NA GUIA DE TRÁFEGO

Art. 174. Ficam isentos de visto na GT, por parte das autoridades de fiscalização do Exército:

I - os produtos classificados na categoria de controle 4 e 5;

II - o chumbo e as espoletas de caça desde que embalados separadamente;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm

06/03/2017

D3665

III - as munições de uso exclusivamente industrial, denominadas cartuchos industriais, de fabricação nacional, e

IV - cartuchos para armas de caça de alma lisa que estejam vazos, semicarregados e carregados a chumbo e cartuchos calibre .22 (vinte e dois centésimos de polegada), toda de fabricação nacional.

Art. 175. As empresas registradas, no caso de produtos isentos de Visto, de que trata o artigo anterior, adotarão as seguintes providências:

I - preencherão as guias de tráfego, normalmente, em três vias, com a seguinte destinação:

a) a primeira via acompanhará a mercadoria até o destinatário, para seu arquivo;

b) a segunda via acompanhará a mercadoria até o destinatário que, após o competente recibo, e entregará ou remeterá ao SFC mais próximo; e

c) a terceira via destina-se ao arquivo do remetente;

II - darão conhecimento ao SFC de origem por meio de mapas, nos quais deverá constar explicitamente, na observação, tratar-se de produtos isentos de visto na GT; e

III - aporão, em todas as vias das GT, o carimbo, Anexo XXX, que será assinado pelo funcionário credenciado pela empresa junto ao órgão fiscalizador como responsável pelos embarques.

Art. 176. No caso de transporte aéreo, os produtos isentos de visto deverão ser tratados de acordo com as normas da Aeronáutica.

TÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

CAPÍTULO I

EXPORTAÇÃO

Art. 177. Caberá à RM de vistoração da empresa exportadora conceder autorização para a exportação de produtos controlados, por meio da efetivação do registro de exportação no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX, para as categorias de controle 1, 3, 4 e 5.

Parágrafo único. As exportações de material de emprego militar estão sujeitas às Diretrizes Gerais de Política Nacional da Exportação de Material de Emprego Militar - DGP/PMEM.

Art. 178. Os exportadores de produtos nacionais, sujeitos aos controles previstos neste Regulamento, obedecerão integralmente às normas locais e regulamentares em vigor nos países importadores.

§ 1º Os exportadores nacionais deverão apresentar, como prove de venda e da autorização de importação, um dos seguintes documentos, alternativamente:

I - Licença de Importação - LI ou documento equivalente, emitida por órgão credenciado do país importador, de acordo com a sua legislação e que se relacione com a operação pretendida; e

II - Certificado de Usuário Final, Anexo XXXI.

§ 2º No caso de países em que a importação desses materiais seja livre, bastará, para efeito de aprovação pelo Exército, declaração da repartição diplomática brasileira no respectivo país ou da missão diplomática do país importador, no Brasil.

§ 3º A exportação de armas e munições e viaturas operacionais de valor histórico só será permitida após parecer favorável do D Log, ouvidos, quando for o caso, o Museu Histórico do Exército e os órgãos competentes do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 179. Quando a exportação de produtos controlados se processar por via aérea, deverão ser cumpridas as normas estabelecidas pela Aeronáutica.

Art. 180. Quando a exportação estiver enquadrada no SISCOMEX ou nas diretrizes da PMEM, o exportador deverá discriminar os produtos de forma a tornar fácil a sua identificação, devendo no caso de armas e munições constar marca, quantidade, nomenclatura padronizada, calibre e características técnicas exigidas, e, para outros produtos, deverá ser adotada a nomenclatura fixada neste Regulamento, podendo ser citada entre parênteses o nome comercial.

Parágrafo único. Quando os produtos enquadrados nas diretrizes da PMEM forem exportados para fins de demonstração, manutenção ou exposição e devam retornar ao país de origem, exigirá-se do exportador declaração da finalidade e compromisso de retorno ao país de origem, devidamente assinados.

Art. 181. Quando for necessária a garantia da qualidade do produto a exportar, o Exército deverá reter amostras de lotes e mandar proceder a inspeções de qualidade em estabelecimentos militares ou de outros institutos ou laboratórios governamentais ou particulares idôneos, comento às despesas por conta do interessado.

Parágrafo único. Se a empresa exportadora tiver fiscal militar, caberá a esta emitir o parecer técnico sobre a qualidade do material.

Art. 182. A exportação de produtos controlados, classificados nas categorias de controle 1, 3, 4 e 5, por intermédio da Serviço de Encomendas Postais, poderá ser autorizada por norma complementar.

CAPÍTULO II

IMPORTAÇÃO

Art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas a licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência.

§ 1º A licença prévia poderá ser concedida pela DFPC, por meio do CII, Anexo XXXII, que expedirá também o Certificado de Usuário Final, Anexo XXXI, quando for exigido pelo país exportador.

§ 2º As importações de produtos controlados realizadas diretamente pela Marinha, Exército e Aeronáutica independem dessa licença prévia.

§ 3º O Certificado de Usuário Final será assinado pelo Chefe do D Log, quando este usuário for o próprio Exército.

Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contadas da data de sua emissão.

§ 1º O produto coberto pela licença prévia de que trata este artigo deverá ser objeto de um único licenciamento de importação, exceto por razões devidamente justificadas a critério da autoridade competente.

§ 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira.

§ 3º Na inobservância do disposto no parágrafo anterior, o importador, além de sofrer as penalidades previstas neste Regulamento, poderá ser obrigado a reexportar o produto, a critério do Exército.

Art. 185. A importação de máquinas e equipamentos destinados à fabricação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, bem como de produtos químicos agressivos, está sujeita à obtenção de licença prévia do Exército.

Art. 186. Quando os produtos controlados importados forem transportados por via aérea deverão também ser cumpridas as normas estabelecidas pela Aeronáutica.

Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada ao país onde haja o respectivo órgão de fiscalização.

Art. 188. A importação de produtos controlados pelo Serviço de Encomendas Postais será regulamentada em normas complementares a serem expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 189. O Exército dará às indústrias nacionais, consideradas de valor estratégico para a segurança nacional, apoio para incremento de produção o melhoria de padrões técnicos.

Art. 190. O produto controlado que estiver sendo fabricado no país, por indústria considerada de valor estratégico pelo Exército, terá sua importação negada ou restringida, podendo, entretanto, autorizações especiais ser concedidas, após ser julgada a sua conveniência.

Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 1º Na discriminação do produto a importar deverá ser usada a nomenclatura do produto, constante da Relação de Produtos Controlados, Anexo I, acompanhada de todas as características técnicas necessárias à sua perfeita definição, podendo ser citada, entre parênteses, o nome comercial.

§ 2º Para a importação de que trata este artigo devem ser feitos tantos requerimentos quantos forem os exportadores e as RM de destino no país.

Art. 192. As licenças prévias para importação serão concedidas por meio dos CII.

Art. 193. Qualquer alteração pretendida em dados contidos na licença já concedida deverá ser solicitada à autoridade que a concedeu.

Art. 194. Os procedimentos detalhados para a solicitação de licença prévia de importação e as formalidades para sua concessão e utilização serão objeto do normas específicas, a serem baixadas pela DFPC.

Art. 195. A importação de produtos controlados para venda no comércio registrado só será autorizada se o país fabricante permitir e vende de produtos brasileiros similares em seu mercado interno.

Parágrafo único. Os procedimentos para as importações serão regulamentados pelo Exército.

Art. 196. O Exército, a seu critério e em caráter excepcional, poderá autorizar a importação, por empresas registradas, de armas, equipamentos e munições de uso restrito, quando destinados às Forças Auxiliares e Organizações Policiais, não podendo esses produtos serem consignados a particulares.

Parágrafo único. A critério do Exército, poderão ser concedidas licenças prévias para a importação desses produtos a pessoas físicas, devidamente autorizadas a possuí-los, de acordo com este Regulamento.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decr

5.htm

Art. 197. Os representantes de fabricas estrangeiras do armas, munições e equipamentos, devidamente registrados no Exército, poderão ser autorizados a importar produtos controlados de uso restrito, quando se destinarem a experiências junto às Forças Armadas, Forças Auxiliares e Organizações Policiais, e a que juntem documentos comprobatórios do interesse dessas organizações, em tais experiências.

§ 1º Os produtos de que trate este artigo não serão entregues a seus importadores, devendo vir consignados diretamente às organizações interessadas.

§ 2º A juízo do O Log, os importadores poderão reexportar os produtos importados ou doá-los às organizações interessadas, informando, neste caso, à Secretaria da Receita Federal.

Art. 198. As importações de armas, munições e acessórios especiais, de uso industrial, poderão ser autorizadas, desde que seja comprovada a sua necessidade.

Art. 199. Em se tratando de importação de armas, munições, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios pouco conhecidos poderá ser exigida a apresentação, pelo interessado, de catálogos ou quaisquer outros dados técnicos esclarecedores.

Art. 200. As importações de produtos químicos agressivos incluídos na relação de produtos controlados com os símbolos GQ, PGQ e QM, poderão ser autorizadas quando se destinarem às Forças Armadas, aos órgãos do Segurança Pública ou governamentais, ou para emprego na purificação do água, em laboratórios, farmácias, drogarias, hospitais, piscinas e outros usos industriais, desde que devidamente justificada a sua necessidade pelos interessados.

Art. 201. As máscaras contra gases são da importação proibida para o comércio, podendo ser importadas para as Forças Armadas a órgãos de Segurança Pública.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os respiradores contra fumaças e poeiras tóxicas, tais como máscaras rudimentares de uso comum nas indústrias, por não serem produtos controlados pelo Exército.

Art. 202. O Exército poderá autorizar a entrada no país de produtos controlados para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário, propaganda e testes, mediante requerimento do interessado, seus representantes, ou por meio dos repartições diplomáticas e consulares do país de origem.

§ 1º Não será permitida qualquer transação com o material importado nas condições deste artigo.

§ 2º Finda a razão pela qual entrou no país, o material deverá retornar ao país de origem ou ser doado ao órgão interessado, a critério do Exército, devendo, neste último caso, ser ouvida a Secretaria da Receita Federal.

Art. 203. A importação de peças de armas de fogo, por pessoas físicas ou jurídicas, registradas no Exército, somente será permitida, mediante licença prévia, para a manutenção de armas registradas e para a fabricação de armas autorizadas.

Parágrafo único. A importação de cano, ferrolho ou armação só será autorizada se devidamente justificada a sua necessidade.

Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DESEMBARÇO ALFANDEGÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 205. O desembarco alfandegário pode ser de três naturezas:

- I - de produtos controlados, importados por empresas sediadas no país;
- II - de produtos controlados, importados por países estrangeiros ou por comerciantes dessas regiões, em trânsito pelo território nacional; e
- III - de produtos controlados trazidos como bagagem acompanhada por passageiros, turistas, etc.

Parágrafo único. A conferência realizada na alfândega, pela autoridade militar, não dispensa os interessados das exigências da legislação alfandegária em vigor.

Art. 206. O desembarco alfandegário deverá ser solicitado por meio da requerimento do interessado, em três vias, ao Comandante de RM de vinculação.

Parágrafo único. A RM (SFPC/RM) preencherá e remeterá, trimestralmente, à DFPC, o Mapa dos Desembarques Alfandegários, Anexo XXXIII.

Seção II

Desembarco Alfandegário de Produtos Controlados Importados

por Entidades Sediadas no país

Art. 207. A fim de conseguir o desembarco alfandegário, quando da chegada do produto controlado ao destino, o interessado apresentará requerimento, Anexo XXXIV, em três vias, anexando o CII correspondente, que deverá ser obtido antecipadamente.

Parágrafo único. Para cada CII deverá ser apresentado um requerimento.

Art. 208. O Comando da RM, por meio de seu SFPC, após o confronto dos documentos de importação com a respectiva licença prévia, determinará o desembarco alfandegário, que será realizado por um oficial para isso designado.

Art. 209. O Chefe do SFPC regional comunicará à autoridade alfandegária a data para o desembarco do produto controlado, apenso um carimbo, Anexo XXXV, no verso da primeira via do requerimento, que será entregue ao interessado para apresentação à alfândega.

Parágrafo único. A segunda via destina-se ao arquivo do SFPC, e a terceira via, com o recibo do protocolo, ao interessado.

Art. 210. O oficial encarregado da fiscalização, na data designada e de posse dos documentos de importação, procederá à identificação dos volumes e determinará e abertura dos que julgar conveniente, na presença do interessado ou de procurador legalmente constituído e do representante da autoridade alfandegária.

Art. 211. Não havendo qualquer irregularidade na conferência alfandegária, o oficial encarregado da fiscalização entregará ao interessado a primeira via da Guia de Desembarco Alfandegário, Anexo XXXVI, devidamente preenchida, para fins de andamento do processo alfandegário.

Art. 212. As amostras dos produtos desembarcados, cujas análises forem julgadas necessárias, serão numeradas e remetidas ao Campo de Provas de Marabá, Laboratórios Químicos Regionais ou outros institutos ou laboratórios governamentais ou particulares idôneos, escolhidos pela autoridade militar.

§ 1º Sempre que houver necessidade de análises, as despesas decorrentes serão previamente indenizadas pelo importador.

§ 2º O produto controlado permanecerá retido, em local a ser determinado, até que o resultado do exame complementar permita o desembarco.

Art. 213. Recebidos os resultados das análises, em duas vias, será feita a comparação dos mesmos com os dados constantes dos respectivos documentos de importação e o desembarco e, na não houver irregularidade, a segunda via do resultado será anexada à documentação do desembarco e a primeira via entregue ao interessado.

Parágrafo único. As amostras, após as análises, serão consideradas de propriedade do Exército, que lhes dará o emprego que julgar conveniente.

Art. 214. Quando se verificar a existência de qualquer irregularidade ou suspeita de fraude, o oficial encarregado comunicará o fato à autoridade alfandegária, no próprio local, por escrito, para não permitir o desembarco do produto até que o caso seja esclarecido e, comunicando, em seguida, o fato ao Comandante da RM para a abertura de Processo Administrativo.

§ 1º A ausência de dolo implicará:

I - reexportação do produto em situação irregular, pelo interessado, dentro do prazo que lhe for estabelecido pela autoridade alfandegária; e

II - apreensão e recolhimento ao Exército, caso o interessado não queira arcar com a reexportação.

§ 2º A comprovação de dolo implicará no confisco do quantitativo irregular e seu recolhimento ao Exército, sem prejuízo das outras sanções cabíveis.

Seção III

Desembarco Alfandegário dos Produtos Controlados em Trânsito pelo Território Nacional

Art. 215. Os produtos controlados procedentes do exterior e destinados a outro país estão sujeitos à liberação do Exército para o trânsito alfandegário, mediante a apresentação dos documentos referentes a esse operação.

Art. 216. A autoridade alfandegária, antes de autorizar o regime de trânsito alfandegário, fará comunicação ao Comandante da RM da área para que este possa designar fiscal militar para proceder a conferência.

§ 1º Nessa comunicação deverão constar a procedência da mercadoria, e quantidade, a espécie, a rota estabelecida, a via de transporte e o destino final.

§ 2º No desembarco, que só será feito para fins de redespacho imediato, não serão abertos os volumes, devendo apenas ser contados e verificadas as marcas em confronto com a documentação apresentada.

§ 3º O trânsito de armamentos e munições é declinado a países fronteiriços só será permitido por via aérea, com destino às suas respectivas capitais.

Art. 217. No caso de armas, munições e explosivos, antes de ser concedido o regime de trânsito aduaneiro a respectiva GT, deverá ser feita imediata comunicação ao Chefe do D Log, para que sejam determinadas medidas de maior proteção ao material e ao transporte.

Seção IV

Desembarco Alfandegário das Armas e Munições Trazidas como Bagagem Acompanhada

Art. 218. Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao país trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e armas de pressão a gás ou por ação do mola, são obrigados a apresentá-las às autoridades alfandegárias, ficando obrigados nas repartições fiscais, mediante lavratura do competente termo, sem prejuízo do desembarco do restante de bagagem.

§ 1º Os interessados devem, a seguir, dirigir requerimento, Anexo XXXVII, em duas vias, ao Comandante da RM, solicitando o desembarco alfandegário das armas e munições, apresentando o passaporte no ato, como comprovante da viagem efetuada, e o respectivo CII, obtido previamente, exceto para armas de pressão de uso permitido, adotando-se, para os viajantes estrangeiros, o mesmo procedimento, dispensando-se a apresentação do CII.

§ 2º De posse desse requerimento, o Comandante da RM autorizará a conferência aduaneira.

§ 3º Realizada a conferência aduaneira, o SFPC regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente, por meio da Guia de Desembarco Alfandegário, Anexo XXXVI, sendo a cópia dessa Guia o comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos competentes.

§ 4º As armas e munições para as quais não seja concedido o desembarco poderão, dentro do prazo de seis meses de chegada ao país, ser restituídas ao importador, caso este venha a se retirar do país pelo mesmo ponto de entrada, ou reexportadas, dentro daquele prazo, mediante autorização da DFPC por solicitação do interessado.

§ 5º O desembarco aduaneiro só será concluído após apresentação, pelo interessado, dos certificados de registro das armas nos órgãos competentes, ou com a declaração do SFPC/RM de que as mesmas não necessitam de registro.

§ 6º Ocorrido o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, as armas e munições para as quais tiver sido negado o desembarco ou que não tiverem sido procuradas por seus proprietários, serão recolhidas ao SFPC regional, para posterior destinação.

Art. 219. O D Log, em casos especiais, quando se tratar de missões estrangeiras autorizadas a pesquisar pelo interior do país, ou de estrangeiros em missão especial, ou a convite do governo, ou para competições de tiro, ou caçada autorizada, poderá autorizar o desembarco de armas e munições de uso restrito.

Parágrafo único. O interessado deverá fazer constar no requerimento estar ciente de que, ao sair do país, se fará acompanhar das armas e das munições não utilizadas.

Art. 220. O desembarco concedido pelas autoridades militares, de acordo com o presente Capítulo, não dispensa o interessado das exigências por parte das autoridades alfandegárias, comprovando apenas que o Exército nada tem a opor.

TÍTULO VII
NORMAS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

GENERALIDADES SOBRE DESTRUIÇÃO

Art. 221. Os explosivos, munições, acessórios de explosivos e agentes químicos de guerra, impróprios para o uso, por estarem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química, cuja recuperação ou reaproveitamento seja técnica ou economicamente desaconselhável, deverão ser destruídos com observância das seguintes exigências:

I - a destruição será autorizada pelo Comandante da RM;

II - a destruição deverá ser feita por pessoal habilitado;

III - ao responsável pela destruição, cuja presença é obrigatória nos trabalhos de campo, caberá a responsabilidade técnica de planejamento e de execução dos trabalhos;

IV - após a destruição será lavrado um termo, em três vias, assinado pelo responsável pela destruição. As vias terão os seguintes destinos: DFPC, RM (SFPC/RM) e pessoa jurídica detentora do material; e

V - a destruição de restos e refugos de fabricação, não consentes de Mapas e Estoques, não necessita da autorização do Comandante da RM, prevista nos itens I a IV deste artigo, sendo suficiente um controle com data, horário, origem e quantidades estimadas do material destruído.

Art. 222. A destruição de explosivos, munições, acessórios de explosivos e agentes químicos de guerra impróprios para o uso poderá ser feita por:

I - combustão;

II - detonação;

III - conversão química; e

IV - outro processo que venha a ser autorizado pela DFPC.

§ 1º A destruição do material deverá ser total e segura.

§ 2º A destruição deverá ser planejada e executada tecnicamente de forma a salvaguardar a integridade da vida e do patrimônio.

§ 3º Os explosivos, munições, acessórios de explosivos e agentes químicos de guerra não poderão ser enterrados, lançados em fossos ou em poços, submersos em cursos ou espelhos d'água ou, ainda, abandonados no terreno.

CAPÍTULO II
NORMAS SOBRE DESTRUIÇÃO

Art. 223. Poderão ser destruídos por combustão, desde que não haja possibilidade de detonarem durante o processo:

I - pólvoras;

II - alcos explosivos;

III - acessórios de explosivos;

IV - artefícios pirotécnicos;

V - munições de armas de porte e portáteis; e

VI - agentes químicos da guerra, desde que seja garantida sua total conversão química em produtos cuja toxicidade seja baixa o suficiente para permitir a sua liberação na atmosfera.

Art. 224. A destruição a "cabo aberto" pelo processo da combustão de pólvoras, alcos explosivos, acessórios de explosivos e artefícios pirotécnicos deverá satisfazer às seguintes condições mínimas de segurança:

I - o local deverá distar mais de setecentos metros de habitações, ferrovias, rodovias e depósitos;

II - o local deverá estar limpo de vegetação e de qualquer combustível num raio de setenta metros;

III - o material que aguarda a destruição deverá ficar protegido e afastado mais de cem metros do local de destruição;

IV - todo o material a ser destruído por combustão deverá ser retirado da sua embalagem;

V - deverão ser usados locais diferentes para cada combustão, para evitar acidentes pelo calor ou resíduos em combustão da carga anterior;

VI - a iniciação da combustão deverá ser feita por processo seguro e eficaz, de longo emprego e acção rápida, e tecnicamente aprovado pela fiscalização militar;

VII - os equipamentos e materiais usados na iniciação da combustão ficarão sob guarda de elemento designado pelo responsável pela destruição;

VIII - o adiantamento da carga de destruição, feito obrigatoriamente a comando do responsável pela destruição, somente poderá ocorrer após todo o pessoal estar afastado e a uma distância segura, fora do raio de ação de combustão;

IX - trinta minutos após o término de cada combustão verificar-se-á se todo o material foi destruído;

X - o material não destruído em uma primeira combustão não deverá ser removido, sendo destruído no local;

XI - o pessoal empregado na destruição deverá estar treinado e equipado com meios necessários e suficientes para combater possíveis incêndios na vegetação ou danos locais da destruição; e

XII - os locais de destruição deverão ser molhados no fim da operação.

Parágrafo único. Quando a distância a que se refere o inciso I deste artigo não puder ser obedecida, a quantidade de material a ser destruído ficará limitada àquela correspondente à distância de segurança prevista no Anexo XV.

Folha 11
Proc. Nº 01-119 / 2017
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 225. Na destruição de pólvoras por combustão deverá ser observado o seguinte:

I - a pólvora será espalhada em terreno limpo, sem fendas ou depressões, em feixes de aproximadamente cinco centímetros de largura para pólvora negra e compostas, e dez centímetros para pólvoras químicas, afastadas entre si de uma distância mínima de três metros; e

II - para as quantidades superiores a dois mil quilogramas, a combustão deverá ser feita em pequenas valas abertas no terreno.

Art. 226. Na destruição de altos explosivos a granel e dinâmite por combustão deverá ser observado o seguinte:

I - a quantidade máxima a ser destruída, de cada vez, será de cinqüenta quilogramas para dinâmite e duzentos e cinqüenta quilogramas para os demais;

II - serão espalhados em camadas pouco espessas, com dez centímetros de largura sobre outras de material combustível, como papel, serragem, etc; e

III - os líquidos inflamáveis não devem ser derramados sobre as camadas de explosivos, pelo aumento da probabilidade de ocorrência de detonações.

Art. 227. Na destruição ao ar livre por combustão, de munições completas de armas de porte a portáteis e espoletas, deverá ser observado o seguinte:

I - as munições deverão ser lançadas em fosso com profundidade mínima de um metro a cinqüenta centímetros por dois metros de largura;

II - um tubo metálico com dez centímetros de diâmetro ou mais deverá ser fixado, com inclinação necessária ao escapeamento da carga, de modo que uma das extremidades fique no centro do fosso, próximo ao fundo e sobre o material em combustão, e a outra protegida por uma barricada;

III - a abertura do fosso deverá ser protegida com grades ou chapas de ferro perfuradas, que evitem projeção de fragmentos ou estilhaços e que permita apenas a oxigenação para manter a combustão;

IV - e material a ser destruído deverá ser lançado em cargas sucessivas, pelo tubo, ao fundo do fosso; e

V - qualquer carga somente poderá ser lançada no fosso depois de destruída a anterior.

Art. 228. A destruição por combustão, de munições completas de armas de porte a portáteis, e de espoletas, poderá ser feita em fômbio especialmente projetado para isso, aprovado pela fiscalização militar, cuja impugna e lançamento de projéteis e fragmentos, decorrente da deflagração da carga de projeção pelo calor.

Art. 229. Na destruição por combustão ao ar livre, de artefícios pirotécnicos, exceto os luminativos com pára-quadras, deverá ser observado o seguinte:

I - os artefícios pirotécnicos serão lançados em fesse de sessenta centímetros de profundidade e trinta centímetros de largura, e de comprimento compatível com a quantidade a ser destruída; e

II - uma grade de ferro ou tela de arame deverá cobrir o fosso para evitar projeções do material em combustão.

Parágrafo único. Trelando-se do artefício pirotécnico provido de pára-quadras, os elementos e serem destruídos serão colocados de pé, distanciados um do outro de um metro e cinqüente centímetros, não havendo necessidade da grade sobre os mesmos.

Art. 230. A destruição, por combustão, de agentes químicos de guerra, somente será executada em dispositivo projetado ou apropriado para este fim e aprovado pela DFPC.

Art. 231. Os explosivos e artefatos a seguir enumerados, suscetíveis de detonarem quando sujeitos a outro processo de destruição, deverão ser destruídos por detonação:

I - cabeças de guerra carregadas com altos explosivos,

II - dispositivos de propulsão;

III - granadas;

IV - minas;

V - mórdes;

VI - bombas de aviação;

VII - altos explosivos;

VIII - acessórios da explosivos; e

IX - artefícios pirotécnicos.

Art. 232. A destruição por detonação deverá satisfazer às seguintes condições mínimas de segurança:

I - a destruição deverá ser feita em locais que distem mais de setecentos metros dos depósitos, estradas, edifícios e habitações;

II - o local deverá estar limpo de vegetação e de material combustível num raio de setenta metros;

III - o material que aguarda a destruição deverá ficar protegido e afastado mais de cem metros do local de destruição;

IV - o material a ser destruído deverá estar em fôssco que limite a projeção lateral de estilhaços;

V - deverão ser usados locais diferentes para cada detonação, para evitar acidentes pelo calor ou resíduos em combustão da carga anterior;

VI - a iniciação da detonação deverá ser feita por processo seguro e eficaz, de largo emprego e ecetização, e tecnicamente aprovado pela fiscalização militar;

VII - os equipamentos e materiais usados para detonar a carga a ser destruída ficarão, permanentemente, sob a guarda de elemento designado pelo responsável pela destruição;

VIII - o adionemente da carga a ser destruída, obrigatoriamente a comando da responsável pela destruição, somente poderá ocorrer após todo o pessoal estar abrigado e a uma distância segura, fora do raio de ação do efeito de sopro e de lançamento de entulhos e estilhaços;

IX - o pessoal empregado na destruição deverá estar equipado o treinado com meios necessários e suficientes para combater possíveis incêndios na vegetação adjacente ao local da destruição;

X - trinta minutos após cada detonação verificar-se-á se todo o material foi destruído;

XI - o material não destruído em uma primeira detonação deverá ser destruído, preferencialmente, no local onde se encontrar;

XII - os locais de destruição deverão ser molhados no fim da operação.

Parágrafo único. Quando a distância a que se refere o inciso I deste artigo não puder ser obedecida, a quantidade de material a ser destruída ficará limitada àquele correspondente à distância de segurança prevista no Anexo XV.

Art. 233. A quantidade máxima de material a ser destruído por detonação, de cada vez, deverá ser compatível com a segurança da operação, de forma que:

I - não cause a iniciação do material que aguarda a destruição por onda de choque, irradiação ou por amassesso de resíduos quentes sobre este;

II - não ponha em risco a integridade daquelas que realizam a destruição devido a onda da choque, efeito de sopro, irradiação, amassesso de estilhaços ou gases tóxicos;

III - não haja possibilidade de amassesso do estilhaços ou explosivo não detonado além da distância de segurança, estabelecida no projeto do local de detonação; e

IV - não haja possibilidade de causar danos a obras limítrofes à região de destruição.

Art. 234. Poderão ser destruídos por conversão química:

I - pólvoras;

II - explosivos; e

III - agentes químicos de guerra.

Art. 235. No processo de destruição por conversão química o matéria-prima deverá ser totalmente convertida em produtos cuja toxicidade seja baixa e suficiente para permitir o seu emprego civil.

Parágrafo único. É proibida a armazenagem dos produtos intermediários ou subprodutos do processo de conversão química cuja toxicidade seja alta o suficiente para impedir seu emprego civil.

Art. 236. Os processos de conversão química serão submetidos à aprovação de DFPC.

Art. 237. Os casos omissos serão resolvidos pelo DFPC.

CAPÍTULO III

IRREGULARIDADES COMETIDAS NO TRATO COM PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I

Infrações

Art. 238. Para fins deste Regulamento, são consideradas infrações as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

I - depositar produtos controlados em local não autorizado pelo Exército ou em quantidades superiores às permitidas;

II - apresentar falta de ordem ou de separação adequadas, em depósito do pólvoras, explosivos o acessórios;

III - proceder à embalagem de produtos controlados, em desacordo com as normas técnicas;

IV - deixar de cumprir compromissos assumidos junto ao SFPC;

V - comprar, vender, trocar ou emprestar produtos controlados, sem permissão da autoridade competente;

VI - cometer, no exercício de atividades envolvendo produtos controlados, quaisquer irregularidades em face da legislação em vigor;

VII - exercer atividades com produtos controlados sem possuir as devidas licenças de outros órgãos ligados ao exercício da atividade;

VIII - exercer atividades de transporte, colecionamento, exposição, capa, uso esportivo e recarga, em desacordo com as prescrições deste Regulamento e normas emitidas pelo Exército;

IX - deixar de providenciar a renovação do registro nos prazos estabelecidos e continuar a trabalhar com produtos controlados;

X - deixar de solicitar o cancelamento do registro quando parar de exercer atividades com produtos controlados;

XI - importar, sem licença prévia, produtos controlados;

XII - importar produtos controlados em desacordo com a licença prévia;

XIII - exportar, sem licença prévia, produtos controlados;

XIV - exportar produtos controlados em desacordo com a licença prévia;

XV - atuar em atividade envolvendo produtos controlados que não esteja autorizado, ou de forma que extrapole os limites concedidos em seu registro; e

XVI - outras infrações ao presente Regulamento e às normas complementares, não capituladas nos incisos anteriores.

Seção II

Feitos Graves

Art. 239. Para fins deste Regulamento, são consideradas faltas graves as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

I - praticar, em qualquer atividade que envolva produtos controlados, atos lesivos à segurança pública ou cometer infração, cuja periculosidade seja lesiva à segurança da população ou das construções vizinhas;

II - fabricar produtos controlados em desacordo com as fórmulas e desenhos anexados ao processo de registro;

III - fabricar pólvoras, explosivos, acessórios, fogos de artifício e artefícios pirotécnicos em locais não autorizados;

IV - descumprir as medidas de segurança estabelecidas neste Regulamento ou norma complementar;

V - deixar de cumprir normas ou exigências do Exército;

VI - fabricar produtos controlados sem que sua fabricação tenha sido autorizada ou for comprovada a incapacidade técnica para sua produção;

VII - exercer atividades com produtos controlados sem possuir autorização do Exército;

VIII - impedir a fiscalização em qualquer de suas atividades ou agir de má fé;

IX - reincidir em infrações já cometidas; e

X - falsar de declaração em documentos relativos a produtos controlados.

CAPÍTULO IV

APREENSÃO

Art. 240. Têm competência para efetuar apreensão de produtos controlados, nas áreas de sua atuação, consente a legislação em vigor:

I - as autoridades alfandegárias;

II - as autoridades militares;

III - as autoridades policiais;

IV - as demais autoridades às quais sejam por lei delegadas atribuições de polícia; e

V - e ação conjunta dessas autoridades.

Art. 241. O produto controlado será apreendido quando:

I - estiver sendo fabricado em estabelecimento não registrado ou com prazo de validade do registro vencido, ou ainda, se não constar tal produto do documento de registro;

II - sujeito a controle de trânsito, estiver transitando dentro do país, sem GT ou autorização policial para trânsito;

III - sujeito a controle de comércio, estiver sendo comercializado por firma não registrada no Exército;

IV - sujeito à licença de importação ou desembarco alfandegário, tiver entrado ilegalmente no país;

V - não for comprovada a sua origem;

VI - tratar-se de armas, petrechos e munições de uso restrito em poder de pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas;

VII - no caso de munições, explosivos e acessórios, tiver perdido o estabilidade química ou apresentar indícios de decomposição;

VIII - tiver sido fabricado em desacordo com os dados constantes do seu processo para obtenção do TR; e

IX - seu depósito, comércio e demais atividades sujeitas à fiscalização, contrariarem as disposições do presente Regulamento.

Art. 242. A apreensão não isenta os infratores das penalidades previstas neste Regulamento e na legislação penal.

Art. 243. A apreensão será feita mediante a lavratura do Termo de Apreensão, Anexo XXXVIII, de modo a caracterizar perfeitamente a natureza do material e as circunstâncias em que foi apreendido.

Art. 244. As autoridades militares e policiais prestarão toda e colaboração possível às autoridades alfandegárias, visando a descoberta e a apreensão de contrabandos de produtos controlados.

Art. 245. Aos produtos controlados apreendidos pelas autoridades alfandegárias será aplicada a legislação específica, cumpridas as prescrições deste Regulamento.

Art. 246. Os produtos controlados apreendidos pelas autoridades competentes deverão ser encaminhados aos depósitos e palcos das Unidades do Exército, mediante autorização da RM.

§ 1º Em caso de necessidade, a RM poderá autorizar o depósito dos produtos controlados apreendidos em firmas registradas no Exército.

§ 2º A efetivação da apreensão de produto controlado ou sua liberação será determinada na conclusão do Processo Administrativo instaurado sobre o caso.

§ 3º A destinação do material apreendido, após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, será:

I - inclusão na cadeia de suprimento do Exército;

II - alienação por doação a Organizações Militares, órgãos ligados à Segurança Pública ou Museus Históricos;

III - alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

IV - desmancho, para aproveitamento da matéria-prima; e

V - destruição.

§ 4º Os critérios para destinação do material apreendido serão estabelecidos em normas de Exército, devendo, no caso de doação, ter prioridade o órgão que fez a apreensão.

§ 5º A destruição de armas deverá ter prioridade sobre as outras destinações.

CAPÍTULO V
PENALIDADES

Art. 247. São as seguintes as penalidades estabelecidas nesta regulamentação:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa pré-interditória;
- IV - interdição; e
- V - cassação de registro.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas aos infratores das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

Art. 248. A penalidade de advertência, de competência do Comandante da RM, corresponde a uma admoestação, por escrito, eo infrator e será aplicada no caso de primeira infração, que não tenha caráter grave.

Art. 249. As penalidades de multa, simples ou pré-interditória, correspondem ao pagamento pecuniário pelo infrator, de acordo com a graduação e o critério de aplicação a seguir:

- I - multa simples mínima: quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;
- II - multa simples média: quando forem cometidas até três infrações simultâneas;
- III - multa simples máxima: quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou e falta for grave; e
- IV - multa pré-interditória: quando forem cometidos mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou e falta for grave.

Parágrafo único. Os valores das multas serão estabelecidos em normas específicas.

Art. 250. A aplicação da penalidade de multa simples é de competência do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, e da penalidade de multa pré-interditória, de Chefe do D Log.

§ 1º A multa pré-interditória poderá ser aplicada mesmo em se tratando de primeira falta, desde que esta seja grave ou que constitua pingo para a coletividade.

§ 2º Ao ser aplicada a multa pré-interditória, o infrator deverá ser notificado de que, em caso de nova falta, será aplicada a autoridade competente a interdição de suas atividades com produtos controlados.

§ 3º As penalidades de multas poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente com outras, exceto com a de advertência, e independem de outras combinações previstas em lei.

§ 4º Os valores das multas serão dobrados quando ocorrer reincidência, assim considerada como a repetição de idênticas infrações, podendo ser aplicada penalidade de maior graduação.

Art. 251. A penalidade de interdição, de competência do Chefe do D Log, corresponde à suspensão temporária das atividades ligadas a produtos controlados.

§ 1º Poderá ser determinada a penalidade de interdição das atividades relacionadas com produtos controlados exercidas por pessoa física ou jurídica quando ocorrer reincidência de infrações previstas neste Regulamento, após ter sido aplicada a punição de multa pré-interditória, ou a falta cometida for grave:

- I - que resulte em caso de calamidade pública ou que venha torná-la iminente;
- II - que tome seu funcionamento prejudicial à segurança pública; e
- III - cuja periculosidade seja altamente lesiva à segurança da população ou das construções circunvizinhas.

§ 2º Após aplicada a penalidade de interdição, a RM solicitará as providências decorrentes às autoridades competentes.

Art. 252. A penalidade de cassação de registro, de competência do Chefe do D Log, corresponde à suspensão definitiva das atividades ligadas a produtos controlados.

§ 1º A cassação será aplicada às pessoas físicas e jurídicas que iniciam em faltas, após terem sido penalizadas com interdição ou que venham a cometer fatos que comprometam sua idoneidade, principal requisito para quantos desejam trabalhar com produtos controlados.

§ 2º A penalidade de cassação caberá recurso administrativo ao Comandante do Exército.

§ 3º A cassação do TR implicará fechamento da fábrica, se somente fabricar produtos controlados, ou da exclusão de tais produtos de sua linha de fabricação, sem direito a qualquer indenização.

§ 4º A cassação do CR implicará na proibição da pessoa física ou jurídica de exercer atividades com produtos controlados.

§ 5º Em qualquer caso os produtos controlados serão apreendidos e, a critério do Exército, poderão ser vendidos por seus proprietários a outras pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas.

§ 6º Não será concedido registro e empresa ou estabelecimento que pertença, no todo ou em parte, a pessoas que tenham sido proprietárias ou sócias de empresa ou firma punida como pena de cassação de registro.

Art. 253. Caso as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com interdição ou cassação continuem a exercer atividades com produtos controlados ou deixem de cumprir as exigências do Exército, o Comandante da RM tomará as medidas judiciais cabíveis para a interrupção de suas atividades.

CAPÍTULO VI
PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 254. As infrações às disposições deste Regulamento e de suas normas complementares serão apuradas em Processo Administrativo.

§ 1º Processo Administrativo é o instrumento formal a ser utilizado pelo sistema da fiscalização de produtos controlados para a apuração do infrações e aplicação de penalidades previstas neste Regulamento.

§ 2º O Processo Administrativo será iniciado com a lavratura do Auto de Infração ou de Notificação.

§ 3º Tem competência para instaurar Processo Administrativo o Comandante da RM a que o infrator estiver vinculado.

§ 4º Na condução do Processo Administrativo serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 255. Os órgãos das redes regionais de fiscalização de produtos controlados, ao realizar inspeções e vistorias ou por conhecimento de irregularidades, deverão proceder aos atos preliminares de apuração da infração cometida, verificando se a ocorrência é infração a este Regulamento, para instauração do Processo Administrativo, devendo:

- I - lavrar o Auto de Infração, Anexo XXXIX, no caso de constatar "in loco" a irregularidade;
- II - lavrar a Notificação, Anexo XL, no caso do tomar conhecimento da irregularidade; e
- III - lavrar o Termo de Apreensão, quando for o caso.

§ 1º O autuado ou notificado, após o "ciente" no Auto de Infração ou na Notificação recebida e, no caso de recusa, o agente fiscalizador registrará o fato no próprio documento, na presença de duas testemunhas.

§ 2º O autuado ou notificado terá o prazo de quinze dias, contado da data do recebimento do Auto de Infração ou Notificação, para, querendo, apresentar defesa escrita.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o encarregado do Processo Administrativo, tendo recebido ou não as razões de defesa, elaborará o relatório final, contendo a especificação dos fatos atribuídos ao acusado, a tipificação de infração, com as respectivas provas e o correspondente penalidade, e a aplicação ou não das razões de defesa, submetendo o processo ao Comandante da RM.

§ 4º Recebido e examinado o Processo Administrativo, e Comandante da RM aplicará a advertência, quanto for o caso, ou o encaminhamento, com seu parecer, à autoridade competente, para a aplicação das demais sanções, de acordo com o disposto nos arts. 250, 251 e 252 deste Regulamento, que terá o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

§ 5º No caso das infrações terem cometido por pessoas físicas ou jurídicas que não estejam registradas no Exército, após lavratura do Auto de Infração ou da Notificação será instaurado o Processo Administrativo para as providências cabíveis na esfera de sua competência e lavrada ocorrência junto à Polícia Civil, para a instauração do ação penal.

§ 6º A proibição de pessoa física ou jurídica de exercer atividades com produtos controlados, por falta de revalidação do TR ou do CR, será precedida da instauração do Processo Administrativo.

Art. 256. Quando ficar comprovada a existência da crimes ou contravenções penais elencadas a produtos controlados, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, registradas ou não no Exército, o fato será lavrado ao conhecimento da Polícia Civil, para instauração do competente Processo Criminal.

Art. 257. As autoridades civis responsáveis por inquéritos sobre ocorrências relacionadas a produtos controlados de que trata esta Regulamento deverão informar o seu andamento ao Exército, por intermédio da Unidade Militar mais próxima, que tomará as seguintes providências:

- I - solicitar cópia ou cópia autêntica da conclusão ou das peças principais do inquérito; e
- II - iniciar o Processo Administrativo, tão logo disponha dos subsídios referidos no inciso anterior.

Art. 258. Da decisão administrativa cabe recurso dirigido à autoridade que a proferiu.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso administrativo é de dez dias, contados da data da ciência ou da publicação oficial da decisão recorrida, devendo a autoridade decidir, no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos.

Art. 259. Ao Processo Administrativo de que trata este Regulamento aplicam-se as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. O Comandante do Exército, atendendo e determinadas circunstâncias do ordem civil ou militar, ou a solicitação judicial, ou das partes interessadas, poderá determinar ou autorizar o recolhimento, e depósitos do Exército, de produtos controlados que estiverem em depósitos particulares ou que, por decisões judiciais, deverão ser recolhidos a depósitos públicos.

Parágrafo único. Efetuado o recolhimento, os produtos somente poderão ser retirados por ordem do Comandante do Exército.

Art. 261. Na assinatura de convênios com outros países cujo objeto envolva produtos controlados, o Ministério das Relações Exteriores ouvirá, previamente, o Exército.

Art. 262. O Comandante do Exército, quando julgar conveniente, poderá delegar qualquer de suas atribuições ao Chefe do D Log ou aos Comandantes de RM.

Parágrafo único. O Chefe do D Log e os Comandantes de RM poderão, também, delegar suas atribuições ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados e aos Comandantes do Apoio Regional, respectivamente.

Art. 263. Fica o Chefe do D Log autorizado a baixar aos Comandantes de RM as instruções necessárias para a conveniente aplicação deste Regulamento e resolver os casos omissos que venham a surgir e que não dependam da apreciação do Comandante do Exército.

Parágrafo único. Os casos omissos que não possam ser solucionados pelo D Log serão submetidos ao Comandante do Exército.

Art. 264. Os SFPC deverão manter atualizado o catálogo das empresas registradas no Exército, possuidoras do TR e CR, sediadas na área de jurisdição da RM.

Art. 265. Os Chefes de SFPC regionais realizarão reunião anual na DFPC, de qual participarão, também, representantes do Gabinete do Comandante do Exército e do D Log, com o objetivo de uniformizar e aperfeiçoar a fiscalização de produtos controlados, bem como apresentar sugestões para a alteração da legislação pertinente.

Art. 266. Ficam revogadas as disposições que contrariem o presente Regulamento.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 267. A preparação de misturas de nitrato de amônio com substâncias orgânicas como óleo diesel, na produção de explosivo do tipo ANFO - Amônio Nitrate Fuel Oil, para consumo próprio e no local de emprego pode ser autorizada a empresas possuidoras de CR que já tenham permissão para empregar explosivos, mediante a concessão de Aposta ao CR.

§ 1º A empresa que desejar fazer esse preparo do explosivo tipo ANFO no local de emprego e para consumo próprio deverá, de acordo com o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar Responsável Técnico, registrado e aprovado pelo Conselho Regional de Química.

§ 2º Quando a quantidade consumida da mistura nitrato de amônio-óleo diesel impuser a manipulação ou a instalação de unidade de mistura em local diferente daquele do emprego, mesmo para consumo próprio, será exigido o TR.

§ 3º É proibida a manipulação ou instalação de unidade de mistura de nitrato de amônio-óleo diesel, para fins comerciais, sem o competente TR.

§ 4º As condições de segurança para a fabricação, manuseio, armazenamento e transporte das misturas da que trata este artigo são as mesmas estabelecidas neste Regulamento para as misturas explosivas.

§ 5º O nitrato de amônio deve ser armazenado em separado, observado o disposto nas Tabelas de Quantidades-Distâncias.

Art. 268. A publicidade referente às armas de fogo de uso civil atenderá obrigatoriamente às observações constantes deste artigo:

I - o anúncio referente a venda de armas, munições e outros produtos correlatos deverá se apresentar conforme as disposições estabelecidas neste Regulamento e atender aos requisitos básicos de figuras e textos que contenham:

a) apresentação que defina com clareza que a aquisição do produto dependerá da autorização e do prévio registro a ser concedido pela autoridade competente;

b) mensagem esclarecendo que a autorização e o registro são requisitos obrigatórios e indispensáveis para a aquisição do produto, e anúncio que se restringe à apresentação do produto, características do modelo e as condições de venda;

c) orientações precisas e técnicas que evidenciem a necessidade de treinamento, conhecimento técnico básico e equilíbrio emocional para a utilização do produto; e

d) a necessidade fundamental dos cuidados básicos do manuseio e guarda do produto, evidenciando a importância prioritária dos itens referentes à segurança e obrigação legal de evitar riscos para a pessoa e a comunidade;

II - o anúncio referente à venda de armas, munições e outros produtos correlatos deverá ser apresentado conforme as disposições estabelecidas neste Regulamento e não deverá conter:

a) divulgação de quaisquer facilidades para obter a autorização ou o registro para a aquisição do produto;

b) exibição de apelos emocionais, situações dramáticas ou mesmo de textos que induzam o consumidor à convicção de que o produto é a única defesa ao seu alcance;

c) texto que provoque qualquer tipo de temor popular;

d) apresentação onerosa ou gráfica que exiba o período de arma de fogo em situação de superioridade em relação aos perigos ou pessoas;

e) exibição de crianças ou menores de idade; e

f) apresentação de público como testemunha de texto, salvo se forem comprovadamente educadores, técnicos, autoridades especializadas, esportistas ou caçadores e que divulguem mensagens que instruem e aduquem o consumidor quanto ao produto unificado;

III - fica proibida a veiculação da propaganda para o público infante-juvenil; e

IV - a propaganda somente poderá ser veiculada, pela televisão, no período de vinte e três horas às seis horas.

Art. 269. Os processos, de qualquer natureza, deverão ser solucionados em até trinta dias, em cada Organização Militar em que for transferido.

Parágrafo único. Quando o processo dar entrada na RM e tiver de ser encaminhado à DFPC, sem nenhuma diligência complementar, como vistoria, o prazo acima se reduz à metade.

Art. 270. Enquanto não forem estabelecidas as novas disposições complementares, que se fazem necessárias, permanecerá em vigor a sistemática anterior, na qual não se aplicam as presentes disposições.

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

ANEXO VIII

ANEXO IX

ANEXO X

ANEXO XI

ANEXO XII

ANEXO XIII

ANEXO XIV

ANEXO XV

ANEXO XVI

ANEXO XVII

ANEXO XVIII

ANEXO XIX

ANEXO XX

ANEXO XXI

ANEXO XXII

ANEXO XXIII

ANEXO XXIV

ANEXO XXV

ANEXO XXVI

ANEXO XXVII

ANEXO XXVIII

ANEXO XXIX

ANEXO XXX

ANEXO XXXI

ANEXO XXXII

ANEXO XXXIII

ANEXO XXXIV

ANEXO XXXV

ANEXO XXXVI

ANEXO XXXVII

ANEXO XXXVIII

ANEXO XXXIX

ANEXO XL

D 3665

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 13
Proc. Nº 01-119 / 2017

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942.

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

~~Art. 5º Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:~~

- ~~a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria pública;~~
~~b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.~~

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

- a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;
- b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

- a) para festa pública, seja qual for o local;
- b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

~~Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2.000\$0 e do dobro na reincidência.~~

~~Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.~~

Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas variáveis de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, as quais, na reincidência, serão aplicadas em dobro. (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais. (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas
Vasco T. Leitão da Cunha.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.4.1942

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **7433**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 7.433 01/04/1970 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre localização e funcionamento de estabelecimento que comercie com fogos de estampido ou artifício, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 171/1969
Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
Regulamentação: Decreto nº 22.228/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Corpo de Bombeiros

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 30/2015

Fogos de artifício

(Parte 1)

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos de segurança
- 6 Documentação

Texto para consulta pública - 2015

Legenda

Em: VERMELHO novo texto proposto

Em AZUL: texto excluído

Publicada no Diário Oficial do Estado, nº xxx, de xx de xxxxxx de 2015.

1 OBJETIVO

Estabelecer as condições necessárias de segurança contra incêndios em edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo, atendendo ao previsto no Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

2 APLICAÇÃO

2.1 Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se exclusivamente as ocupações utilizadas no comércio varejista de fogos de artifício e as casas de shows desde que respeitados os critérios de exigências desta IT.

2.2 Não se aplica aos locais de fabricação, manipulação e/ou depósitos de fogos de artifício de qualquer classificação.

2.3 Não se aplica às ocupações que tenham pólvora, compostos pirotécnicos, ou explosivos de qualquer espécie a granel, para manipulação ou não.

2.4 Não se aplica a apresentações de pirotecnia.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Código do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; com ênfase: art. 6, caput, e incisos I e II; art. 8, caput, e § 3; art. 12, caput, § 1º e inciso II; art. 18, § 6º e incisos I e II; e art. 68, caput.

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Decreto nº 3.665, de 21 de novembro de 2000. Da nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Lei nº 9.605, de 12 de dezembro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

NBR 5363 - Invólucros à prova de explosão para equipamentos elétricos.

NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão.

NBR 5418 - Instalações elétricas em ambiente com líquidos, gases e vapores inflamáveis - procedimento.

NBR 5419 - Sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas.

NBR 7500 - Símbolos de riscos e manuseios para o transporte e armazenamento de material – simbologia.

NFPA 1124 - Code for the manufacture transportation, and storage of fireworks, and pyrotechnic articles.

Portaria do Departamento Logístico do Exército Brasileiro nº 8, de 29 de outubro de 2008 (Normas reguladoras dos fogos de artifícios, artifícios pirotécnicos e artefatos similares).

Portaria do Ministério dos Transportes nº 204, de 20 de maio de 1997. Aprova as instruções complementares aos regulamentos dos transportes rodoviários e ferroviários de produtos perigosos.

REG/T-02 do Exército Brasileiro - Regulamento técnico de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos a artefatos similares.

Resolução SSP/SP -154, de 19 de setembro de 2011. Da nova disposição sobre a fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

(Alterada pela Resolução SSP-104, de 12 de julho de 2013, Resolução SSP-003, de 16 de janeiro de 2014 e Resolução

SSP-034, de 31 de março de 2014. Dão disposições sobre a fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

4 DEFINIÇÕES

Além das definições constantes da IT 03/11 – Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1 **Acessório explosivo:** engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado.

4.2 **Acessório iniciador:** engenho muito sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um trem explosivo.

4.3 **Artifício pirotécnico:** designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate.

4.4 **Barricada:** é uma barreira natural ou artificial que protege as edificações vizinhas, quando do acidente com fogos de artifício estocados.

4.5 **“Blaster” pirotécnico:** também denominado Cabo Pirotécnico, é o operador responsável pelo planejamento, supervisão e/ou execução do espetáculo pirotécnico, legalmente habilitado pelo órgão estadual competente, segundo a regulamentação do Exército Brasileiro, em especial o Reg/T3.

4.6 **Categoria controle:** qualifica o produto controlado pelo Exército segundo o conjunto de atividades a ele vinculadas e sujeitas a controle, dentro do seguinte universo: fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego, comércio ou outra atividade que venha a ser considerada.

4.7 **Certificado de Registro (CR):** documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

4.8 **Comércio de fogos de artifício:** local destinado à venda de fogos de artifício.

4.9 **Composição pirotécnica:** é uma mistura química de estado predominantemente sólido, capaz de produzir uma reação química exotérmica controlada, independente e autossuficiente, que resulta em calor, gás, som, luz ou uma combinação destes efeitos cujo fim é o entretenimento.

4.10 **Deflagração:** fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo (composto de combustível, comburente e outros), em qualquer estado físico, o qual ocorre por camadas e a velocidades controladas (de alguns décimos de milímetros até 400 m/s).

Folha 20
Proc. Nº 01-119 / 2017
RFP 11-119-003

4.11 Detonação: fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste na autopropagação de uma onda de choque através de um corpo explosivo, transformando-o em produtos mais estáveis, com liberação de grande quantidade de calor cuja velocidade varia de 1000 a 8500 m/s.

4.12 Depósito: estabelecimento com atividade exclusiva de armazenamento, em espaço apropriado, de materiais pirotécnicos.

4.13 Decade: Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas.

4.14 DPCRD: Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos.

4.15 Embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinados a envolver, conter ou proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização ou consumo.

4.16 Estoque ou área de armazenamento: local da edificação destinado ao acondicionamento ordenado, em espaço apropriado, de fogos de artifício permitidos para o comércio.

4.17 Espetáculo Pirotécnico: evento onde se realiza ignição de fogos de artifício, também chamado de "queima" ou "show pirotécnico".

4.18 Explosão: é um violento arrebatamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases.

4.19 Explosão em massa: aquela que afeta virtualmente toda a carga de maneira instantânea.

4.20 Explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

4.21 Fogos de artifício: peças pirotécnicas com propriedade para produzir ignição para produção de luz, ruído, chamas ou explosões, empregadas normalmente em festividades.

4.22 Grau de restrição: qualifica o grau de controle exercido pelo Exército, segundo as atividades fiscalizadas.

4.23 IEFA - Inventário de Estoque de Fogos de Artíficos.

4.24 Manuseio de produto controlado: trata com produto controlado com finalidade específica, como por exemplo, sua utilização, manutenção e armazenamento.

4.25 Produto controlado pelo Exército e/ou Polícia Civil: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do País.

4.26 Razão social: nome usado pelo comércio ou indústria

(pessoa física ou jurídica) no exercício das suas atividades.

4.27 Título de Registro (TR): documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército.

4.28 Uso permitido: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como as pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército.

4.29 Uso restrito: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército a algumas instituições de segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas.

5 PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

5.1 Classificação dos Fogos de Artíficos

5.1.1 Os fogos de artifício e de estampido, considerados permitidos, classificam em:

5.1.1.1 Classe A

a. fogos de vista, sem estampido;
b. fogos de estampido que contenham até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora ou massa explosiva por artefato pirotécnico.

5.1.1.2 Classe B

a. artefatos pirotécnicos que contenham entre 21 cg (vinte e um centigramas) a 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

5.1.1.3 Classe C

a. artefatos pirotécnicos que contenham entre 26 cg (vinte e seis centigramas) a 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva, por tubo;

b. artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamados por morteiros, para apoio no chão, contendo o máximo de 2 g (dois gramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

5.1.1.4 Classe D

a. foguetes, com ou sem flecha (artigo de ar), cujas bombas contenham mais de 6 g (seis gramas) de massa explosiva ou pólvora;

b. morteiro de estampido de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba contenha mais de 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva;

c. salvas de tiro, usadas em festividades, desde que cada bomba contenha mais de 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva;

d. peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos;

e. artigos denominados por bombas de riscar, ou de acender, também chamados por morteiros, para apoio no chão, contendo mais de 2 g (dois gramas) de massa de estampido, por peça.

5.1.2 Os fogos de artifício, também, serão classificados conforme os seguintes critérios da ONU:

a. **1.1G:** aqueles que apresentam risco de explosão em massa e/ou projeção, considerando que uma explosão em massa é a que afeta, virtualmente, toda a carga, de

maneira praticamente instantânea;

b. **1.2G:** aqueles que apresentam risco de projeção e fragmentos, mas sem risco de explosão em massa;

c. **1.3G:** aqueles que apresentam risco de fogo, com pequeno risco de explosão e/ou de projeção, mas sem risco de explosão em massa;

d. **1.4G:** aqueles que não apresentam risco significativo e, eventualmente, em caso de ignição ou iniciação, os efeitos ficam confinados, predominantemente, à embalagem, não promovendo projeção de fragmentos de dimensões apreciáveis ou a grande distância e que um fogo externo não provoque explosão instantânea de, virtualmente, todo o conteúdo de uma embalagem coletiva (embalagem externa).

5.2 Características da edificação

5.2.1 O comércio varejista de fogos de artifício classifica-se em tipo I e tipo II, considerando para tanto as características do imóvel, volume de armazenagem e de exposição.

5.2.2 Considera-se tipo I, o imóvel comercial com área construída até 250 m², cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 15 m³ em área de armazenagem limitada a 60 m².

5.2.2.1 Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 5 m², ser: do 20% categorias A e B, 40% categoria C e 40% categoria D.

5.2.3 Considera-se tipo II, o imóvel comercial com área construída até 500 m², cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 30 m³ em área de armazenagem limitada a 100 m².

5.2.3.1 Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 10 m², sendo 20% categorias A e B, 40% categoria C e 40% categoria D.

5.2.3.2 Os imóveis comerciais com área construída superior a 500 m² devem obter licença especial, desde que tenham projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros por meio de Comissão Técnica e, em seguida, pela DPCRD Divisão de Produtos Controlados, limitando-se quanto ao volume de estoque, área de armazenagem e volume na área de exposição.

5.2.4 A edificação usada para comércio de fogos de artifícios deve apresentar os requisitos descritos abaixo:

5.2.4.1 Ser construída em alvenaria e possuir piso incombustível.

5.2.4.2 Ter sua estrutura, paredes e cobertura (laje) com tempo de resistência ao fogo mínimo de 120 min, dimensionadas conforme IT 08/11 – Resistência ao fogo dos elementos de construção.

5.2.4.3 Ser térrea, exceto quando o pavimento superior for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários ou para armazenamento, desde que possua saída independente para o exterior da loja e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta IT.

5.2.4.4 As edificações que comercializarem fogos de artifício não podem possuir subsolos.

5.2.4.5 - O assoalho de toda a loja deve ser de material não-abrasivo, anti-estático, incombustível e, que não permita acúmulo de água.

5.2.4.6 A área externa no terreno que contém a edificação de comércio de fogos de artifício, inclusive o recuo da via pública, deve ter o seu piso de material incombustível, sem qualquer vegetação que possa fornecer carga de incêndio para queima.

5.2.4.7 Os compartimentos destinados ao estoque de fogos de artifício devem ser construídos em alvenaria com resistência ao fogo por 120 min com acesso por meio de porta corta-fogo (PCF P-60).

5.2.4.8 O sistema de fiação elétrica deve estar totalmente embutido e a iluminação deve ser de lâmpada blindada.

5.2.4.9 na área de armazenamento é vedada a instalação de tomadas, interruptores e similares.

5.2.4.10 Os fogos de artifício devem ser uniformemente distribuídos nos compartimentos de alvenaria da edificação.

5.2.4.11 O armazenamento e exposição de produtos deverão ser em móveis ou prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível, exceto vidros e outros materiais que provoquem estilhaços.

5.2.4.12 Os produtos deverão estar expostos em locais limpos e organizados.

5.2.4.13 Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, paletes de madeira, com base de no mínimo 15 cm de altura do solo.

5.2.4.14 Na área interna de estoque, quando prevista, deve existir um corredor de circulação (em linha reta), servindo à rota de fuga, que dê acesso direto à saída do compartimento.

5.2.4.15 Recomenda-se o posicionamento das prateleiras perpendicularmente à porta de saída da edificação.

5.2.4.16 Os produtos armazenados (fogos) devem possuir afastamento mínimo de 15 cm (centímetros) do piso, 15 cm das paredes e 50 cm do teto, dispostos em prateleiras incombustíveis (pilhas) de, no máximo, 2 m de altura.

5.2.4.17 Entre as prateleiras ou paletes, da área de armazenagem, deve haver um corredor de 1 m de largura que permita a passagem para colocação de caixas com segurança.

5.2.4.18 Na entrada da área de armazenamento deve haver uma placa de 20 cm x 15 cm, com fundo amarelo e letras pretas, com os dizeres: "explosivos – perigo". Em toda loja deve haver placas de proibido fumar. Toda a sinalização de emergência deve atender aos critérios da IT 20/11 – Sinalização de emergência.

5.2.4.19 Os comerciantes devem expor na área de vendas, cartazes explicativos sobre uso e manuseio dos produtos comercializados, obedecendo a critérios descritos pela ASSOBRAP ou qualquer outra entidade representativa de classe, aprovados pela DPCRD Divisão de Produtos Controlados.

5.2.5 As janelas para o exterior devem ser protegidas por tela metálica galvanizada, com malha mínima de 12,7 mm x 12,7 mm e bitola do fio de, no mínimo, 16 BSWG.

5.2.6 Será permitido o uso misto do comércio de fogos de artifício com artigos de época, observadas as restrições legais, desde que os produtos estejam em prateleiras distintas e a mais de 1 m de distância das prateleiras de exposição de fogos e a mais de 1 m do estoque de fogos de artifício.

5.2.7 Somente é permitida a venda de fogos, próximo a uma edificação residencial unifamiliar, no mesmo

terreno, se a parte comercial estiver separada da área residencial por meio de paredes resistentes ao fogo por 120 min, devendo ainda a parte residencial ter acesso independente.

5.2.8 As edificações destinadas ao comércio atacadista de fogos de artifício e/ou de preparação de peças ou equipamentos utilizados na execução de uma queima pirotécnica serão permitidas somente nas zonas rurais, ficando suas instalações sujeitas à legislação pertinente em vigor, em especial do Exército Brasileiro e da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

5.2.9 Em nenhuma hipótese será permitida a comercialização de fogos de artifício em edificações que não sejam em alvenaria (exemplo: barracas, estande em madeira, trailers etc).

5.3 Prescrições de segurança

5.3.1 A edificação comercial do grupo "L" deve ser protegida, no mínimo, por 2 extintores manuais, por pavimento, sendo 1 de água (2A) e 1 de pó químico seco (20-B-C), obedecendo ainda às regras da IT 21/11 - Sistema de proteção por extintores de incêndio.

5.3.2 As saídas de emergência, a segurança estrutural e as instalações elétricas devem atender aos parâmetros do Decreto Estadual nº 56.819/11 - Regulamento de segurança contra incêndio e respectivas Instruções Técnicas e normas da ABNT.

5.3.3 É proibida a existência, mesmo que temporária, de aparelhos que produzam calor, chama aberta, fagulhas, centelhas e similares, ou ainda fumar dentro das edificações que comercializem fogos de artifício.

5.3.4 Não será permitida, qualquer que seja a quantidade, a existência de GLP ou qualquer outro tipo de gás inflamável e/ou combustível, junto à área de vendas e de depósito de fogos de artifício.

5.3.5 Não será permitida, qualquer que seja a quantidade, a existência de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis, junto às áreas de venda e depósito de fogos de artifício.

5.3.6 Os fogos de artifícios, inclusive importados, devem estar devidamente acondicionados em suas embalagens originais, trazendo impresso nas embalagens ou rótulos, em língua portuguesa de forma clara no rótulo, os necessários esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, data de validade, procedência e o nome do fabricante e importador (quando for o caso), bem como a classificação conforme item 5.1 desta IT.

5.3.7 As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício devem ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

- 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial, asilos e similares;
- 100 m de creches ou escolas de ensino regular (fundamental, ginásias, colegiais ou superiores) e similares;
- 200 m de fábricas de fogos de artifício ou de explosivos;
- 100 m de comércio de fogos de artifício, postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos;
- 100 m de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;

f. 100 m de estações de metrô ou de trem, rodovias ou terminais de transporte público e similares;

g. 100 m de cinemas, teatros e casas de espetáculos e similares;

h. 100 m de repartições de órgãos públicos e similares;

i. 50 m de rede de alta tensão;

j. 50 m de velórios;

k. 100 metros de casa shows, boates e similares;

l. 100 metros de igreja e similares;

m. 50 metros de bares, lanchonetes e restaurantes e similares;

n. os recuos dos limites da propriedade devem atender as posturas municipais.

5.3.7.1 As distâncias de afastamento serão aferidas em linha reta a partir do limite da edificação do estabelecimento de venda de fogos até o início da linha de construção da edificação com a ocupação descrita.

5.3.8 As edificações comerciais (lojas) de varejo não podem comercializar ou armazenar quaisquer produtos profissionais, em especial os classificados como 1.1G e 1.2G.

5.3.9 Fica vedada a estocagem e a comercialização de pólvora, de fogos de artifício a granel ou fogos de classes 1.1G e 1.2G, sejam de qualquer natureza, exceto quando houver autorização expressa do Exército Brasileiro e da autoridade policial, observadas as prescrições normativas.

5.3.10 Os fogos de classe 1.3G, considerados "de uso profissional", somente podem ser armazenados em áreas rurais, devendo o depósito atender as prescrições do Exército Brasileiro (CR ou TR).

5.3.11 Nos estabelecimentos varejistas, será permitido o comércio dos fogos de artifício 1.4G, os quais devem, obrigatoriamente, estar acondicionados nas embalagens originais de fábrica, não sendo admitidas vendas a granel e nem a prática de montagem e desmontagem.

5.3.12 Os fogos de artifício das classes "C" e "D", acima de 4 kits de 6 tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de 4 girândolas "mini-show" com até 144 tubos de até 1 1/2 polegadas, somente podem ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, os quais devem ser orientados sobre a necessidade de obter licença policial e contratar um profissional habilitado para a queima. A venda desses produtos deve ser lançada no mapa mensal.

5.3.13 Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico, habilitado por entidade representativa de classe, credenciado junto à DPCRD Divisão de Produtos Controlados da capital.

5.3.14 Todos os funcionários devem possuir o curso de brigada de incêndio (teórica e prática), conforme IT 17/11 - Brigada de incêndio. Os certificados de conclusão dos cursos e treinamentos devem ser mantidos no estabelecimento comercial.

5.3.15 A queima e o uso de material pirotécnico das classes "C" e "D", que se enquadram no item 5.3.12, serão considerados como espetáculo pirotécnico, dependendo de autorização da autoridade competente e deverão ser realizados exclusivamente por profissional

licenciado e habilitado junto à DPCRD do DECADE Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.

5.3.16 É proibido o comércio varejista de fogos de artifício com calibre interno maior de 2 polegadas, efeito de tiro, exceto quando encomendados para queimas legalmente autorizadas.

5.4 Nas apresentações pirotécnicas em ambientes fechados, além da autorização da Polícia Civil, deverá ser realizado por profissional habilitado fazendo o acompanhamento ("Blaster" Pirotécnico);

6 DOCUMENTAÇÃO

6.1 Para o protocolo de análise devem ser apresentadas as documentações previstas na IT 01/11 - Procedimentos administrativos, complementadas pelo que se segue:

6.1.1 Inventário de Estoque para Fogos de Artifício, que deve conter os seguintes tópicos:

- dados cadastrais da empresa;
- dados do proprietário;
- carteira de capacitação profissional do responsável pelo comércio, fornecida pelo DPCRD DPC (Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil) ou por entidade de classe credenciada pelo DPC;
- volume médio do estoque, em metros cúbicos, por tipo e classificação dos produtos.

6.1.2 Memorial descritivo de construção com destaque para a descrição dos compartimentos, dos afastamentos, dos recuos, das instalações elétricas, do piso, do teto, das paredes, da cobertura e do forro (se houver);

6.1.3 Planta baixa e de corte da edificação contendo o leiaute interno, disposição e detalhes das prateleiras e sinalização de emergência;

6.1.4 Planta de situação do comércio de explosivos em relação a sua circunvizinhança num raio de 100 m, medidos a partir das paredes laterais e das frontais do comércio.

6.2 Para o protocolo de vistoria devem ser apresentadas as documentações previstas na IT 01/2011, complementadas pelo que se segue:

- protocolo da solicitação do Alvará expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo ou Certificado de Registro fornecido pelo Exército Brasileiro; licença de funcionamento para atividade do comércio de fogos de artifício expedida pela Prefeitura municipal ou cópia do protocolo do pedido de concessão e a TFE (faxa de fiscalização de estabelecimento) ou similar, com descrição do código do tributo;
- memorial de segurança estrutural para as condições descritas nesta IT quanto à resistência das paredes e elementos estruturais;
- Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pelas medidas de segurança contra incêndio (inclusive da resistência ao fogo das alvenarias e estruturas).



Corpo de Bombeiros

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 30/2015

Fogos de artifício

Parte 2 – Espetáculos pirotécnicos

SUMÁRIO

- Objetivo
- Aplicação
- Referências normativas e bibliográficas
- Definições
- Procedimentos de segurança
- Documentação
- Disposições gerais

ANEXOS

- A Tabelas de afastamento 02 e 03 do REG/T-03.
- B Croqui do local de apresentação
- C Memorial descritivo e atestado para o espetáculo

Texto para consulta pública - 2015

Legenda

Em VERMELHO: novo texto proposto

Publicada no Diário Oficial do Estado, nº xxx, de xx de xxxxxx de 2015.

1. OBJETIVO

Estabelecer as condições necessárias de segurança contra incêndios na realização de espetáculos pirotécnicos.

2. APLICAÇÃO

2.1. Esta parte da Instrução Técnica (IT) – 30/2015 aplica-se às áreas abertas onde serão realizados espetáculos pirotécnicos na presença de público, elencando as condições de segurança no local e as formalidades a serem observadas quanto à habilitação do pessoal empenhado na realização do espetáculo, conforme a legislação vigente. Estabelece as exigências documentais mínimas para emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no Estado de São Paulo.

2.2. Não se aplica aos locais de fabricação ou depósitos de fogos de artifício de qualquer classificação.

2.3. Não se aplica às ocupações que tenham pólvora, compostos pirotécnicos, ou explosivos de qualquer espécie a granel, para manipulação ou não.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Decreto nº 3.665, de 21 de novembro de 2000. Da nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

NFPA 1123 - Code for fireworks display, 2000 Edition.

NFPA 1126 - Standard for the use of pyrotechnics before a proximate audience, 2001 Edition.

Portaria do Departamento Logístico do Exército Brasileiro nº 08, de 23 de outubro de 2008 (Normas reguladoras dos fogos de artifícios, artificios pirotécnicos e artefatos similares).

REG/T-02 do Exército Brasileiro - Regulamento técnico de fogos de artifício, pirotécnicos, artificios pirotécnicos e artefatos similares.

REG/T-03 do Exército Brasileiro - Regulamento técnico de espetáculos pirotécnicos.

Resolução SSP/SP -154, de 19 de setembro de 2011. Da nova disposição sobre a fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

Resolução SSP/SP -104, de 12 de setembro de 2013. Altera os artigos 14, 19, 27, 28, 29, 34 e 40 da Resolução 154, de 19-09-2011, e as denominações do Departamento de Identificação e Registros Diversos - Dird, para Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas - Decade, e Divisão de Produtos Controlados para Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos.

ESPIRITO SANTO, Norma Técnica 19/2010 – Fogos de Artifício – Parte 2 – Espetáculo Pirotécnico. Vitória: Corpo de Bombeiros, 2010. Disponível em:

<<http://www.cb.es.gov.br/files/atividades/tecnicas/normas-tecnicas/mflev10/nt19-2.pdf>>.

4. DEFINIÇÕES

Alem das definições constantes da IT 03/15 - Terminologia de segurança contra incêndio e na IT 30/15 – Fogos de artifício, aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1. **Fornecedor de serviço:** Empresa detentora de Título ou Certificado de Registro, segundo o R -105, habilitada à realização de espetáculos pirotécnicos.

4.2. **Espetáculo Pirotécnico:** evento onde se realiza a ignição de fogos de artifício classe C ou D, também chamado de "queima" ou "show pirotécnico".

4.3. **Operador:** Responsável pelas medidas preparatórias e pelas ações exigidas no decorrer do evento tendo a seu encargo a realização do espetáculo pirotécnico, as precauções do desembarque, o recebimento, a guarda, a preparação e o disparo dos fogos de artifício. Também denominado "Blaster de Pirotécnico".

4.4. **Bláster Pirotécnico:** também denominado Cabo Pirotécnico, é o operador responsável pelo planejamento, supervisão e/ou execução do espetáculo pirotécnico, legalmente habilitado pelo órgão estadual competente, segundo a regulamentação do Exército Brasileiro, em especial o Reg/T 3.

4.5. **Promotor:** Entidade ou pessoa jurídica ou física que provê os recursos para a obtenção dos fogos de artifício e contrata o fornecedor de serviços credenciado à realização de espetáculo pirotécnico.

4.6. **Observador:** Pessoa responsável pelo acompanhamento visual do acionamento e do funcionamento completo, de acordo com o efeito previsto, trajetória e altura de arrebentamento dos fogos de artifício.

4.7. **Fiscal:** Pessoa, com subordinação ao promotor do evento ou autoridade pública responsável, em manter o público na área reservada à assistência, ou seja fora do local de apresentação, com poderes para interrupção do espetáculo pirotécnico ante qualquer infringência a esse imperativo de segurança.

4.8. **Local da apresentação:** Área necessária à realização do espetáculo pirotécnico. Nesta área não estão incluídas as áreas destinadas ao desembarque, armazenamento, espectadores, estacionamento, etc.

4.9. **Área de Segurança:** limites mínimos de afastamento que deverão ser obrigatoriamente adotados segundo a legislação vigente.

4.10. **Distância de segurança:** distância medida a partir da extremidade do artifício pirotécnico, devendo ser utilizada como distância mínima para o início de posicionamento do público. Distância delimitadora da Área de Segurança.

4.11. **Isolamento:** medida de segurança obrigatória para separação do público por meio de material apropriado (cordões de isolamento, cavaletes, cones, alambrados, fitas etc.), da área de execução, antes e após o show.

4.12. **Laudo Técnico:** relatório detalhado realizado por engenheiro químico ou químico industrial devidamente qualificado.

4.13. **Vistoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo:** documento oficial expedido pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos do Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas (DPPRD-DECADE), na Capital ou Delegacias Seccionais e Polícia nos demais municípios, apto a atestar que, durante a vistoria, o estabelecimento apresentou-se em consonância com as exigências regulamentares em vigor.

5. PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

5.1. Classificação dos Fogos de Artífícios

5.1.1. Os fogos de artifício classificam-se conforme o §1º do art. 112 do Decreto nº 3.665 (R 105) do Exército Brasileiro, juntamente com os critérios adotados pela Organização das Nações Unidas ONU, constantes na primeira parte desta Instrução Técnica.

5.2. Exigências

5.2.1. A queima de fogos de artifícios deve atender as exigências do REG/T-03 do Exército Brasileiro e das Resoluções SSP 154/11 e SSP 104/13 descritas abaixo, complementadas, com as medidas de segurança contra incêndios e exigências documentais desta Instrução Técnica.

5.2.2. Todos os fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos, festejos e folguedos, fabricados no País ou importados, devem ser certificados após serem submetidos à avaliação técnica para verificação de sua conformidade.

5.2.3. Os fogos de artifício das classes "C" e "D" somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, as quais deverão ser orientadas sobre os casos de necessidade de obter licença policial e contratar um profissional habilitado para a queima.

5.2.4. A queima e uso de fogos das classes "C" e "D", será considerado espetáculo pirotécnico, dependendo de licença (autorização) da autoridade competente, com local e hora previamente designados, nos seguintes casos:

5.2.4.1. Festa pública seja qual for o local.

5.2.4.2. Nas festas em instituições de ensino ou filantrópicas, apresentações artísticas, comícios ou eventos similares, e dentro do perímetro urbano seja qual for o objetivo.

5.3. A solicitação de licença para queima e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, deverá ser endereçada à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos do DECADE, na capital e, às Delegacias Seccionais de Polícia, nos demais municípios onde será realizado o espetáculo, devendo ser protocolizada com antecedência mínima de três dias e devidamente instruída com os seguintes documentos:

5.3.1. Requerimento padrão em 2 vias;

5.3.2. Prova documental de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços à estabelecimento regular segundo os critérios desta Resolução;

5.3.3. Cópia da carteira do Blaster Pirotécnico responsável pelo evento, expedida pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos (DPCRD/DECADE);

5.3.4. Relação dos materiais a serem utilizados na queima;

5.3.5. Declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo responsável da queima, contratado para realização do evento;

5.3.6. Croqui do local;

5.3.7. Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos.

5.3.8. Cópia reprográfica do alvará para atividade de espetáculo (show) pirotécnico expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo;

5.3.9. Relação dos componentes da equipe se houver, acompanhada de cópia reprográfica dos respectivos documentos com probatórios de participação nos cursos exigidos nesta Resolução;

5.3.10. Plano de Tiro;

5.3.11. Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) expedido para a edificação a qual se destina o espetáculo pirotécnico, conforme exigência preconizada em legislação de segurança contra incêndio e pânico em vigor;

5.3.12. Cópia da licença municipal expedida para o local a que se destina o espetáculo pirotécnico, conforme legislação vigente;

5.3.13. Licença da Autoridade Marítima quando o espetáculo for, em parte ou em seu todo realizado sobre embarcações, plataformas, praias ou locais sujeitos à fiscalização pela Capitania dos Portos;

5.3.14. Autorização do proprietário ou responsável legal do imóvel onde ocorrerá a queima; ou da Prefeitura Municipal no caso de queima em logradouros públicos;

Obs: A falta de qualquer documento acima relacionado será razão suficiente para justificar o indeferimento da solicitação pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos.

5.4. As apresentações pirotécnicas na presença de público deverão ser realizadas obrigatoriamente por empresa licenciada e por profissional habilitado como Blaster Pirotécnico pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos.

5.5. Qualquer ponto da área reservada para a apresentação deverá estar protegida por, no mínimo, 2 extintores manuais, sendo 1 de água (2A) e 1 de pó químico seco (20-B:C), obedecendo o caminhamento para risco alto e às regras da IT 21/11 - Sistema de proteção por extintores de incêndio.

5.6. As saídas de emergência, a segurança estrutural e as instalações elétricas devem atender aos parâmetros do Decreto Estadual nº 56.819/11 - Regulamento de segurança contra incêndio e respectivas Instruções Técnicas e normas da ABNT.

5.7. A Área de segurança, previamente definida, deve ter o acesso restrito, delimitada pela distância de segurança destinada ao posicionamento seguro dos fogos de artifício, incluindo a área de queda e área de disparo. Deverá ser visualmente separada por cordões de isolamento, alambrados, "filas zebradas" ou similares, devidamente sinalizadas com placas de advertência, com os respectivos dizeres, em letras vermelhas sobre fundo branco:

5.7.1. "ÁREA DE QUEIMA DE FOGOS. NÃO SE APROXIME. NÃO FUME";

5.7.2. "QUEIMA DE FOGOS. ÁREA DE SEGURANÇA. NÃO ULTRAPASSE";

5.8. É proibida a existência, mesmo que temporária, de aparelhos que produzam calor, chama aberta, fagulhas, centelhas e similares, ou ainda fumar ou usar aparelho celular dentro dos limites da área de segurança.

5.9. Os fogos de artifícios, inclusive importados, devem estar devidamente acondicionados em suas embalagens originais, trazendo impresso nas embalagens ou rótulos, em língua portuguesa e de forma clara os necessários

esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, data de validade, procedência e o nome do fabricante e importador (quando for o caso), bem como a classificação conforme item 5.1 desta IT.

5.10. Os fogos de artifícios destinados a realização de espetáculos pirotécnicos, além de atenderem os afastamentos contidos nas tabelas 02 e 03 do REG/T-03 do Exército Brasileiro constantes no anexo "A", devem observar as distâncias de segurança mínima em relação aos seguintes locais:

5.10.1. 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial e asilos;

5.10.2. 100 m de creches ou escolas de educação infantil, de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior;

5.10.3. 200 m de fabricas de fogos de artifício ou de explosivos;

5.10.4. 100 m de comércio de fogos de artifício, postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos;

5.10.5. 100 m de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;

5.10.6. 100 m de estações de metrô ou de trem, rodovias ou terminais de transporte público;

5.10.7. 100 m de cinemas, teatros e casas de espetáculos;

5.10.8. 100 m de repartições de órgãos públicos;

5.10.9. 50 m de rede de alta tensão;

5.10.10. 50 m de velórios;

5.10.11. 100 metros de casa de shows, boates e similares;

5.10.12. 100 metros de igrejas e similares;

5.10.13. 50 metros de bares, lanchonetes e restaurantes e similares;

5.10.14. os recuos dos limites da propriedade devem atender também as posturas municipais.

5.11. As distâncias de afastamento serão aferidas em linha reta a partir de qualquer tubo de lançamento na área de queima até o início da linha de construção da edificação com a ocupação acima descrita.

5.12. Não deve ser admitido, no local de apresentação, o trânsito ou permanência de pessoas, estacionamento de veículos, tendas ou barracas para vendas diversas desde o desembarque dos fogos até a liberação da área de queda.

5.13. A área de queda, inclusa no local da apresentação, deve estar livre de edificações, de materiais de fácil combustão, de veículos, de pessoas, inclusive os integrantes da equipe.

5.14. No local da apresentação não pode ser realizada nenhuma operação de reparo de fogos de artifício.

5.15. No caso da existência de grama na área reservada aos fogos de artifício de solo, esta deve ser molhada ou totalmente roçada antes da apresentação.

5.16. Os fogos de artifício devem estar, em qualquer situação, firmemente estacados, de modo a impedir a sua movimentação ou tombamento durante a queima.

5.17. Toda a equipe diretamente empregada na apresentação deve utilizar equipamento de proteção individual (capacete, luvas, óculos, protetor auricular, etc.), bem como estar vestido com calças e mangas compridas confeccionadas com material resistente à chama.

5.18. A montagem do show deve ser realizada com total segurança para a equipe técnica e para o público, sendo primordial a presença de no mínimo uma pessoa habilitada em combate à incêndio, totalmente equipada e empenhada em manter o isolamento total da área de execução.

5.19. A autoridade com jurisdição sobre a área e principalmente o responsável técnico devem interromper o espetáculo sempre que:

5.20. for constatada a existência de qualquer condição perigosa, devendo qualquer acendimento ser interditado até que a condição seja corrigida;

5.21. houver evidência de risco por falta de controle da multidão, só reiniciando a apresentação quando a situação for corrigida;

5.22. houver ocorrência de condições meteorológicas adversas, tais como chuva ou ventos fortes, das quais decorra risco significativo, a apresentação deve ser adiada até a ocorrência de condições favoráveis, pois, os ventos fortes podem desviar bombas e detritos em chamas em direção ao público, a chuva pode danificar os equipamentos pirotécnicos e as descargas elétricas podem deflagrar os artefatos e atingir o pessoal empenhado;

5.23. for necessária a entrada na área de disparos de equipe de Combate a fogo ou de pessoal para atendimento a outras emergências.

5.24. A primeira bomba disparada deve ter sua trajetória observada criteriosamente, objetivando a comprovar que o funcionamento, os destroços incandescentes e os eventuais impactos de bombas falhadas incidam sobre a área de queda. A qualquer tempo em que seja constatada a infringência a essa condição, os disparos devem ser interrompidos e os tubos de lançamento devem ser revista a sua inclinação ou serem reposicionados.

5.25. Na ocorrência de nega, o tubo de lançamento deve ser marcado para indicar a interdição da recarga ou utilização. O fabricante ou fornecedor do material deve fornecer previamente as instruções a serem seguidas no caso de ser necessária a neutralização ou destruição da bomba.

5.26. Após a apresentação e antes que o público tenha acesso ao local da apresentação a equipe, coordenada pelo blaster pirotécnico, deve efetuar uma inspeção minuciosa na área de queda com a finalidade de localizar qualquer bomba falhada ou componente ativo. No caso de espetáculo pirotécnico noturno, antes da liberação ao público, a inspeção deve ser procedida à luz do dia.

5.27. O operador deve providenciar a destruição dos fogos utilizados e os que não foram disparados devem ser reembalados e mantidos nas mesmas condições originais, segundo as instruções dos fabricantes.

5.28. A unidade de distribuição elétrica deve ser desligada e os cabos de distribuição desconectados.

5.29. O responsável técnico deve enviar relatório detalhado à autoridade concedente, sobre todo o desenvolvimento do espetáculo.

6. DOCUMENTAÇÃO

6.1. No pedido de vistoria final, em eventos de reunião pública onde ocorrerá espetáculo pirotécnico, o responsável pelo evento deverá apresentar o memorial descritivo de espetáculos pirotécnicos conforme modelo do Anexo "C", contendo cópia dos seguintes documentos previstos na IT 01/11 – Procedimentos administrativos, conforme segue:

6.1.1. Croqui do local de apresentação, com afastamentos das edificações vizinhas e do local reservado ao público;

6.1.2. Cópia da carteira de capacitação profissional do blaster pirotécnico que irá coordenar os trabalhos do espetáculo (show) pirotécnico no evento;

6.1.3. Cópia reprográfica do protocolo da licença para queima e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos expedidos pela Polícia Civil do Estado de São Paulo da jurisdição da queima.

6.1.4. Certificado do brigadista responsável pela prevenção no local da queima.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A queima de fogos de artifício em locais fechados, por meio dos fogos frios ou fogos "indoor", fica proibido em razão do alto risco desta prática, tendo em vista a proximidade das pessoas, a carga incêndio e os gases tóxicos e densos emanados dessa queima.

ANEXO A

TABELAS 01,02 E 03 DO REG/T 03 DO EXÉRCITO BRASILEIRO

O local da apresentação do espetáculo pirotécnico, em mar ou em terra, deve atender as dimensões mínimas contidas na tabela 01 correspondente ao tubo de lançamento de maior calibre.

Tabela 1 – Local da Apresentação – Diâmetro Externo Mínimo CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO (mm - pol)	DIÂMETRO EXTERNO MÍNIMO (m)
<76,2 - 3"	85
76,2 - 3"	128
101,6 - 4"	171
127,0 - 5"	213
152,4 - 6"	256
177,8 - 7"	299
203,2 - 8"	341

Fonte: REG/T 03 Exército Brasileiro

A distância mínima exigida entre qualquer tubo de lançamento e a área destinada aos espectadores (em oposição a área de queda) deve ser conforme a Tabela 2 abaixo.

Tabela 2 – Área Reservada ao Público – Distância Mínima CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO (mm - pol)	DISTÂNCIA – TUBO DE LANÇAMENTO NA VERTICAL (m)	DISTÂNCIA – TUBO DE LANÇAMENTO INCLINADO (m)
<76,2 - 3"	43	29
76,2 - 3"	64	43
101,6 - 4"	85	58
127,0 - 5"	107	70
152,4 - 6"	128	85
177,8 - 7"	149	98
203,2 - 8"	171	113

Fonte: REG/T 03 Exército Brasileiro

A distância mínima de separação entre qualquer tubo de lançamento e hospitais, estabelecimentos policiais ou correccionais, postos de combustível, depósitos de materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos deverá ser conforme a Tabela 3.

Tabela 3 – Precauções Adicionais – Distância Mínima CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO (mm - pol)	DISTÂNCIA – FONTE DE RISCO ESPECIAL (m)
<76,2 - 3"	85
76,2 - 3"	128
101,6 - 4"	171
127,0 - 5"	213
152,4 - 6"	256
177,8 - 7"	299
203,2 - 8"	341

Fonte: REG/T 03 Exército Brasileiro

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Folha 25
Proc. Nº 01-119 / 2017

ANEXO B

CROQUI DO LOCAL DE APRESENTAÇÃO

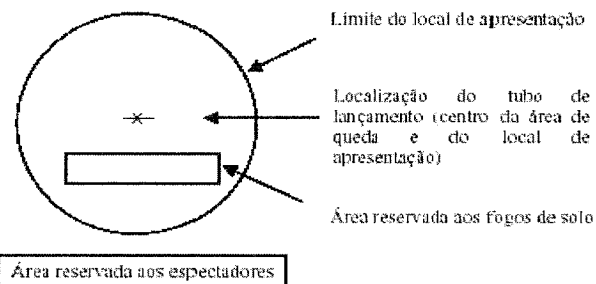


Figura 1 – Local da apresentação para tubo de lançamento na posição vertical.

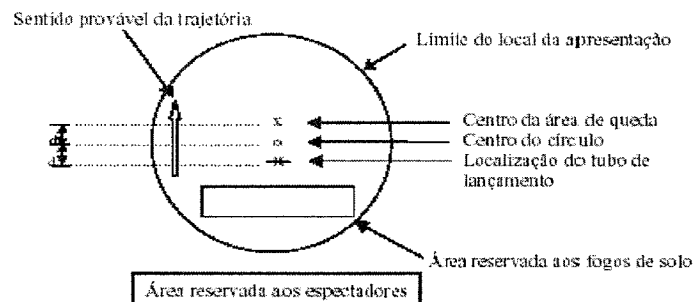


Figura 2 – Local da apresentação para tubo de lançamento inclinado.

ANEXO C

MEMORIAL DESCRITIVO PARA ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS

1. Evento

Nome: _____ Ocupação: _____
 Endereço: _____ N° _____
 Complemento: _____ Bairro: _____
 Data: ____/____/____ Hora: ____:____

2. Empresa promotora de evento

Nome: _____ CNPJ: _____
 Endereço: _____ Tel: _____

3. Representante da empresa no local do evento

Nome: _____ RG: _____
 Tel: _____

4. Responsável pela execução do espetáculo pirotécnico

Nome: _____ CPF: _____
 Endereço: _____ TEL: _____
 Blaster pirotécnico carteira n°: _____ Validade ____/____/____

5. Material utilizado (relacionar a quantidade de girândolas e tiros, número e tamanho de morteiros e outros)

6. Empresa fabricante dos fogos

Nome: _____ CNPJ: _____
 N° de registro no exército: _____

7. Documentos a apresentar:

- Croqui do local de apresentação, com afastamentos das edificações vizinhas e posicionamento do local reservado ao público;
- Cópia atualizada da carteira de capacitação profissional do blaster pirotécnico responsável pela coordenação dos trabalhos do espetáculo (show) pirotécnico no evento;
- Cópia reprográfica do protocolo da licença para queima e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo da jurisdição da queima;
- Certificado do brigadista responsável pela prevenção no local da queima.

8. Atestado:

Atesto para os devidos fins que conheço a normatização que rege a realização de espetáculos pirotécnicos no Brasil e assumo a responsabilidade civil e criminal pela qualidade e utilização dos produtos pirotécnicos neste evento;

Declaro ainda que, todos os itens de segurança serão cumpridos e após a apresentação, antes que o público tenha acesso à área de segurança, serei o responsável em recolher qualquer artefato pirotécnico, bomba falhada ou componente ativo, inclusive embalagens, a fim de evitar possíveis acidentes.

_____, de _____ de 2.0 ____.
 (Município)

BLASTER PIROTÉCNICO RESPONSÁVEL

RF 11.455

Bruno Lucchetti

Dispõe sobre localização e funcionamento de estabelecimento que comercie com fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 1970, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando não seja essa a atividade principal do negócio, fica sujeito à prévia licença expedida pelo órgão municipal competente, e deverá ser requerida 60 (sessenta) dias antes da sua instalação.

Art. 2.º — A concessão da licença dependerá de prévia vistoria da dependência do imóvel, em relação à qual é exigido:

- a) exibição do protocolo relativo ao requerimento solicitando a autorização policial competente, nos termos da legislação federal em vigor;
- b) construção de alvenaria;
- c) sistema de combate a incêndios (extintor comum com capacidade de 10 litros);
- d) instalações elétricas embutidas — mediante “condulte” — sujeitas à aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 3.º — Não será concedida quando se tratar.

I — de local situado a menos de 100,00 metros de:

- a) depósitos de explosivos, inflamáveis ou combustíveis, inclusive simples postos de abastecimento;
- b) maternidades, hospitais e congêneres;
- c) estabelecimentos de ensino;
- d) cinemas, teatros e outras casas de diversões;
- e) edifícios públicos;

II — de logradouro situado em zona declarada estritamente residencial;

III — de armazém ou loja com pavimento superior residencial, ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado;

IV — de prédio residencial;

V — de barraca instalada na via pública ou em qualquer imóvel;

VI — de seção anexa em estabelecimento que comercie com materiais explosivos, inflamáveis ou combustíveis.

Art. 4.º — Os estabelecimentos de que trata esta lei somente poderão funcionar — inclusive aos sábados, domingos e feriados — das 8,00 às 22 horas, período esse que não poderá ser excedido, mesmo no caso de concessão de licença extraordinária.

Art. 5.º — Na parte relativa ao funcionamento no período das festas de Santo Antônio, São João e São Pedro, fica extinta a Licença Especial de que trata a Tabela “K”, referente ao artigo 127 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 6.º — Os infratores das disposições da presente lei ficam sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente no Município na data da infração, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1.º de abril de 1970, 417.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Carlos Eduardo de Camargo Aranha — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Serviços Municipais, Rubens de Camargo Vidigal.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 1.º de abril de 1970 — O Diretor, Alberto Nicolau.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12891**Total de referências : **1**Bruno Lucchetti
RF 11.455**1/1**Título: LEI Nº 12.891 15/10/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o comercio de fogos de artifício e de estampidos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

LEI N° 12.891, 15 DE OUTUBRO DE 1999
(Projeto de Lei n° 520/96, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Bruno Lucchetti

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e das outras providências. PE 11.455

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de artifício e de estampido, mesmo que não seja esta a sua principal atividade, fica sujeito a prévia licença expedida pelo órgão.

Art. 2º - De acordo com a característica e natureza do estabelecimento serão expedidas as seguintes licenças:

I - Licença provisória - comércio varejista - com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, destinada a estabelecimento varejista situado em barracas, com dimensões de 4,00 x 3,00 metros fabricadas, em chapas de alumínio, flandres, ou outro material equivalente, telhados em cimento amianto ou alumínio, situadas em terreno baldio, com frentes voltadas para rua;

II - Licença anual - comércio varejista - destinada a estabelecimento varejista situado em lojas, armazéns ou garagens, construídas em alvenaria ou material equivalente, com ou sem pavimentos, desde que os superiores sejam utilizados para fins comerciais e as lojas divisórias sejam de concreto armado;

III - Licença anual - comércio atacadista - destinada a estabelecimento atacadista situada em lojas, galpões ou armazéns, construídos em terrenos com pelo menos 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) afastadas no mínimo 50 (cinquenta) metros de rodovias, ferrovias e de outras edificações, e a 150 (cento e cinquenta) metros de distância de equipamentos ou materiais inflamáveis e explosivos, terminais de abastecimento de gás, postos de combustíveis e indústrias de fogos.

Art. 3º - O pedido de licença de localização e funcionamento deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da instalação do estabelecimento, através do modelo padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - Laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI);

II - Alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Tal alvará, no início do processo, poderá ser substituído pelo protocolo onde deverá estar claro que a licença municipal fica condicionada à sua expedição;

III - Cópia xerográfica do aviso recibo do IPTU do imóvel a ser vistoriado;

IV - Carteira de aptidão profissional, fornecida pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários fizeram um curso teórico e prático, estando habilitados para o comércio de fogos no Município de São Paulo.

Art. 4º - Antes da concessão do alvará de funcionamento o imóvel deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Executivo, que se manifestará conclusivamente sobre as condições do local no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 5º - Para os casos previstos no art. 2º, itens I e II deverá ser verificado:

I - Se a edificação é construída em alvenaria ou se, no caso de barracas, elas se encontram nos padrões de aparência exigidos;

II - Se as instalações para o armazenamento de exposição dos produtos são de aço ou outro material não inflamável;

III - Se o imóvel está dotado de sistema de prevenção de incêndio, de acordo com a legislação em vigor, devendo para tanto:

a) possuir um extintor de incêndio para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área construída, podendo ser de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico;

b) ter instalado, junto ao quadro de força um extintor de incêndio de CO₂ ou pó químico;

c) apresentar os extintores devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga;

d) ter sistema de fiação elétrica totalmente embutido em conduítes.

Parágrafo único - Só poderão ser instalados em edificações cujas condições edilícias estejam devidamente regularizadas perante a municipalidade, exceção feita às barracas mencionadas no Inciso I do artigo 2º.

Art. 6º - Após a manifestação a que se refere o art. 4º e antes da expedição do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá apresentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos de legislação em vigor.

Art. 7º - Não serão concedidas licenças em quaisquer dos casos se o imóvel estiver localizado em zona estritamente residencial (Z1) ou situados a menos de 100 metros dos seguintes locais:

- a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;
- b) estabelecimentos de ensino, de quaisquer níveis;
- c) hospitais, maternidades, prontos-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham internações;
- d) cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boates;
- e) repartições públicas dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 8º - Não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

I - Para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis, não se considerando como tal os papeis, plásticos, ácidos, madeiras, e afins, desde que, dentro do estabelecimento, seja montada uma seção anexa separada;

II - Para lojas de artigos religiosos, umbanda, armas, munições e demais que comercializem com pólvora de caça e/ou rituais;

III - Para comércio, em imóveis estritamente residenciais.

Art. 9º - Os estabelecimentos que se trata esta lei deverão obedecer os seguintes critérios, dentro do local de comercialização dos fogos:

I - Fica vedada a manipulação de fogos a granel e desembalados diretamente em caixas de papelão de grande porte;

II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação;

III - Os produtos somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais, com quantidades mínimas, vedada a comercialização de produtos unitários retirados de dentro das embalagens;

IV - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores e clientes, devendo ser afixada placa alusiva à proibição;

V - Fica proibido acender velas, manter fogões de qualquer tipo, fogareiros, aquecedores e quaisquer outros objetos que possam provocar chamas ou faíscas.

Art. 10 - Em qualquer tipo de estabelecimento que comercialize fogos, os estoques não poderão ocupar mais de 40% (quarenta por cento) do volume do imóvel.

Art. 11 - As lojas e barracas, para comercialização no varejo, somente poderão manter o estoque máximo de 10% (dez por cento) entre bombas de riscar e rojões de vara e 30% (trinta por cento) dos demais artigos, devido à menor periculosidade destes, observando-se o seguinte:

I - Deverá ser destinado o máximo de 10% (dez por cento) da área cúbica do imóvel, para a manutenção e estocagem de bombas de riscar, foguetes de vara, foguetes canos curtos, girândulas, comეტinhas e similares, não podendo ultrapassar de 10 m³ (dez metros cúbicos) da área, seja de que tamanho for o imóvel;

II - Deverá ser destinado o máximo de 30% (trinta por cento) da área cúbica do imóvel, para os demais artigos pirotécnicos, por serem de menor periculosidade, não podendo ultrapassar de 20 m³ (vinte metros cúbicos) da área da venda, seja de que tamanho for o imóvel;

III - A soma dos itens I e II serão no máximo de 40% (quarenta por cento) da área cúbica do imóvel, não podendo exceder de 30 m³ (trinta metros cúbicos) totais, seja de que tamanho for o imóvel, ficando compreendido que os produtos constantes do item I não podem ser superiores a 10% (dez por cento) ou a 10 m³ (dez metros cúbicos);

IV - As bombas de riscar deverão ser embaladas em caixas de 10 peças, estas acondicionadas em "displays", contendo 50 caixas de 10 peças e os "displays", em uma caixa de papelão ondulado, contendo no máximo 6 "displays"; perfazendo 3 embalagens para este produto, cuja menor quantidade permitida para comercialização é a caixa contendo 10 peças;

V - Os foguetes de vara deverão ser embalados em caixas com o máximo de 2 dúzias, e estas em uma segunda, contendo 5 caixas de 2 dúzias, cuja menor quantidade que pode ser comercializada é a caixa contendo 2 dúzias;
VI - Os foguetes de canos curtos deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 10 dúzias de peças, devendo estas ser acondicionadas em outra, contendo 5 caixas de 10 dúzias, cuja comercialização mínima permitida será a caixa com 10 dúzias;

VII - Os cometas e similares deverão ser embalados em caixas com o máximo de 5 dúzias, sendo estas acondicionadas com outras, contendo 50 caixas com 5 dúzias, cuja menor quantidade que pode ser comercializada é a caixa com 5 dúzias;
VIII - As girândulas e mini-shows deverão ser embaladas em caixas contendo o máximo de 10 peças e somente poderão ser retiradas das caixas no momento da venda, salvo se, além da caixa maior, elas estiverem também embaladas em caixas individuais, condição em que poderá ser exposta e comercializada individualmente.

Art. 12 - Nenhum estabelecimento que comercialize fogos, no varejo ou atacado, poderá manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos, de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

I - Estes artigos somente poderão ser comercializados diretamente entre as indústrias e os consumidores finais, mas desde que as queimas sejam de responsabilidade de pessoal técnico que possua a carteira de Cabo Pirotécnico (Blaster), provando a capacitação técnico-profissional do elemento;

II - Em caso de dúvida, a fiscalização poderá apreender exemplares para análise pelo pessoal técnico da Delegacia de Produtos Controlados, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 13 - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa variável até 1.000 UFIR's de acordo com a gravidade da infração [VETADO].

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.233, de 22 de julho de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

IVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13017**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.017 05/07/2000 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a proibição de fogos de artifício por frequentadores de estadios, ginásios e praças esportivas.
Projeto: Projeto de Lei Nº 596/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Ivo Morganti

[[Back](#)]

LEI Nº 13.017, 5 DE JULHO DE 2000
(Projeto de Lei nº 596/97, do Vereador Ivo Morganti - PMDB)

Bruno Lucchetti

Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício por freqüentadores de estádios, ginásios e praças esportivas. **RF 11.455**

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por freqüentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratados para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de 100 (cem) UFIRS - Unidade Fiscal de Referência - dobrada na reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

FAUSTO EDUARDDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

NAOR GUELFY, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **25898**

Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 25.898 16/05/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as providências a serem adotadas para o comércio clandestino de fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências.

[[Back](#)]

Base de dados : legis
Pesquisa : ruído
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 16.402 22/03/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).
- Projeto: Projeto de Lei Nº 272/2015 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 57.298/2016 - Dispõe sobre os empreendimentos considerados de baixo risco de que tratam os arts. 127 e 133 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.377/2016 - Estabelece disciplina específica de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como normas edilícias para HIS, HMP, além de EHIS, EHMP e EZEIS, nos termos do inciso III do art. 60 da Lei nº 16.050/2014 e do art. 95 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.378/2016 - Regulamenta o enquadramento de atividades não residenciais, conforme previsto nos arts. 96 a 106 e em atendimento ao art. 161 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.443/2016 - Regulamenta os arts. 26, 139 a 153 e 176 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.521/2016 - Regulamenta a aplicação de disposições desta Lei relativas à ocupação do solo e condições de instalação dos usos.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.565/2016 - Regulamenta procedimentos para aplicação da Quota Ambiental nos termos desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.124/1951.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos I e II, a alínea "d" do inciso III e as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 4.495/1954.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 4.846/1955; ([ver documento](#))
Revoga os incisos II e III do art. 15 da Lei nº 7.805/1972.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 18 da Lei nº 8.001/1973.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.006/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.076/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.106/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a alínea "d" do art. 1º e os Quadros 8B e 9B da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.416/1976.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.759/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o Quadro 8C da Lei nº 8.769/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.793/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.843/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.844/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o Quadro 8D da Lei nº 8.848/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.856/1979.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.881/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.964/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.114/1980.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.014/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.195/1980.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.300/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.334/1981.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 4º da Lei nº 9.411/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.412/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.413/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.419/1982.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.483/1982.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.719/1984.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 17 e o Quadro 8M da Lei nº 9.725/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.747/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.749/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.773/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.959/1985.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.094/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.096/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.137/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.282/1987.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.327/1987.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.439/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.579/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.714/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.737/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.759/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.948/1991.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.119/1991.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.156/1991.; ([ver documento](#))
Revoga os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I da Lei nº 11.228/1992.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.322/1992.; ([ver documento](#))

Revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 11.338/1992.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.501/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.536/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.605/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.610/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.783/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.938/1995.; ([ver documento](#))
Revoga o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 12.047/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.879/1999.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.276/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.302/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.549/2003.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.772/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.703/2003.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.880/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.944/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.044/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.094/2005.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.242/2006.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.940/2009.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.526/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.959/2014.; ([ver documento](#))
Revoga o § 1º do art. 382 da Lei nº 16.050/2014. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246102- 09.2016.8.26.0000 Em razão de ADIn proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o Exmo. Desembargador Relator do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Evaristo dos Santos, em 09 de dezembro de 2016, concedeu liminar para o fim de suspender a eficácia da do artigo 89 desta Lei, norma essa decorrente do Projeto de Lei nº 272/15, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, e objeto da Emenda n. 83, de autoria dos Exmos. Vereadores Ricardo Nunes (PMDB), Patrícia Bezerra (PSDB), Antonio Donato (PT), Souza Santos (PSD), Nelo Rodolfo (PMDB), Eduardo Tuma (PSDB), David Soares (PSD). Pe. Edemilson Chaves (PP), Atilio Francisco (PRB), Rubens Calvo (PMDB) e Noemi Nonato (PROS). É de se anotar que tal lei "disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE)". Por fim, cabe salientar que não se trata de julgamento definitivo de mérito. DOC 16/12/2016 p. 141 c. 1.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016

(Projeto de Lei nº 272/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CONCEITOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 1º O parcelamento, o uso e a ocupação do solo no território do Município de São Paulo ficam disciplinados pelas disposições desta lei, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e legislação correlata.

Parágrafo único. Os conceitos utilizados nesta lei constam do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementados pelo Quadro 1 desta lei.

Art. 2º São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo dos eixos de estruturação da transformação urbana;

II - o reconhecimento, consolidação e estruturação das centralidades ao longo das principais vias de conexão do Município e em centros e subcentros regionais;

III - a promoção da qualificação ambiental do Município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

IV - o incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

V - a preservação e proteção das unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;

VI - a limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e

§ 1º Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias, sem prejuízo da imediata observância dos parâmetros de incomodidade.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

Art. 142. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o art. 141 desta lei implicará a lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitantemente, com a interdição da atividade, com lacre.

§ 1º A interdição da atividade, a critério da fiscalização, também poderá ser efetivada utilizando meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento dos acessos, colocação de defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros obstáculos.

§ 2º Os custos de colocação e retirada dos obstáculos físicos serão apropriados com base na tabela de preços municipais em vigor, acrescidos de taxa adicional de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração, e serão cobrados do infrator.

§ 3º Para a interdição da atividade, deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 143. Constatada a desobediência da ordem de interdição, será lavrado Auto de Constatação, bem como Autos de Infração e de Multa, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente para a instauração de inquérito por crime de desobediência.

§ 1º A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 15 (quinze) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão municipal competente.

§ 2º Para cumprimento da disposição do "caput" deste artigo, o infrator ou o responsável pela atividade encontrada funcionando poderá ser conduzido pessoalmente, com auxílio policial, à autoridade competente para a instauração do referido inquérito.

Art. 144. Persistindo o funcionamento irregular após a interdição e requerida a instauração do inquérito policial, serão adotadas as providências necessárias ao ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, mantidas as multas em sua periodicidade até o encerramento da atividade com a desocupação do imóvel.

Art. 145. As atividades não permitidas, objeto de ação fiscal, constarão do Portal da Transparência da Prefeitura na internet, indicando a respectiva fase da fiscalização, atualizada de acordo com a periodicidade pertinente.

§ 1º Da publicação deverá constar o nome do estabelecimento, nome fantasia, local do estabelecimento e a fase da ação fiscal detalhada, entre outros dados.

§ 2º Encerrado o funcionamento do estabelecimento com a desocupação do imóvel, será retirada do Portal qualquer indicação da ação fiscal promovida.

Seção II

Do desrespeito aos parâmetros de incomodidade

Art. 146. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 2º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

Bruno Lucchetti

RF.11.455

a) aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

b) sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

c) detonações de explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente;

d) manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos ou ensaios carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

e) sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos, e apenas para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a 15 (quinze) minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período diurno das 7h às 19h.

§ 3º A fiscalização de ruído proveniente de veículos automotores seguirá o disposto em legislação própria.

Art. 147. Os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, ou ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h.

§ 1º A fiscalização da infração ao disposto no "caput" deste artigo independe de medição por sonômetro.

§ 2º Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, desde que tais atos não gerem incomodidade.

§ 3º O estabelecimento poderá funcionar no horário referido no "caput" deste artigo, desde que providencie adequação acústica e não gere nenhuma incomodidade.

Art. 148. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, aos responsáveis pelo uso não residencial serão aplicadas as seguintes penalidades pelo descumprimento do disposto nos arts. 146 e 147 desta lei:

I - na primeira autuação, multa e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa, no triplo do valor da primeira autuação, e fechamento administrativo;

IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

Parágrafo único. A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

Seção III

Dos Parcelamentos Irregulares

Art. 149. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura do Município de São

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16499**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.499 20/07/2016 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a elaboração do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2013 (ver documento)
Autor(es): Aurélio Nomura; Andrea Matarazzo

[Back]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.499, DE 20 DE JULHO DE 2016

(Projeto de Lei nº 75/13, dos Vereadores Aurélio Nomura - PSDB e Andrea Matarazzo - PSD)

Dispõe sobre a elaboração do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a elaborar o Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo, conforme diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 2º O Mapa do Ruído Urbano é uma ferramenta de apoio às decisões para o planejamento e ordenamento urbano com vistas à gestão de ruído na cidade, com identificação de áreas prioritárias para redução de ruídos e preservação de zonas com níveis sonoros apropriados.

§ 1º O Mapa do Ruído Urbano deverá ser elaborado prioritariamente para a Macroárea de Urbanização Consolidada, os Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, a Macroárea de Estruturação Metropolitana e para as Operações Urbanas Consorciadas - OUCs.

§ 2º O Mapa do Ruído Urbano deverá ser elaborado atendendo aos seguintes prazos:

I - para a Macroárea de Urbanização Consolidada e para os Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, o prazo de até 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei;

II - para a Macroárea de Estruturação Metropolitana e as Operações Urbanas Consorciadas - OUCs, em prazo compatível com a implantação dos projetos e programas de desenvolvimento;

III - para as demais áreas da cidade, no prazo de 7 (sete) anos a partir da vigência desta lei.

Art. 3º A elaboração do Mapa do Ruído Urbano deverá considerar a diversidade de fontes emissoras de ruído responsáveis pela poluição sonora da cidade, nos períodos diurno e noturno, visando à sua quantificação, considerando-se como essenciais as fontes oriundas de veículos automotores, dentre outras.

Art. 4º O Mapa do Ruído Urbano servirá de instrumento para o Poder Público Municipal:

I - conscientizar a população sobre os efeitos do ruído na saúde humana;

II - identificar a diversidade de fontes emissoras de ruído;

III - fomentar o uso de novas tecnologias para mitigar as emissões de ruído acima dos níveis estabelecidos pela legislação e normas vigentes;

IV - difundir campanhas educativas sobre as fontes de emissões de ruído e suas responsabilidades;

V - elaborar o Plano de Ação para Redução de Ruídos;

VI - realizar consultas públicas junto à população;

VII - (VETADO)

VIII - orientar a adoção de ações e políticas públicas para a melhora da qualidade ambiental e urbanística da cidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/07/2016, p. 3 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Dispõe sobre as providências a serem adotadas para o comércio clandestino de fogos de estampido ou de artifício, e dá outras providências.

Proc. Nº 01-119/2017

Bruno Lucchetti

RF 11.455

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 7.433, de 19 de abril de 1970;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir energicamente o comércio clandestino de fogos de estampido ou artifício,

D E C R E T A :

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao comércio de fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando não seja essa a atividade principal do negócio, e que estejam funcionando sem a devida licença, ficam sujeitas às disposições do presente decreto.

Art. 2º - Constatada a irregularidade, o Serviço de Fiscalização da Secretaria das Administrações Regionais lavrará multa no valor de 2 (duas) U.F.M. e intimará o responsável para, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, encerrar as atividades.

Art. 3º - Não obedecida a intimação, de verá ser aplicada nova multa no valor de 4 (quatro) U.F.M., sendo o expediente encaminhado, em 24 (vinte e quatro) horas, ao Senhor Secretário das Administrações Regionais para despacho, com vistas ao fechamento do estabelecimento.

Art. 4º - Nas hipóteses em que se cuidar de estabelecimento em que o comércio de fogos de estampido ou de artifício não seja a única atividade do negócio, desatendida a intimação do artigo 2º, deverá ser lavrada multa de 4 (quatro) U.F.M. e enviado o expediente ao Secretário das Administrações Regionais para a cassação da licença, em face do seu desvirtuamento.

Art. 5º - O fechamento administrativo será efetuado com o apoio da Guarda Metropolitana da Secretaria Municipal de Defesa Social, com o objetivo de garantir o pleno exercício do poder de polícia do Município.

Art. 6º - Desatendida a ordem de fechamento será solicitado o concurso da Assistência Militar do Gabinete do Senhor Prefeito, que, de imediato, providenciará auxílio policial para manutenção da medida administrativa.

Art. 7º - Sem prejuízo da fiscalização normalmente desenvolvida, nos meses de maio e junho deverão ser constituídos comandos integrados por servidores da Secretaria das Administrações Regionais e Secretaria de Defesa Social, visando dinamizar a repressão ao comércio clandestino de que trata este decreto.

Art. 8º - Independentemente das medidas que incumbem ao Município, a Secretaria das Administrações Regionais deverá expedir ofício à Secretaria de Estado da Segurança Pública solicitando as providências cabíveis, nos termos da legislação estadual, mormente no que tange à apreensão das mercadorias aqui versadas.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

LUIZ FARO, Secretário Municipal de Defesa Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00049/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre, por pessoas não autorizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º não atinge pessoas devidamente credenciadas, com prévia licença da autoridade competente.

Art. 3º Para a expedição de autorização de porte e de uso de fogos de estampido e de artifício o interessado deverá credenciar-se perante a autoridade competente, após comprovação de capacidade técnica e aptidão.

Art. 4º As pessoas expressamente autorizadas para a queima de fogos de estampido ou de artifício não poderão delegar esta atribuição para pessoa não autorizada, e responderão pelos danos que causarem na forma da Lei.

Art. 5º Fica proibida a comercialização de fogos de estampido ou de artifício para pessoas não autorizadas, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00284/2013 dos Vereadores Goulart (PSD), Wadih Mutran (PP), Dalton Silvano (PV) e Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A instalação e funcionamento do Comércio de fogos de artifício, em geral, no âmbito do Município de São Paulo, será regido pelas disposições desta lei.

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se às pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio de fogos de Artifício, em geral, mesmo não sendo esta a sua principal atividade.

Art. 3º. As Licenças serão concedidas de acordo com as características e natureza do comércio e serão expedidas com validade de 01 (um) ano, renováveis por igual período ao:

I. Comércio Varejista

a) Será permitido o comércio nas categorias de uso NR1, NR2 e NR3, desde que o estoque volumétrico total, disposto em todo o imóvel, seja no máximo de 30 metros cúbicos, ou 20% da área quadrada do imóvel, prevalecendo o índice que possibilitar menor quantidade de estoque, que será limitado a 20% de artigos das classes A e B, 40% da classe C e 40% da classe D, cujas classificações estão explícitas no artigo 112, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e Resolução 154/2011-SSP-SP.

II- Comércio Atacadista

a) Será permitido o comércio atacadista da forma estabelecida na lei 13.885/04, que classifica como empreendimentos geradores de impacto ambiental categorias de uso NR3; aqueles que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra estrutura;

Art. 4º. A edificação para o comércio Varejista de fogos de artifício poderá ser térrea ou não, neste caso os demais pavimentos superiores serão utilizados exclusivamente para escritórios, sanitários e para área de armazenamento;

Art. 5º. Para concessão de licenças deverão ser observados os seguintes critérios;

I. O armazenamento e a exposição de produtos deverão ser em balcões, prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível e inflamável;

II. Os produtos deverão estar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados.

III. Os produtos na área de armazenamento deverão guardar um afastamento mínimo de 15 centímetros das paredes e 50 centímetros do teto, em pilhas de no máximo 2 metros de altura por 1,5 metros de largura;

IV. Entre as pilhas deve haver um corredor de 1 metro, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas, com segurança.

V. Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palets de madeira ou outro material, com base de no mínimo 15 centímetros de altura do solo.

VI. A área de armazenamento da loja deve estar compartimentada dos demais ambientes por paredes;

VII. As portas de acesso devem ser metálicas ou de madeira, desde que apresente tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de 60 minutos (TRRF-60) e possuírem dispositivo para mantê-las na posição fechada e devem abrir de dentro para fora.

VIII. Aberturas (janelas) voltadas para o exterior da edificação, devidamente protegidas por tela metálica resistente a impactos mecânicos (com malha máxima de 12,7mm x 12,7mm e bitola do fio de no mínimo 16 BWG), cuja abertura só serão permitidas quando houver recuos laterais;

IX. O sistema de fiação elétrica deve estar totalmente embutido e a iluminação deve ser de lâmpadas blindadas na área de armazenamento;

X. O assoalho deve ser de material incombustível e que não permita acúmulo de água.

XI. O imóvel precisa estar dotado dos seguintes equipamentos de segurança contra incêndio:

a) A edificação deve estar protegida no mínimo, por 2 extintores por pavimento, sendo 01 de água pressurizada ou espuma mecânica e 01 de pó químico seco;

b) Um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico, junto à caixa de entrada de energia;

c) Os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga, para constatação do prazo de validade;

XII. Os comerciantes deverão expor na área de vendas, cartazes explicativos sobre uso e manuseio dos produtos comercializados, obedecendo a critérios descritos pela ASSOBRAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia) ou qualquer outra entidade representativa de classe, aprovados pela Divisão de Produtos Controlados (DPCRD).

Art. 6º. Será permitido o comércio misto de Fogos de Artifício com artigos de outras naturezas, desde que os produtos pirotécnicos estejam dispostos em uma seção separada, a uma distância, mínima, de um metro dos demais artigos

Art. 7º. Serão concedidas Licenças baseando-se nas características e natureza do comércio e classificação dos produtos, que serão comercializados, conforme os critérios a seguir:

§ 1º. Nas empresas de comércio Varejista, são proibidas as seguintes atividades:

a) Montagem de peças pirotécnicas destinadas à queima e/ ou venda em geral;

b) Manipulações, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características de fabricação dos artefatos pirotécnicos;

c) Venda fora das embalagens originais, contendo as quantidades mínimas, de fábrica;

d) Venda por unidades, retiradas de dentro das embalagens originais dos fabricantes;

e) Fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores ou clientes, devendo ser afixada uma placa alusiva à proibição nas áreas de comércio e armazenamento;

f) Manter na área de armazenamento quaisquer equipamentos destinados a produzir fogo, calor, faísca ou centelhas elétricas.

g) A comercialização de produtos inflamáveis, combustíveis, e principalmente pólvora negra e munições, de quaisquer espécies.

§ 2º. Não serão considerados como produtos inflamáveis: papéis, plástico, madeira e artigos derivados destes materiais.

Art. 8º. A edificação para o comércio atacadista de fogos de artifício será permitida nas categorias de uso NR3, poderá ser térrea ou não, neste caso os pavimentos superiores serão utilizados exclusivamente para escritórios, sanitários e para área de armazenamento, desde que possua saída independente da área de comércio da loja;

§ 1. Nesta atividade é obrigatório um técnico responsável (Cabo Pirotécnico ou blaster).

§ 2. Será permitida a montagem de peças pirotécnicas, destinadas as queimas em geral, observado rigorosamente o que dispõe as regulamentações do Exército Brasileiro Reg/T2 e Reg/T3 e Resolução 154/2011 da SSP-SP, não podendo a montagem ser realizada na área destinada ao armazenamento e ao comércio.

Art. 9º. As edificações destinadas ao comércio atacadista e varejista de Fogos de Artifício deverão ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

I. 200 metros de fábricas de Fogos de Artifício ou de explosivos;

II. 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial e asilos, excetuando-se consultórios médicos;

III. 100 metros de creches ou escolas de ensino regular (fundamental, ginásio, colegial ou superior);

IV. 100 metros de comércio de Fogos de Artifício, postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos;

- V. 100 metros de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
VI. 100 metros de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público;
VII. 100 metros de cinemas, teatros e casas de espetáculos;
VIII. 100 metros de repartições de órgãos públicos;
IX. 50 metros de rede de alta tensão;
X. 50 metros de velórios.

Art. 10. Os pedidos de Concessão e Renovação de Licenças para instalação e funcionamento do comércio Atacadista e varejista deverão ser solicitados, no mínimo, 15 (quinze) dias antes, através de requerimento encaminhado ao Setor de Supervisão de Licenciamento das Subprefeituras, acompanhado de cópias, autenticadas dos seguintes documentos:

I. Laudo de pré-vistoria, assinada por um engenheiro químico credenciado pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), ou por outros órgãos representativos da classe pirotécnica, desde que sediados na capital de São Paulo, instruído com fotos das partes interna e externa do imóvel, inclusive, das instalações onde os produtos ficarão dispostos à venda e armazenagem, com a finalidade de evitar a descaracterização do local a ser licenciado, após a vistoria;

II. Alvará da Divisão de Produtos Controlados da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de acordo com a Resolução no 154/2011, ou outro instrumento, legal, que a substituir;

III. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, (AVCB), desde que seja considerado necessário pelas autoridades municipais, atestando que o local está apto para o comércio de Fogos de Artifício, de acordo com o Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011 que institui o regulamento de segurança contra incêndios;

IV. Notificação do IPTU relativo ao imóvel a ser licenciado;

V. Taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE);

VI. Carteira de Responsável Técnico emitida pela ASSOBRAPI ou por outra entidade da classe pirotécnica, desde que esteja sediada nesta capital, atestando que o Responsável Técnico participou do curso teórico e prático, estando habilitado para exercer o comércio de Fogos de Artifício, no estado de São Paulo, principalmente nos quesitos de segurança e orientação ao público consumidor de acordo com a resolução Nº 154/2011-SSP-SP;

VII. Certificado de Brigada de Incêndio, teórico e prático, dos sócios e funcionários da empresa de acordo com os preceitos da IT-30/2011 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

VIII. Cartão do CNPJ;

IX. Inscrição Estadual ou DECA ou CADESP;

X. Contrato Social inicial, ou da última alteração contratual, consolidada, e no caso de Firma Individual, o documento de constituição da empresa;

XI. CCM da empresa;

XII. Nota fiscal da recarga do(s) extintor (es).

§ 1. Serão aceitos para início dos processos os protocolos do Alvará da Divisão de Produtos Controlados e do protocolo do AVCB do Corpo de bombeiros, este, quando for exigido pela autoridade. Contudo, a Licença Municipal somente será expedida mediante a apresentação de cópias, autenticadas, dos documentos exigidos.

§ 2 O protocolo de solicitação de renovação de licença, prorroga a validade da licença até a manifestação conclusiva da autoridade municipal;

Art. 11. No caso de comércio de fogos de artifício em imóvel não regularizado perante o município, será concedida o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nos termos da Lei 15.499, de 7 de dezembro de 2011.

Art. 12. A Competência pela análise e emissão da licença para o comércio varejista de fogos de artifícios que se classificam como usos não residências compatíveis com a categoria de uso NR1, NR2 e NR3 será da subprefeitura através do Setor de Supervisão de Licenciamento,

Art. 13. A Competência pela análise e emissão da licença para o comércio atacadista fica atribuída à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo (CAIEPS)

Art. 14. Os deferimentos e indeferimentos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 dias para o Comércio Atacadista e de 30 dias para o Comércio Varejista, ficando incluída nestes prazos, a emissão das licenças, na hipótese de deferimentos,

Art. 15. Compete à Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, por meio da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), a fiscalização do comércio e uso de Fogos de Artifício, de acordo com o poderes delegados pelo Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, denominado por R-105 do Exército Brasileiro e Resolução 154/2011 da SSP-SP

Art. 16. Não serão admitidos nos estabelecimentos de Fogos de Artifício e Estampidos, os sinalizadores utilizados exclusivamente para salvatagem de emergência em embarcações e aeronaves.

Art. 17. As queimas de produtos em recintos fechados (indoor), somente serão admitidas a empresas do ramo pirotécnico licenciadas pela Divisão de Produtos Controlados (DPCRD) e realizada por cabo pirotécnico devidamente habilitado.

Art. 18. Para o transporte, tráfego e porte, deverão ser observados os dispositivos do Decreto Federal 1797, de 25 de janeiro de 1996, referente aos países do MERCOSUL e Resolução Nº 420 de 12 de fevereiro de 2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 19. O exercício de comércio de fogos sem o alvará, disciplinado nesta Lei, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser reaplicada por idêntico valor.

§ 1. A reaplicação deverá ser efetivada por três vezes, após o que, persistindo a infração, a Prefeitura interdirá o estabelecimento infrator.

§ 2. A interdição perdurará até que a infração seja sanada.

§ 3º Concomitantemente à interdição, a Prefeitura comunicará o fato à Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), para as providências cabíveis.

§ 4º Persistindo a infração a Municipalidade interdirá o estabelecimento, solicitando de apreensão dos fogos à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), bem como instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Art. 20. A interdição imediata poderá ocorrer, assim como a solicitação de apreensão dos fogos a autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), sempre que constatado pelos técnicos da PMSP o estado precário de segurança ou risco eminente.

Art. 21. Os valores do preço público a ser fixado pelo Executivo e das multas fixadas nesta Lei devem ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 22. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.891, de 15 de outubro de 1999.

Sala das Sessões, em abril de 2013. Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-00961/2013 e RDS 13-00045/2014 altera os autores desse projeto.

PROJETO DE LEI 01-00284/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampido, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A instalação e funcionamento do Comércio de fogos de artifício, em geral, no âmbito do Município de São Paulo, será regido pelas disposições desta lei.

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se às pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio de fogos de Artifício, em geral, mesmo não sendo esta a sua principal atividade.

Art. 3º. As Licenças serão concedidas de acordo com as características e natureza do comércio e serão expedidas com validade de 01 (um) ano, renováveis por igual período ao:

I. Comércio Varejista

a) Será permitido o comércio nas categorias de uso NR1, NR2 e NR3, desde que o estoque volumétrico total, disposto em todo o imóvel, seja no máximo de 30 metros cúbicos, ou 20% da área quadrada do imóvel, prevalecendo o índice que possibilitar menor quantidade de estoque, que será limitado a 20% de artigos das classes A e B, 40% da classe C e 40% da classe D, cujas classificações estão explícitas no artigo 112, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e Resolução 154/2011-SSP-SP.

II- Comércio Atacadista

a) Será permitido o comércio atacadista da forma estabelecida na lei 13.885/04, que classifica como empreendimentos geradores de impacto ambiental categorias de uso NR3; aqueles que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra estrutura;

Art. 4º. A edificação para o comércio Varejista de fogos de artifício poderá ser térrea ou não, neste caso os demais pavimentos superiores serão utilizados exclusivamente para escritórios, sanitários e para área de armazenamento;

Art. 5º. Para concessão de licenças deverão ser observados os seguintes critérios;

I. O armazenamento e a exposição de produtos deverão ser em baldões, prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível e inflamável;

II. Os produtos deverão estar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados.

III. Os produtos na área de armazenamento deverão guardar um afastamento mínimo de 15 centímetros das paredes e 50 centímetros do teto, em pilhas de no máximo 2 metros de altura por 1,5 metros de largura;

IV. Entre as pilhas deve haver um corredor de 1 metro, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas, com segurança.

V. Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palets de madeira ou outro material, com base de no mínimo 15 centímetros de altura do solo.

VI. A área de armazenamento da loja deve estar compartimentada dos demais ambientes por paredes;

VII. As portas de acesso devem ser metálicas ou de madeira, desde que apresente tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de 60 minutos (TRRF-60) e possuam dispositivo para mantê-las na posição fechada e devem abrir de dentro para fora.

VIII. Aberturas (janelas) voltadas para o exterior da edificação, devidamente protegidas por tela metálica resistente a impactos mecânicos (com malha máxima de 12,7mm x 12,7mm e bitola do fio de no mínimo 16 BWG), cuja abertura só serão permitidas quando houver recuos laterais;

IX. O sistema de fiação elétrica deve estar totalmente embutido e a iluminação deve ser de lâmpadas blindadas na área de armazenamento;

X. O assoalho deve ser de material incombustível e que não permita acúmulo de água.

XI. O imóvel precisa estar dotado dos seguintes equipamentos de segurança contra incêndio:

a) A edificação deve estar protegida no mínimo, por 2 extintores por pavimento, sendo 01 de água pressurizada ou espuma mecânica e 01 de pó químico seco;

b) Um extintor de incêndio de CO2 ou pó químico, junto à caixa de entrada de energia;

c) Os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga, para constatação do prazo de validade;

XII. Os comerciantes deverão expor na área de vendas, cartazes explicativos sobre uso e manuseio dos produtos comercializados, obedecendo a critérios descritos pela ASSOBRAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia) ou qualquer outra entidade representativa de classe, aprovados pela Divisão de Produtos Controlados (DPCRD).

Art. 6º. Será permitido o comércio misto de Fogos de Artifício com artigos de outras naturezas, desde que os produtos pirotécnicos estejam dispostos em uma seção separada, a uma distância, mínima, de um metro dos demais artigos

Art. 7º. Serão concedidas Licenças baseando-se nas características e natureza do comércio e classificação dos produtos, que serão comercializados, conforme os critérios a seguir:

§ 1º. Nas empresas de comércio Varejista, são proibidas as seguintes atividades:

a) Montagem de peças pirotécnicas destinadas à queima e/ ou venda em geral;

b) Manipulações, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características de fabricação dos artefatos pirotécnicos;

c) Venda fora das embalagens originais, contendo as quantidades mínimas, de fábrica;

d) Venda por unidades, retiradas de dentro das embalagens originais dos fabricantes;

e) Fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores ou clientes, devendo ser afixada uma placa alusiva à proibição nas áreas de comércio e armazenamento;

f) Manter na área de armazenamento quaisquer equipamentos destinados a produzir fogo, calor, faísca ou centelhas elétricas.

g) A comercialização de produtos inflamáveis, combustíveis, e principalmente pólvora negra e munições, de quaisquer espécies.

§ 2º. Não serão considerados como produtos inflamáveis: papéis, plástico, madeira e artigos derivados destes materiais.

Art. 8º. A edificação para o comércio atacadista de fogos de artifício será permitida nas categorias de uso NR3, poderá ser térrea ou não, neste caso os pavimentos superiores serão utilizados exclusivamente para escritórios, sanitários e para área de armazenamento, desde que possua saída independente da área de comércio da loja;

§ 1. Nesta atividade é obrigatório um técnico responsável (Cabo Pirotécnico ou blaster).

§ 2. Será permitida a montagem de peças pirotécnicas, destinadas as queimas em geral, observado rigorosamente o que dispõe as regulamentações do Exército Brasileiro Reg/T2 e Reg/T3 e Resolução 154/2011 da SSP-SP, não podendo a montagem ser realizada na área destinada ao armazenamento e ao comércio.

Art. 9º. As edificações destinadas ao comércio atacadista e varejista de Fogos de Artifício deverão ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

I. 200 metros de fábricas de Fogos de Artifício ou de explosivos;

II. 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial e asilos, excetuando-se consultórios médicos;

III. 100 metros de creches ou escolas de ensino regular (fundamental, ginásial, colegial ou superior);

IV. 100 metros de comércio de Fogos de Artifício, postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos;

V. 100 metros de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;

VI. 100 metros de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público;

VII. 100 metros de cinemas, teatros e casas de espetáculos;

VIII. 100 metros de repartições de órgãos públicos;

IX. 50 metros de rede de alta tensão;

X. 50 metros de velórios.

Art. 10. Os pedidos de Concessão e Renovação de Licenças para instalação e funcionamento do comércio Atacadista e varejista deverão ser solicitados, no mínimo, 15 (quinze) dias antes, através de requerimento encaminhado ao Setor de Supervisão de Licenciamento das Subprefeituras, acompanhado de cópias, autenticadas dos seguintes documentos:

I. Laudo de pré-vistoria, assinada por um engenheiro químico credenciado pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), ou por outros órgãos representativos da classe pirotécnica, desde que sediados na capital de São Paulo, instruído com fotos das partes interna e externa do imóvel, inclusive, das instalações onde os produtos ficarão dispostos à venda e armazenagem, com a finalidade de evitar a descaracterização do local a ser licenciado, após a vistoria;

II. Alvará da Divisão de Produtos Controlados da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de acordo com a Resolução no 154/2011, ou outro instrumento, legal, que a substituir;

III. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, (AVCB), desde que seja considerado necessário pelas autoridades municipais, atestando que o local está apto para o comércio de Fogos de Artifício, de acordo com o Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011 que institui o regulamento de segurança contra incêndios;

IV. Notificação do IPTU relativo ao imóvel a ser licenciado;

V. Taxa de fiscalização de estabelecimentos (TFE);

VI. Carteira de Responsável Técnico emitida pela ASSOBRAPI ou por outra entidade da classe pirotécnica, desde que esteja sediada nesta capital, atestando que o Responsável Técnico participou do curso teórico e prático, estando habilitado para exercer o comércio de Fogos de Artifício, no estado de São Paulo, principalmente nos quesitos de segurança e orientação ao público consumidor de acordo com a resolução Nº 154/2011-SSP-SP;

VII. Certificado de Brigada de Incêndio, teórico e prático, dos sócios e funcionários da empresa de acordo com os preceitos da IT-30/2011 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

VIII. Cartão do CNPJ;

IX. Inscrição Estadual ou DECA ou CADESP;

X. Contrato Social inicial, ou da última alteração contratual, consolidada, e no caso de Firma Individual, o documento de constituição da empresa;

XI. CCM da empresa;

XII. Nota fiscal da recarga do(s) extintor (es).

§ 1. Serão aceitos para início dos processos os protocolos do Alvará da Divisão de Produtos Controlados e do protocolo do AVCB do Corpo de bombeiros, este, quando for exigido pela autoridade. Contudo, a Licença Municipal somente será expedida mediante a apresentação de cópias, autenticadas, dos documentos exigidos.

§ 2 O protocolo de solicitação de renovação de licença, prorroga a validade da licença até a manifestação conclusiva da autoridade municipal;

Art. 11. No caso de comércio de fogos de artifício em imóvel não regularizado perante o município, será concedida o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nos termos da Lei 15.499, de 7 de dezembro de 2011.

Art. 12. A Competência pela análise e emissão da licença para o comércio varejista de fogos de artifícios que se classificam como usos não residências compatíveis com a categoria de uso NR1, NR2 e NR3 será da subprefeitura através do Setor de Supervisão de Licenciamento,

Art. 13. A Competência pela análise e emissão da licença para o comércio atacadista fica atribuída à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo (CAIEPS)

Art. 14. Os deferimentos e indeferimentos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 dias para o Comércio Atacadista e de 30 dias para o Comércio Varejista, ficando incluída nestes prazos, a emissão das licenças, na hipótese de deferimentos,

Art. 15. Compete à Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, por meio da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), a fiscalização do comércio e uso de Fogos de Artifício, de acordo com o poderes delegados pelo Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, denominado por R-105 do Exército Brasileiro e Resolução 154/2011 da SSP-SP

Art. 16. Não serão admitidos nos estabelecimentos de Fogos de Artifício e Estampidos, os sinalizadores utilizados exclusivamente para salvatagem de emergência em embarcações e aeronaves.

Art. 17. As queimas de produtos em recintos fechados (indoor), somente serão admitidas a empresas do ramo pirotécnico licenciadas pela Divisão de Produtos Controlados (DPCRD) e realizada por cabo pirotécnico devidamente habilitado.

Art. 18. Para o transporte, tráfego e porte, deverão ser observados os dispositivos do Decreto Federal 1797, de 25 de janeiro de 1996, referente aos países do MERCOSUL e Resolução Nº 420 de 12 de fevereiro de 2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 19. O exercício de comércio de fogos sem o alvará, disciplinado nesta Lei, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser reaplicada por idêntico valor.

§ 1. A reaplicação deverá ser efetivada por três vezes, após o que, persistindo a infração, a Prefeitura interdirá o estabelecimento infrator.

§ 2. A interdição perdurará até que a infração seja sanada.

§ 3º Concomitantemente à interdição, a Prefeitura comunicará o fato à Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), para as providências cabíveis.

§ 4º Persistindo a infração a Municipalidade interdirá o estabelecimento, solicitando de apreensão dos fogos à autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), bem como instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Art. 20. A interdição imediata poderá ocorrer, assim como a solicitação de apreensão dos fogos a autoridade policial da Divisão de Produtos Controlados (DPCRD), sempre que constatado pelos técnicos da PMSP o estado precário de segurança ou risco eminente.

Art. 21. Os valores do preço público a ser fixado pelo Executivo e das multas fixadas nesta Lei devem ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 22. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.891, de 15 de outubro de 1999.

Sala das Sessões, em abril de 2013. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00097/2017 do Vereador Abou Anni (PV)

"Proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/02/2017, p. 68

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
17/3/17 18h

17/3/17 18h
1123

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

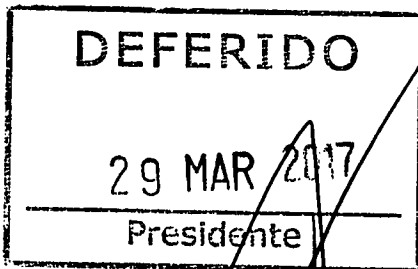
Em

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 83 do R.I.

Segue juntado , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 44 . Em 11/04/17 .

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SUP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Fim
Folha nº 44 do Pro.
Nº 119 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12

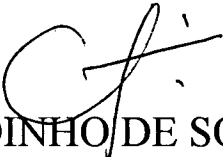
REQUERIMENTO

/2017.

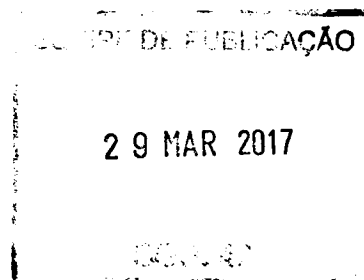
RDS

370/2017

Requeiro, nos termos regimentais o arquivamento do PL. 119/2017 de minha autoria, em vista do Projeto de Lei 97/2017 e respeitando o princípio da anterioridade de ambos tratar da mesma matéria.


CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR
PSDB

CMSP - SGP.22 - 22/03/2017 - 17:17 - 004523 - 1/2



A Comissão de:
JUST
30,03,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

A SGP. 33

p/ arquivamento

Em 11/04/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

SGP 12 - SECRETARIA DAS
COMISSÕES

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º 45 R14 R2

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 45
do processo 01-119 de 2017 12/04/2017

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11264

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 45 fls.
Arquivado em 12/04/2017
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11264